

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR JOAQUIM
BARBOSA DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Supremo Tribunal Federal

08/09/2011 14:27 0073474



Ação Penal nº 470

JOSÉ GENOINO NETO, nos autos da
Ação Penal em epígrafe, vem, por seus defensores, respeitosamente à
presença de Vossa Excelência para oferecer suas **alegações finais**,
deduzidas em anexo.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 08 de setembro de 2011

Sônia Cochrane Ráo
OAB/SP – 80.843Luiz Fernando Pacheco
OAB/SP – 146.449Sandra Gonçalves Pires
OAB/SP – 174.382Marina Chaves Alves
OAB/SP – 271.062

I – SÍNTESE DOS FATOS

Conforme alinhavado no preâmbulo da
vestibular,

“A presente denúncia refere-se à descrição dos fatos e condutas relacionadas ao esquema que envolve especificamente os **integrantes do Governo Federal que constam do pólo passivo**; o grupo de Marcos Valério e do Banco Rural; parlamentares; e outros empresários.

Os denunciados operacionalizaram desvio de recursos públicos, concessões de benefícios indevidos a particulares em troca de dinheiro e compra de apoio político, condutas que caracterizam os crimes de quadrilha, peculato, lavagem de dinheiro, gestão fraudulenta, corrupção e evasão de divisas” (fls. 5.620)

Em que pese o fato de o denunciado JOSÉ GENOINO NETO, presidente do *Partido dos Trabalhadores* entre dezembro de 2002 e julho de 2005, não integrar o Governo Federal à época dos fatos, foi ele denunciado pela Procuradoria-Geral da República pelas supostas práticas dos delitos inscritos nos artigos 288, 312 (quatro vezes) e 333 (nove vezes) do Código Penal Brasileiro.

.3.

Na já histórica Sessão Plenária deste EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL encerrada em 29 de agosto de 2007, ocasião em que Vossas Excelências emitiram Juízo de deliberação acerca da exordial, à **unanimidade** foram rejeitadas as imputações de peculato indevidamente atribuídas a este acusado.

Na oportunidade, e também de maneira **unânime**, esta SUPREMA CORTE rejeitou as mal postas acusações de corrupção ativa, que na visão obnublada do *Parquet*, teriam sido praticadas pelo defendente em contrapartida a condutas de Deputados Federais do *Partido Liberal* (PL) e do *Partido do Movimento Democrático Brasileiro* (PMDB).

Não obstante, foi a denúncia recebida – ainda que com ressalva do decano, MINISTRO CELSO DE MELLO, no sentido de que os indícios até então colhidos não eram consistentes para eventual e futuro juízo de condenação, no que obteve a aquiescência do preclaro MINISTRO RELATOR JOAQUIM BARBOSA (fls. 12.686), **vencido o MINISTRO EROS GRAU, que rejeitava a peça também neste tocante (fls. 12.681/12.682)** – por imaginada corrupção ativa supostamente praticada em relação a Deputados Federais do Partido Progressista (PP) e do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB).

Por fim, vencido novamente o MINISTRO EROS GRAU, desta feita na ilustrada companhia do MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI, foi recebida a denúncia por pretensa formação de quadrilha – neste quesito, importa anotar, o íncrito

.4.

MINISTRO GILMAR MENDES foi quem fez a ressalva de que o acervo probatório era, na sua ótica, suficiente ao início da *Ação Penal*, **mas precário**, “*se não houver um adensamento dos elementos, para um eventual juízo de condenação*”. Anotou ainda Sua Excelência, “*mas isso será em outra fase do processo*” (fls. 12.779, grifamos).

Merece registro, por oportuno, que muito embora tenha a CORTE recebido parcialmente a inaugural, caberá à defesa, ainda e uma vez mais, bater-se pela inépcia total da acusação, que não permitiu o regular exercício da defesa. E o faz não por dever de ofício, mas sim à luz dos autos e a sombra das vazias palavras expendidas pelo respeitável ex-Chefe do Ministério Público.

Pois bem.

Encerrada a instrução, pleiteia o atual Procurador-Geral da República – **à revelia da prova, calcado na herança do nada que a instituição que ora comanda logrou produzir** – a condenação deste acusado.

Ora, após hercúleo trabalho do MINISTRO RELATOR e de todos os MINISTROS que compõem esta SAGRADA CASA, após o magistral serviço realizado por dezenas de Juízes e Procuradores da República espalhados por todo país, após a benéfica participação de operadores do Direito e da Justiça em terras alienígenas, após aguerrida defesa exercida com apurada técnica e desmedida paixão por nobres e cultos colegas advogados, chegou o momento que este EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

.5.

reputou adequado para um mergulho profundo na prova produzida (ou melhor, no caso do peticionário, na sua total e absoluta ausência entre as mais de 40 mil folhas que compõem os autos), proclamando, após o esquadramento minucioso de tudo que integra este volumoso processo, aquilo que há muito se espera, a única decisão jurídica e justa que o feito admite: A ABSOLVIÇÃO DE JOSÉ GENOINO NETO, por ser motivo de lídima e humana JUSTIÇA!

Tal fato ocorrerá, no entanto, apenas e tão somente se Vossas Excelências superarem – o que se admite apenas a título de argumentação – duas relevantes questões processuais que estão a impedir o imediato julgamento do caso.

Com efeito, não sendo mais o defendente Deputado Federal, cessou a competência originária desta AUGUSTA CORTE para julgamento do processo em primeira e única instância, devendo os autos ser remetidos ao Juízo natural, qual seja, o Federal de Belo Horizonte (MG).

Ali – ou neste EXCELSIO PRETÓRIO, caso não auto proclamada sua incompetência – deverá ser sanada nulidade absoluta, que consistiu na aceitação de denúncia de todo inepta, devendo a marcha processual retroagir até o equivocado, conquanto respeitável, acórdão.

.6.

**II -- INCOMPETÊNCIA DO
COLENDO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL – NEGATIVA DE
VIGÊNCIA AO PACTO DE SAN JOSE
DA COSTA RICA**

O defendente, que durante mais de vinte anos atuou – na condição de Deputado Federal – combativamente na defesa dos interesses sociais no Congresso Nacional, não mais exerce qualquer das funções definidas no artigo 102, inciso I, alíneas b e c da Constituição Federal, desde o fim do último mandato para o qual foi eleito, exercido no quadriênio de 2007 a 2011.

Conseqüentemente, não goza mais da prerrogativa constitucional de se ver originariamente processado por esta CORTE SUPREMA, motivo pelo qual de rigor se faz, neste momento, a declinação da competência com relação ao julgamento das condutas a ele irrogadas.

Esta defesa não ignora que alguns corrêus já pleitearam, nestes mesmos autos, o desmembramento processual para o processamento e julgamento em primeira instância de acusados que não dispõem da prerrogativa de foro.

Não obstante, a questão foi abordada e rechaçada por este TRIBUNAL CONSTITUCIONAL com a salvaguarda da conexão e continência, preceitos estabelecidos no Código de Processo Penal:

.7.

“Devo dizer inicialmente que não ignoro a circunstância de que os fatos narrados pelo eminente Procurador-Geral da República na denúncia são de tal forma intrincados que, pelo menos no que diz respeito a boa parte das condutas delitivas que deles se podem extrair, haveria fundamentos suficientes a justificar a incidência das modalidades de competência por conexão mencionadas nos incisos I e III do art. 76 Código de Processo penal e também da continência, consoante do inciso I do artigo 77 do CPP.

Mas, por outro lado, considero igualmente relevantes as alegações feitas por alguns dos denunciados acerca da possibilidade de desmembramento do feito, sobretudo com vistas a viabilizar a instrução e julgamento da eventual futura ação penal em tempo razoável, conforme assegura o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, acrescentado ao texto constitucional pela Emenda Constitucional nr. 45/04.” (fls. 11.591/11.592)

O próprio titular da *Ação Penal* justifica a opção de instauração de um único processo nos mesmos termos:

.8.

“A opção de incluir na denúncia pessoas que não possuem foro por prerrogativa de função foi adotada pela inequívoca existência de conexão, nas três hipóteses descritas no artigo 76 do CPP, em razão da complexa implicação entre as diversas condutas narradas, bem como entre a atuação dos vários integrantes do núcleo explicitados, de tal modo que a imputação fracionada provocaria sérios prejuízos para a completa compreensão dos fatos, caso tivesse havido prévio desmembramento.

Creio que permanecem presentes as razões que motivaram aquela decisão, motivo pelo qual considero inconveniente que se efetive o desmembramento do feito.

Entretanto, conheço o entendimento dessa Corte Suprema em casos assemelhados, que é no sentido de determinar o desmembramento do feito, para que permaneçam submetidos ao seu juízo apenas os denunciados que têm foro por prerrogativa de função” (fls. 10.106)

Agora, nesta primeira oportunidade em que o acusado se insurge contra a fixação da competência neste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – até porque antes tinha a prerrogativa funcional

.9.

que hoje já não mais detém – a abordagem é outra: **a indevida supressão ao direito fundamental do defendente ao duplo grau de jurisdição.**

Conforme prelecionam nossos mais aclamados doutrinadores:

“É aqui que entra poderoso argumento, de índole política, a militar em favor da preservação do duplo grau: **nenhum ato estatal pode escapar de controle. A revisão das decisões judiciais – que configuram ato autoritativo estatal, de observância obrigatória para as partes e com eficácia natural em relação a terceiros – é postulado do Estado de Direito.**

Trata-se de *controle interno*, exercido por órgãos da jurisdição diversos daquele que julgou em primeiro grau, a aferirem a legalidade e a justiça da decisão por este proferida” (ADA PELLEGRINI GRINOVER, ANTONIO MAGALHÃES GOMES FILHO e ANTONIO SCARANCE FERNANDES, Recursos no Processo Penal, 5ª ed., Revista dos Tribunais, São Paulo, 2008, p. 20/21, grifamos)

.10.

Trata-se, portanto, o **princípio do duplo grau de jurisdição** de noção fundamental que deve reger todo o direito processual, pois além de garantir a necessidade subjetiva de inconformismo aos vencidos na lide, garante também que decisões injustas e erradas possam ser corrigidas por órgão judiciário diverso.

Nessa medida, aufere-se a necessária segurança para que o sistema jurídico incida no menor número de imperfeições possíveis e sirva como pilar do Estado para observância dos Direitos e Deveres do Cidadão.

O grau único de jurisdição, ao contrário, dá aos membros do Poder Judiciário poderes em excesso, que não coadunam com a égide do regime democrático no qual vivemos.

Para evitar que um único Tribunal – antes de tudo composto por seres humanos, absolutamente sujeitos a cometer erros – restrinja ou afere os direitos do jurisdicionado, necessário se faz que toda e qualquer decisão possa ser revista. Do contrário, abandona-se o regime democrático e cultiva-se a tirania.

A importância do preceito é clara e, por conta disso, está rigidamente garantido no nosso ordenamento.

O §2º do artigo 5º da Lei Maior – contemplado pelo legislador constituinte com a imutabilidade (artigo 60, § 4º, inciso IV) – dispõe:

.11.

“Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”

Para complementar supracitado parágrafo, o artigo 8º da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica), que o Brasil ratificou em 1992, assegura:

“2. Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

(...)

h) direito de recorrer da sentença a juiz ou tribunal superior”

Muito se discutiu sobre o *status* normativo da garantia em testilha, tendo havido toda a sorte de exames da relação hierárquico-normativa entre Tratados Internacionais e a Constituição Federal:

.12.

“Desde a promulgação da Constituição de 1988, surgiram diversas interpretações que consagraram um tratamento diferenciado aos tratados relativos a direitos humanos, em razão do disposto no § 2º do art. 5º, o qual afirma que os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Essa disposição constitucional deu ensejo a uma instigante discussão doutrinária e jurisprudencial – também observada no direito comparado – sobre o *status* normativo dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos, a qual pode ser sistematizada em quatro correntes principais, a saber:

- a) a vertente que reconhece a natureza *supraconstitucional* dos tratados e convenções em matéria de direitos humanos;
- b) o posicionamento que atribui caráter *constitucional* a esses diplomas internacionais;
- c) a tendência que reconhece o *status* de *lei ordinária* a esse tipo de documento internacional;

.13.

d) por fim, a interpretação que atribui caráter *supralegal* aos tratados e convenções sobre direitos humanos” (STF, RE 349.703, Plenário, Relator para acórdão Ministro GILMAR MENDES, julgado em 03.12.2008, DJ em 05.06.2009, grifos originais)

Por força do já citado § 2º do artigo 5º da Constituição Federal, que estabelece verdadeira *cláusula aberta* de recepção de outros direitos, esta defesa faz coro à corrente que a entende como norma com força constitucional, na esteira da nossa melhor doutrina:

“Como o § 2º do art. 5º da Lei Maior dispõe que os direitos e garantias nela expressos não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais de que o Brasil seja parte, e considerando que a República Federativa do Brasil, pelo Decreto n. 678, de 6-11-1992, fez o depósito da Carta de Adesão ao ato internacional da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), considerando que o art. 8º, 2, daquela Convenção dispõe que durante o processo toda pessoa tem direito, em

.14.

plena liberdade, a uma série de garantias mínimas, dentre estas a de recorrer da sentença para Juiz ou Tribunal Superior, pode-se concluir que o duplo grau de jurisdição é garantia constitucional.” (FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO, Processo penal, volume 1, Saraiva, São Paulo, 2006, p. 75)

“Entendo que os tratados internacionais de direitos humanos anteriores à Constituição de 1988, aos quais o Brasil aderiu e que foram validamente promulgados, inserindo-se na ordem jurídica interna, têm hierarquia de normas constitucionais, pois foram como tais formalmente recepcionados pelo § 2º do art. 5º não só pela referência nele contida aos tratados como também pelo dispositivo que afirma que os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ele adotados” (CELSO LAFER, A Internacionalização dos Direitos Humanos: Constituição, Racismo e Relações Internacionais, Manole, São Paulo, 2005, p. 17)

.15.

“Como sustentamos nas edições anteriores, hierarquicamente, os dispositivos da Convenção Americana colocam-se no mesmo nível das regras constitucionais, por força do disposto no art. 5º, §2º, CF” (ADA PELLEGRINI GRINOVER, ANTONIO MAGALHÃES GOMES FILHO e ANTONIO SCARANCE FERNANDES, Recursos no Processo Penal, 5ª ed., Revista dos Tribunais, São Paulo, 2005, p. 22)

O PLENÁRIO deste PRETÓRIO EXCELSO já teve a oportunidade de debruçar-se sobre o tema e, com a edição da Súmula Vinculante nº 25, jogou uma pá de cal na questão.

Questionava-se, à época do julgamento dos precedentes que instruíram a edição da Súmula Vinculante mencionada, a compatibilidade da autorização constitucional de prisão civil para depositário infiel (artigo 5º, inciso LXVII) face à vedação – contida no mesmo Pacto de San José da Costa Rica, em seu artigo 7º, nº 7 – à detenção por dívida.

A solução editada por esta CORTE SUPREMA acabou por reconhecer a ilicitude da prisão civil, disciplinada por lei ordinária, derogando-se, implicitamente, texto constitucional em observância a norma contida no mesmo Tratado Internacional que aqui não se observa.

.16.

Na enriquecedora discussão levada a cabo por este PLENÁRIO, restou vencedora, por maioria, a orientação segundo a qual os Tratados Internacionais que versam sobre Direitos Humanos – tal qual o Pacto de San José da Costa Rica, também conhecido como Convenção Americana de Direitos Humanos – merecem, ao menos, caráter supralegal:

“PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL EM FACE DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS. INTERPRETAÇÃO DA PARTE FINAL DO INCISO LXVII DO ART. 50 DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988. POSIÇÃO HIERÁRQUICO-NORMATIVA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. Desde a adesão do Brasil, sem qualquer reserva, ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), ambos no ano de 1992, não há mais base legal para prisão civil do depositário infiel, pois o caráter especial

.17.

desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão. Assim ocorreu com o art. 1.287 do Código Civil de 1916 e com o Decreto-Lei nº 911/69, assim como em relação ao art. 652 do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002).” (STF, RE 349.703, Plenário, Relator para acórdão Ministro GILMAR MENDES, DJ em 05.06.2009, grifamos)

“PRISÃO CIVIL. Depósito. Depositário infiel. Alienação fiduciária. Decretação da medida coercitiva. Inadmissibilidade absoluta. Insubsistência da previsão constitucional e das normas subalternas. Interpretação do art. 5º, inc. LXVII e §§ 1º, 2º e 3º, da CF, à luz do art. 7º, § 7, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa

.18.

Rica). Recurso improvido. Julgamento conjunto do RE nº 349.703 e dos HCs nº 87.585 e nº 92.566. É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito.” (STF, RE 466.343, Plenário, Rel. Ministro CEZAR PELUSO, DJ em 05.06.2009)

No mesmo sentido:

“O Pacto de San José da Costa Rica (ratificado pelo Brasil - Decreto 678 de 6 de novembro de 1992), para valer como norma jurídica interna do Brasil, há de ter como fundamento de validade o § 2º do artigo 5º da Magna Carta. A se contrapor, então, a qualquer norma ordinária originariamente brasileira que preveja a prisão civil por dívida. Noutros termos: o Pacto de San José da Costa Rica, passando a ter como fundamento de validade o § 2º do art. 5º da CF/88, prevalece como norma supralegal em nossa ordem jurídica interna e, assim, proíbe a prisão civil por dívida. Não é norma constitucional - à falta do rito exigido pelo § 3º do art. 5º --, mas a sua hierarquia intermediária

.19.

de norma supralegal autoriza afastar regra ordinária brasileira que possibilite a prisão civil por dívida. 4. No caso, o paciente corre o risco de ver contra si expedido mandado prisional por se encontrar na situação de infiel depositário judicial. 5. Ordem concedida” (STF, HC 94.013, 1ª Turma, Relator Ministro CARLOS BRITTO, julgado em 10.2.2009, grifamos)

Assim, resta inequívoca a preponderância do Pacto de San José da Costa Rica em relação à legislação ordinária. Afinal, como bem ponderado no julgado paradigma aqui já mencionado, *“o status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil, torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de ratificação”* (STF, HC 95.967, 2ª Turma, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, DJ em 28.11.2008).

É exatamente o caso dos autos.

Conforme já mencionado acima, a decisão pela unidade processual foi pleiteada e mantida exclusivamente com base nas regras de conexão e continência, disciplinadas no Código de Processo Penal.

.20.

Percebe-se, assim, que para além da ampliação indevida da excepcionalíssima e estrita competência por prerrogativa de função definida constitucionalmente (artigo 102, inciso I, *b e c*) em razão de critérios definidos em legislação ordinária¹, todos os acusados sem prerrogativa de foro estão sendo tolhidos em seu, ao menos, supralegal direito à revisão das decisões judiciais, ao inconformismo.

Da mesma forma está sendo negada vigência ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Republicana, que ordena:

“aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”

De referido dispositivo, depreende-se de forma cristalina, pela própria letra constitucional, que é inerente à ampla defesa em processo judicial a possibilidade recursal:

“A garantia do devido processo legal engloba o direito ao duplo grau de jurisdição, sobrepondo-se à exigência prevista no art. 594 do CPP. IV - O acesso

¹ O que já motivou o cancelamento da Súmula nº 394 e a declaração de inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 84 do Código de Processo Penal neste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

.21.

à instância recursal superior consubstancia direito que se encontra incorporado ao sistema pátrio de direitos e garantias fundamentais. V - Ainda que não se empreste dignidade constitucional ao duplo grau de jurisdição, trata-se de garantia prevista na Convenção Interamericana de Direitos Humanos, cuja ratificação pelo Brasil deu-se em 1992, data posterior à promulgação Código de Processo Penal.” (STF, HC 88.420, 1ª Turma, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJ em 06.06.2007)

E nem se alegue que o enunciado na Súmula 704 deste Colendo TRIBUNAL SUPREMO torna prejudicado o que aqui se alega, já que nenhum dos precedentes citados como motivadores de sua prolação tratava de hipóteses de competência originária deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e, portanto, a ser solucionado definitivamente em instância única.

A mesma sorte está reservada à possível alegação de preclusão do tema – que não houve, já que a prerrogativa de foro do defendente só cessou com o fim de seu mandato parlamentar, ocorrido no início de 2011 -- visto que matérias de ordem pública, como a vertente, não são atingidas pelo instituto.

.22.

Nessa medida, não se pode ignorar que é uma garantia com força constitucional – ou, ao menos, supralegal – o duplo grau de jurisdição e, por esta razão, não pode ser negada aos jurisdicionados em qualquer hipótese, ainda mais com respaldo em legislação meramente ordinária.

Com tamanho despautério, por certo, este TRIBUNAL CONSTITUCIONAL não há de compactuar, afinal, de acordo com o destacado com o costumeiro requinte pelo ilustre MINISTRO CELSO DE MELLO:

“O Poder Judiciário constitui o instrumento **concretizador** das liberdades civis, das franquias constitucionais e dos direitos fundamentais **assegurados** pelos tratados e convenções internacionais **subscritos** pelo Brasil. Essa alta missão, que foi confiada aos juízes e Tribunais, **qualifica-se** como uma das mais expressivas funções políticas do Poder Judiciário.

O Juiz, no plano da nossa organização institucional, **representa** o órgão estatal **incumbido** de concretizar as liberdades públicas **proclamadas** pela declaração constitucional de direitos e **reconhecidas** pelos atos e convenções internacionais **fundados** no direito das gentes. **Assiste**,

.23.

desse modo, ao Magistrado, **o dever de atuar** como instrumento da Constituição – **e garante** de sua supremacia – **na defesa incondicional e na garantia real** das liberdades fundamentais da pessoa humana, **conferindo**, ainda, **efetividade** aos direitos **fundados** em tratados internacionais de que o Brasil seja parte. Essa é a missão **socialmente** mais importante e **politicamente** mais sensível **que se impõe** aos magistrados, em geral, e a esta Suprema Corte, em particular.

É **dever** dos órgãos do Poder Público – **notadamente** dos juízes e Tribunais – **respeitar e promover** a efetivação dos direitos **garantidos** pelas Constituições dos Estados nacionais e **assegurados** pelas declarações internacionais, **em ordem a permitir** a prática de um constitucionalismo democrático **aberto** ao processo **de** **crescente internacionalização** dos direitos básicos da pessoa humana.

O respeito e a observância das liberdades públicas **impõem-se** ao Estado **como obrigação indeclinável**, que se justifica **pela necessária submissão** do Poder

.24.

Público aos direitos fundamentais da pessoa humana.

O conteúdo dessas liberdades – verdadeiras prerrogativas do indivíduo em face da comunidade estatal – acentua-se pelo caráter ético-jurídico que assumem e pelo valor social que ostentam, na proporção exata em que essas franquias individuais criam, em torno da pessoa, uma área indevassável à ação do Poder.” (STF, RE 349.703, Plenário, Relator para acórdão Ministro GILMAR MENDES, julgado em 03.12.2008. DJ em 05.06.2009)

Pelo exposto, outra alternativa não há, ao nosso TRIBUNAL guardião da Carta Maior, senão o declínio da competência para o julgamento do presente feito com relação ao defendente, que já não goza de nenhuma das prerrogativas conferidas a membros do Poder Legislativo.

Só assim restará preservado o direito fundamental do peticionário ao duplo grau de jurisdição.

Afinal, é só com a observância estrita da Constituição Federal que se mantém hígido o Estado Democrático de Direito.

III – CERCEAMENTO DE DEFESA

Acaso este Colendo TRIBUNAL CONSTITUCIONAL entenda por bem superar a tese acima desenvolvida para submeter o acusado a julgamento em instância única – o que se cogita por mero exercício dialético –, há, ainda, outra ilegalidade que está a impedir, neste momento, a prolação de sentença.

Vejamos.

De acordo com o já consignado, entenderam por bem Vossas Excelências proclamar, em Juízo prelibatório, a parcial imprestabilidade da acusação.

A defesa, neste momento, *data vênia*, insiste ser absolutamente inepta toda a acusação formulada na exordial e referendada nas derradeiras alegações ministeriais, agora sob a perspectiva do imenso prejuízo suportado pelo defendente com tão mal traçada acusação, a impossibilitar um exercício pleno do seu direito à defesa.

Escusa-se, pois, esta defensoria que se vê obrigada a repetir muito do quanto já registrado por ocasião da defesa preliminar: a denúncia, mais que simples proposta acusatória destinada à final condenação dos réus, é sobretudo a peça que delimita a imputação e,

.26.

nessa medida, permite à defesa conhecer exatamente os fatos atribuídos aos denunciados.

O direito à ampla defesa e ao contraditório torna-se letra morta diante de uma exordial acusatória obscura, genérica, omissa em expor não só os elementos dos delitos que increpa ao denunciado, mas também as circunstâncias em que as infrações teriam sido praticadas. Denúncia deficiente reflete-se em acusação arbitrária, capaz de fomentar tormentoso processo criminal e pôr em xeque a liberdade do acusado sem que ele ao menos saiba do que deve se defender.

Precisamente para resguardar o sacrossanto direito do réu à defesa e impedir que processos kafkianos ganhem atualidade, o Código de Processo Penal incorporou à denúncia inafastáveis requisitos formais. Consoante dispõe o artigo 41 do Diploma Processual, *“a denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias”* (grifamos).

Não por outro motivo ADA PELLEGRINI GRINOVER, ANTÔNIO SCARANCE FERNANDES e ANTÔNIO MAGALHÃES GOMES FILHO pontificam com acerto:

“A instauração válida do processo pressupõe o oferecimento de denúncia ou queixa com exposição clara e precisa de um fato criminoso, com todas as suas circunstâncias. (...) A narração deficiente

.27.

ou omissa, que impeça ou dificulte o exercício da defesa, é causa de nulidade absoluta, não podendo ser sanada porque infringe os princípios constitucionais".

(As Nulidades no Processo Penal, Revista dos Tribunais, São Paulo, 1998, p. 95, grifamos)

Entre as circunstâncias do fato criminoso a serem descritas em sua totalidade pela denúncia, é certo que se inclui a forma pela qual o denunciado teria contribuído para a consecução do delito. Não basta que a denúncia simplesmente narre o fato havido por criminoso; deve ainda – e principalmente – descrever como o indigitado autor supostamente concorreu para sua prática.

Em casos de co-autoria, ganha especial importância a completa individualização da participação dos supostos autores no crime imputado, em oposição à genérica descrição do fato em tese delituoso.

Assim se depreende das precisas palavras de HUGO DE BRITO MACHADO:

“É evidente que se mais de uma pessoa participa da prática ilícita, a participação de cada uma é

.28.

circunstância do fato criminoso e como tal deve constar da denúncia”.

(Direito Penal Empresarial, Dialética, São Paulo, 2001, p. 122, grifamos)

Os já citados ADA PELLEGRINI GRINOVER, ANTÔNIO SCARANCE FERNANDES e ANTÔNIO MAGALHÃES GOMES FILHO corroboram esse entendimento na seguinte lição:

“Em hipóteses de co-autoria, a peça acusatória deve historiar a participação de cada um dos acusados, a fim de que possam individualmente responder à imputação”.

(As Nulidades no Processo Penal, Revista dos Tribunais, São Paulo, 1998, p. 96)

Ao especificar a participação de cada denunciado, a peça acusatória, além de atender o legítimo interesse da defesa em conhecer detalhadamente a imputação, **afasta a odiosa incidência da responsabilidade objetiva no âmbito penal.**

Uma exordial genérica, que veicule imputação idêntica a todos os denunciados sem particularizar a atuação de cada um deles no delito, ofende indubiosamente o princípio da culpabilidade. Receber peça acusatória com essa mácula significa considerar válida acusação que prescinde da demonstração do dolo ou

.29.

culpa dos denunciados, restringindo-se a narrar fato abstrato e resultado lesivo sem descrever o liame entre conduta individual e consumação do delito.

A jurisprudência, apesar de admitir certa atenuação do rigor do artigo 41 nas denúncias nos crimes de autoria coletiva, também vem proclamando reiteradamente ser inescusável que a peça acusatória especifique ao menos o modo pelo qual cada denunciado concorreu para a consecução do delito.

Nessa linha, ambas as Turmas deste Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já se posicionaram frontalmente contrárias a denúncias genéricas.

A Colenda Segunda Turma, pelas mãos do ínclito MINISTRO GILMAR MENDES, assim decidiu:

“Quando se fazem imputações vagas, dando ensejo à persecução criminal injusta, está a se violar, também, o princípio da dignidade da pessoa humana, que, entre nós, tem base positiva no artigo 1º, III, da Constituição.

Como se sabe, na sua acepção originária, este princípio proíbe a utilização ou transformação do homem em objeto dos processos e ações estatais. O Estado está vinculado ao dever de respeito e proteção

.30.

do indivíduo contra exposição a ofensas ou humilhações. A propósito, em comentários ao art. 1º da Constituição alemã, afirma Günther Dürig que a submissão do homem a um processo judicial indefinido e sua degradação como objeto do processo estatal atenta contra o princípio da proteção judicial efetiva (*rechtliches Gehör*) e fere o princípio da dignidade humana [*‘Eine Auslieferung des Menschen na ein staatliches Verfahren und eine Degradierung zum Objekt dieses Verfahrens wäre die Verweigerung des rechtlichen Gehörs’*] (MAUNZ-DÜRIG, *Grundgesetz Kommentar*, Band I, München, Verlag C.H.Beck, 1990, 118).

Não é difícil perceber os danos que a mera existência de uma ação penal impõe ao indivíduo. Daí a necessidade de rigor e prudência por parte daqueles que têm o poder de iniciativa nas ações penais e daqueles que podem decidir sobre o seu curso.” (STF, HC 84.409-SP, julgado em 14.12.04, DJ em 19.08.2005)

Também o ilustre MINISTRO CELSO DE MELLO, com costumeira clareza, proferiu voto nos autos do acima citado *Habeas corpus*:

“A **persecução penal**, cuja instauração é justificada pela **suposta** prática de um ato criminoso, **não se projeta, nem se exterioriza** como uma manifestação de absolutismo estatal. A *‘persecutio criminis’* **sofre** os condicionamentos que lhe impõe o ordenamento jurídico. A **tutela da liberdade** representa, desse modo, uma **insuperável** limitação constitucional ao poder persecutório do Estado.

As **limitações** à atividade persecutório-penal do Estado traduzem garantias dispensadas pela ordem jurídica à preservação pelo suspeito, pelo indiciado ou pelo acusado, do seu natural estado de liberdade.

Tenho salientado, nesta Corte, que a submissão de uma pessoa à jurisdição penal do Estado **coloca em evidência** a relação de polaridade conflitante que se estabelece entre a pretensão punitiva do Poder Público, de um lado, e o resguardo à intangibilidade do *‘jus libertatis’* titularizado pelo réu, de outro.

A **persecução penal** rege-se, enquanto atividade estatal juridicamente vinculada,

.32.

por padrões normativos, que, consagrados pela Constituição e pelas leis da República, traduzem limitações significativas ao poder do Estado (RTJ 161/264-266, Rel. Min. CELSO DE MELLO). Por isso mesmo, o processo penal só pode ser concebido – e assim deve ser visto – como instrumento de salvaguarda da liberdade do réu (JOÃO MENDES DE ALMEIDA JÚNIOR, ‘O processo Criminal Brasileiro’, vol. I/8, 1911).”

No mesmo sentido:

“Quando se trata de crime societário, a denúncia não pode ser genérica. Ela deve estabelecer o vínculo do administrador ao ato ilícito que lhe está sendo imputado. É necessário que descreva, de forma direta e objetiva, a ação ou omissão da paciente. Do contrário, ofende os requisitos do CPP, art. 41 e os Tratados Internacionais sobre o tema. Igualmente, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Denúncia que imputa co-responsabilidade e não descreve a responsabilidade de cada agente é inepta.

.33.

O princípio da responsabilidade penal adotado pelo sistema jurídico brasileiro é o pessoal (subjeto). A autorização pretoriana de denúncia genérica para os crimes de autoria coletiva não pode servir de escudo retórico para a não descrição mínima da participação de cada agente na conduta delitiva. Uma coisa é a desnecessidade de pormenorizar. Outra, é a ausência absoluta de vínculo do fato descrito com a pessoa do denunciado. Habeas deferido”.

(HC 80.549/SP, Relator Ministro NELSON JOBIM, julgado em 20.03.01, grifamos)

Em outro julgado, o MINISTRO GILMAR MENDES, em voto vencedor, estancou com primazia o debate sobre a questão:

“É preciso insistir na advertência – tendo em vista a natureza dialógica no processo penal acusatório, hoje impregnado, em sua estrutura formal, de caráter essencialmente democrático (JOSÉ FREDERICO MARQUES, ‘O Processo Penal na Atualidade’, ‘in’ ‘Processo Penal e Constituição Federal’, p.

.34.

13/20, 1993, APAMAGIS/Ed. Acadêmica)

– **de que não se pode desconsiderar**, na análise do conteúdo da peça acusatória (**conteúdo esse que delimita e que condiciona** o próprio âmbito temático da decisão judicial), o **fato** de que o sistema jurídico vigente no Brasil **impõe ao Ministério Público**, quando este deduzir determinada imputação penal contra alguém, **a obrigação de expor**, de maneira individualizada, **a participação** das pessoas acusadas **da suposta** prática da infração penal, a fim de que o Poder Judiciário, **ao resolver** a controvérsia penal, **possa, em obséquio aos postulados essenciais** do direito penal da culpa e do princípio constitucional do *'due process of law'*, **e sem transgredir** esses vetores condicionantes da atividade de persecução estatal, **apreciar** a conduta individual do réu, a ser analisada, **em sua expressão concreta**, em face dos elementos abstratos contidos no preceito primário de incriminação.

Cumprir ter presente, desse modo, **na linha do que tenho enfatizado** em diversas decisões **proferidas** nesta Suprema Corte (**HC 79.399/SP, HC**

.35.

80.799/RJ, HC 80.812/PA e HC 86.294/SP, v.g.), que se impõe, **ao Estado**, no plano da '*persecutio criminis*', o **dever** de definir, **de modo preciso**, a participação individual dos autores de **quaisquer** delitos, **inclusive** dos delitos societários, **pois não tem sentido**, sob pena de **grave** transgressão aos postulados constitucionais, **permitir-se** que a discriminação da conduta de cada denunciado venha a constituir objeto de prova a ser feita **ao longo** do procedimento penal.....

Mais do que a indispensável individualização do comportamento atribuído a cada réu, **cabe**, ao Ministério Público, **ao formular** a acusação penal, **descrever** – estabelecendo-se **na própria** denúncia – a **relação causal** entre a conduta imputada a **cada um** dos agentes e as práticas delituosas por eles **supostamente** cometidas.

(...)

Não custa enfatizar, portanto, – e torna-se imperioso fazê-lo – que, no sistema jurídico brasileiro, **não existe** qualquer possibilidade de o Poder Judiciário, por simples **presunção** ou com fundamento

.36.

em **meras suspeitas**, reconhecer, em sede **penal**, a culpa de alguém.

Na realidade, os **princípios democráticos** que informam o modelo constitucional consagrado na **Carta Política** de 1988 **repelem** qualquer ato estatal **que transgrida o dogma** de que **não haverá culpa penal por presunção nem responsabilidade penal por mera suspeita**.

Meras conjecturas sequer podem conferir suporte material a qualquer acusação estatal. É que, **sem base probatória consistente**, dados conjecturais **não se revestem, em sede penal**, de idoneidade jurídica, **quer** para efeito de formulação de imputação penal, **quer** para fins de prolação de juízo condenatório”

(STF, HC 86.879-SP, j. 21.02.06, DJ 16/06/2006, grifos originais)

Com ênfase semelhante, a Primeira Turma da CORTE SUPREMA assentou:

“O ordenamento positivo brasileiro repudia as acusações genéricas e repele as sentenças indeterminadas. (...)

A mera invocação da condição de quotista, sem a correspondente e objetiva descrição

.37.

de determinado comportamento típico que vincule o sócio ao resultado criminoso, não constitui, nos delitos societários, fator suficiente apto a legitimar a formulação da acusação estatal ou a autorizar a prolação de decreto judicial condenatório. A circunstância objetiva de alguém meramente ostentar a condição de sócio de uma empresa não se revela suficiente para autorizar qualquer presunção de culpa e, menos ainda, para justificar, como efeito derivado dessa particular qualificação formal, a decretação de uma condenação penal.”

(HC 73590/SP, Relator Ministro CELSO DE MELLO, julgado em 06.08.96, grifamos)

Na mesma linha, paradigmático julgamento realizado neste PRETÓRIO EXCELSO:

“Com efeito, o CPP exige a exposição do fato delituoso com todas as circunstâncias, para excluir exatamente a insegurança que traz a denúncia incompleta e deficiente, que dá margem ao arbítrio, dificultando a defesa, não havendo que se falar, sem violação ao princípio do contraditório e da

.38.

ampla defesa, na possibilidade de virem tais dados, essenciais, a ser oportunamente descritos no curso do processo. Trata-se, ao revés, de nulidade absoluta, insanável, que impede o recebimento da preambular. No que concerne ao crime de quadrilha, portanto, como se viu, a denúncia padece de duplo vício, fatal, de não descrever o fato criminoso e de não descrever as suas circunstâncias.

De efeito, limita-se ela, ao longo de seu texto, a fazer referência a concerto de vontades, para efeito da prática de crimes, como se já houvesse libelado a respeito, deixando de descrever, como se fazia mister, entre outras circunstâncias, o vínculo associativo, o modo, o momento e o lugar em que se teria ele estabelecido, e, bem assim, quais as pessoas nele envolvidas.

Despercebida desse dever indeclinável, para repetir a expressão utilizada pelo Ministro Pedro Chaves, limita-se a inicial a presumir a existência da *societas* por meio de ilação tirada da existência de amizade entre o ex-Presidente e Paulo César Farias; de ajuda eleitoral prometida a terceiro; da troca de agência bancária, para

.39.

a movimentação de conta corrente; e, ainda, da circunstância de um dos acusados ser empregado de outro.

É certo que, na prática, como adverte Nelson Hungria, não é fácil demonstrar a existência de quadrilha, de modo que 'a certeza só é possível, as mais das vezes, quando se consegue rastrear a associação pelos crimes já praticados' (Comentários, vol. IX, Forense, 1958, p. 181).

Não está o Mestre, nesse trecho, todavia, falando em descrição do crime, mas na prova de sua ocorrência. Uma coisa, na verdade, é provar que a suposta quadrilha se formou, tarefa própria da fase instrutória. Coisa diversa, porém, é descrever a sua formação, encargo que, embora de fácil execução, não pode ser dispensado, porquanto essencial para a validade da denúncia.

Nesse ponto, a denúncia ora examinada é tão imprecisa e insegura que, mediante mera capitulação, chega a atribuir o citado crime a vários réus, sem a mínima referência à participação destes no grupo que presume ter sido organizado para a prática de crimes, como ocorreu relativamente aos empregados de Paulo

.40.

César Farias, emitentes de cheques com nomes fictícios.”

(STF, Inq 705-6-DF, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, j. 28.04.93, DJ 03.05.93)

Delineia-se então, com clareza meridiana, a já sedimentada conclusão de que a participação individual de cada agente na prática do ilícito penal – afinal, circunstância do fato criminoso – deve estar descrita na denúncia, sob pena de caracterizá-la como inepta e causar um prejuízo imensurável à defesa do acusado.

Em conseqüência, é pacífico que a denúncia deve, pelo menos, esclarecer o vínculo concreto entre cada denunciado e a infração penal irrogada, não bastando ao cumprimento desse mister a simples alusão ao cargo ocupado pelo denunciado.

No presente caso, a denúncia oferecida contra o peticionário fez tábula rasa da necessária individualização de sua imaginada conduta. Não foi ele denunciado pelo que fez (ou deixou de fazer): foi acusado pelo que era.

Com efeito, a peça inaugural inicia sua acusação nos seguintes termos:

“o núcleo principal da quadrilha era composto pelo ex Ministro José Dirceu, o ex tesoureiro do Partido dos

.41.

Trabalhadores, Delúbio Soares, o ex Secretário-Geral do Partido dos Trabalhadores, Sílvio Pereira, e o ex Presidente do Partido dos Trabalhadores, José Genoíno.

Como dirigentes máximos, tanto do ponto de vista formal quanto material, do Partido dos Trabalhadores, os denunciados, em conluio com outros integrantes do Partido, estabeleceram um engenhoso esquema de desvio de recursos de órgãos públicos e de empresas estatais e também de concessões de benefícios diretos ou indiretos a particulares em troca de ajuda financeira.

O objetivo desse núcleo principal era negociar apoio político, pagar dívidas pretéritas do Partido e também custear gastos de campanha e outras despesas do PT e dos seus aliados.

Com efeito, todos os graves delitos que serão imputados aos denunciados ao longo da presente peça têm início com a vitória eleitoral de 2002 do Partido dos Trabalhadores no plano nacional e tiveram por objetivo principal, no que concerne ao **núcleo principal integrado por José Dirceu, Delúbio Soares, Sílvio Pereira e**

.42.

José Genoíno, garantir a continuidade do projeto de poder do Partido dos Trabalhadores, mediante a compra de suporte político de outros Partidos Políticos e do financiamento futuro e pretérito (pagamento de dívidas) das suas próprias campanhas eleitorais.” (fls. 5.622, grifamos)

Já de antemão, abre-se um parêntesis para registrar que “*negociar apoio político, pagar dívidas pretéritas do Partido e também custear gastos de campanha e outras despesas do PT e dos seus aliados*”, não constitui conduta criminosa. Aliás, ao contrário, constitui tarefa lícita, rotineira e necessária a qualquer partido político.

No transcorrer de toda a denúncia, o ilustre ex-Procurador-Geral da República imputa, de maneira indiscriminada e aleatória, diversos comportamentos ilícitos pretensamente praticados em conjunto pelos denunciados JOSÉ DIRCEU, DELÚBIO SOARES, SÍLVIO PEREIRA e o peticionário.

Com efeito, por muitas vezes, referindo-se aos dirigentes do *Partido dos Trabalhadores* como “*núcleo central da quadrilha*”, **generaliza condutas indistintamente**, como se o partido político em questão fosse um indivisível e homogêneo átomo.

Na única – e frustrada – tentativa de separar as condutas praticadas pelo “*núcleo central*”, cingiu-se a exordial

.43.

acusatória a afirmar, em relação a JOSÉ GENOINO NETO, que “*como Presidente do Partido dos Trabalhadores, participou dos encontros e reuniões com os dirigentes dos demais Partidos envolvidos, onde ficou estabelecido o esquema de pagamento de dinheiro em troca de apoio político, operacionalizado por Delúbio Soares, Marcos Valério, Cristiano, Ramon, Rogério, Simone e Geiza*”. E finalizou: “*Com a base probatória colhida, pode-se afirmar que José Genoíno, até pelo cargo partidário ocupado, era o interlocutor político visível da organização criminosa*” (fls. 5.635, grifamos).

É pacífico que uma denúncia criminal deve esclarecer o vínculo **concreto** entre os denunciados e a infração penal irrogada.

Para o cumprimento desse mister, não basta à denúncia simples alusão ao “*cargo partidário ocupado*” pelo denunciado no *Partido dos Trabalhadores*. Seria necessário que a peça exordial descrevesse a participação individual de cada agente na prática do suposto crime, como exige o artigo 41 do Código de Processo Penal, o que não foi feito.

Conforme já decidiu o Plenário deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, “*a doutrina e a jurisprudência da Casa repelem a denúncia genérica, exigindo-se que nela se contenha a descrição mínima da participação de cada acusado na conduta delitiva*”².

² INQ 1.690/PE, trecho do voto do Rel. Min. Carlos Velloso, julgado em 04.12.03, grifamos.

.44.

No presente caso, a narrativa dos fatos na denúncia responsabiliza, de maneira abusivamente ampla, o “núcleo central” do *Partido dos Trabalhadores*, impedindo que a defesa de cada denunciado saiba por quais atos concretos o mesmo é acusado.

Dessa maneira, revelando sua gritante e incontornável **inépcia**, a peça acusatória opta às escâncaras pela odiosa **responsabilização objetiva**.

É o que se verifica quando a exordial imputa as condutas tidas por delituosas aos “*dirigentes máximos, tanto do ponto de vista formal quanto material, do Partido dos Trabalhadores*”.

Nenhuma ação efetiva é atribuída ao denunciado. Falta nexos causal que o associe aos pretensos delitos. Não se esclarece de que forma e por que meios teria ele concorrido na execução dos supostos crimes.

Como deixa claro com elogiável honestidade a própria peça vestibular, a submissão do denunciado ao constrangimento de responder a processo penal deve-se exclusivamente à sua posição de presidente do *Partido dos Trabalhadores*.

Ora, se assim como nos casos de delitos societários, “**ser sócio não é crime**”³, por analogia, ser presidente de partido político tampouco pode ser considerado ilícito penal. Para que se

³ STJ, RHC 2882/MS, 6ª Turma, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 17.08.93.

.45.

possa validamente atribuir ao presidente do *Partido dos Trabalhadores* delito em princípio cometido no âmbito do próprio partido, é imprescindível que se decline na denúncia a suposta conduta de cada agente e o nexo entre ela e o alegado resultado criminoso.

Nesse sentido, lapidar a lição de

DAMÁSIO E. DE JESUS:

“Quando se trata de crime cometido por intermédio de empresa, não é suficiente à autoridade policial ou ao Ministério Público a descrição genérica e impessoal do fato, como se tivesse sido cometido pela pessoa jurídica (no estágio atual da legislação penal brasileira, incapaz de cometer delitos), relegando para a instrução criminal a individualização dos comportamentos.”

(A Denúncia nos Crimes Cometidos por Meio de Empresa, Revista Dialética de Direito Tributário, São Paulo, nº 2, p. 19)

Ainda a respeito do tema, com costumeiro brilhantismo se posicionou o aclamado jurista alemão BERND SCHÜNEMANN:

“(...) para poder determinar adecuadamente la responsabilidad penal de la dirección de

.46.

la empresa, se tiene que penetrar en la fachada descriptiva del concepto de acción y después preguntar por qué se le puede imputar de forma razonable un suceso a una persona; cuál es, entonces, el *principio fundamental* que rige con perfecto derecho para la imputación de un suceso que lesiona un bien jurídico a una persona en el Derecho penal, cuyo fin consiste en la prevención de lesiones de bienes jurídicos. El destinatario de la norma del Derecho penal tiene que ser, evidentemente, la persona que toma la decisión sobre la ejecución de la lesión del bien jurídico, que ciertamente domina el suceso que conlleva al resultado criminal; o, como ya he formulado anteriormente, el que posee el dominio sobre la causa del resultado.”

(BERND SCHÜNEMANN, Temas actuales y permanentes Del derecho penal después del milenio, Tecnos, 2002, p. 131, grifamos)

Em julgamento desta CORTE SUPREMA, o voto vencedor do Eminentíssimo MINISTRO CEZAR PELUSO igualmente rechaçou a validade de denúncia genérica formulada nos mesmos moldes da ora questionada, especialmente na imponente passagem que se aplica por completo ao presente caso:

.47.

“Como é vistoso, não se atribui aí, a esse nem àquele, nenhum comportamento criminoso! O que esse fecho da inicial imputa aos denunciados é só a responsabilidade pela administração da empresa, não a prática, sequer no exercício da mesma administração, de algum particular comportamento típico. Ser administrador de empresa não é por si só, escusaria dizê-lo, coisa criminosa, de modo que, porque o fosse em certas circunstâncias, **deveriam ter sido descritas, na denúncia, de forma minudente, ações e/ou omissões mediante as quais cada administrador teria, nessa condição, infringido ambas aquelas normas.** A denúncia diz apenas: ‘Assim agindo...’. Assim, como?

Cumpria, pois, estivessem descritas, com todas suas circunstâncias, as eventuais ações ou omissões que, praticadas, pessoal, consciente e finalisticamente, pelo primeiro réu, na específica qualidade de administrador das empresas, se amoldariam aos tipos penais. Ou, de forma mais descongestionada, cumpria à denúncia responder à seguinte questão: ‘o

.48.

que fez ou deixou de fazer FRANCISCO RENAN ORONÓZ PROENÇA?

De sua leitura, nada se sabe, senão apenas que era diretor presidente de uma delas, a qual teria perpetrado ações criminosas contra o sistema financeiro nacional, sem que se logre entrever ou vislumbrar sequer razão jurídica que teria levado o acusador a creditar ao ora paciente a autoria dos supostos crimes”.

(HC 83.301/RS, 1ª Turma, julgado em 16.03.04, grifamos)

Ao final da leitura da denúncia aqui combatida, a mesma indagação formulada pelo Eminentíssimo Ministro fica igualmente sem resposta: **afinal, o que fez ou deixou de fazer JOSÉ GENOINO NETO?**

De se frisar – uma vez mais – que ser um dos dirigentes da cúpula do *Partido dos Trabalhadores* não acarreta, por si só, automaticamente, a responsabilidade pessoal – notadamente na esfera criminal – por todos os atos praticados pelo partido!

O reconhecimento da debilidade da acusação para o regular exercício da defesa é de rigor!

Nesta perspectiva, calha a lição do insuperável NÉLSON HUNGRIA, que pontificou:

.49.

“É necessária a *culpabilidade* (culpa ‘sensu lato’) do agente, isto é, que tenha havido uma vontade a exercer-se, livre e conscientemente, *para* o resultado antijurídico...” “Sem culpabilidade não é admissível irrogação de pena. *Nulla poena sine culpa*. É este um princípio central de direito penal moderno, a que o nosso Código vigente se ajustou, repelindo irrestritamente a chamada *responsabilidade objetiva ou sem culpa*.”
(Comentários ao Código Penal, vol. I, tomo II, Forense, Rio de Janeiro, 1978, p. 112/113)

No mesmo sentido, ainda, o ensinamento do mestre MAGALHÃES NORONHA:

“O artigo 15 consagra a regra *nullum crimem sine culpa*, declarando não haver delito sem dolo ou culpa *stricto sensu*. Repudia, destarte, o dispositivo a chamada responsabilidade objetiva ...” (Direito Penal, vol. I, Saraiva, 1982, p. 155)

Enfim, absolutamente pacífico que:

.50.

“O HOMEM RESPONDE PELO QUE FAZ E NÃO PELO QUE É. PRINCÍPIO DO ATO E NÃO DO SER. PARA O DIREITO, SER É AGIR: SER CRIMINOSO É PRATICAR UM CRIME.”

(EVERARDO DA CUNHA LUNA, Capítulos de Direito Penal, Parte Geral, Saraiva, São Paulo, 1985. p. 34, grifamos)

Mais recentemente, reafirmando tal posicionamento, lecionou o eminente Professor HUGO DE BRITO MACHADO:

“A aplicação da sanção penal segue sendo dificultada pela tese, das mais razoáveis, segundo a qual não pode haver responsabilidade penal sem culpa. UM DIRIGENTE DE PESSOA JURÍDICA QUE NÃO PARTICIPOU DE NENHUM MODO NA PRÁTICA DO ILÍCITO, NÃO PODE RESPONDER POR ELE, SUPORTANDO A SANÇÃO CORRESPONDENTE.” (ANTONIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA e DEJALMA DE CAMPOS, *“Ilícito Tributário”*, in Direito Penal Tributário

.51.

Contemporâneo: estudos de especialistas,
Atlas, São Paulo, 1995, p. 53, grifamos)

É inelutável que a simples condição de presidente de partido político não pode levar à presunção de que tenha o acusado aderido, conscientemente, à conduta supostamente delituosa, dela participando de qualquer modo.

E, de fato, por mais que a exigência de individualização das condutas possa ser mitigada nos chamados delitos coletivos, admitido o abrandamento dos requisitos inscritos no artigo 41 do Código de Processo Penal, **é certo que o divórcio entre a denúncia e os elementos da realidade, com a definição da autoria calcada cegamente no cargo ocupado pelo denunciado, não pode ser admitida!**

Que prova, para contrapor esta acusação genérica, poderia produzir o defendente? Nenhuma!

Ele, de fato, foi presidente do partido. Mas nunca, no exercício do cargo, cometeu – ou assentiu com o cometimento de – qualquer ilegalidade.

Para conseguir comprovar que não fez algo, o acusado precisa, ao menos, ter consciência sobre a conduta que gerou a acusação. A exordial aqui tratada, porém, não descreve uma só conduta criminosa levada a cabo pelo defendente.

.52.

Portanto, necessário o repúdio a acusação que imputa aleatoriamente pretensos delitos ao “núcleo central” do *Partido dos Trabalhadores*, sem a indispensável individualização das condutas de cada denunciado.

Caso contrário, admitir-se-ia o descumprimento do mandamento inscrito no artigo 41 do Código de Processo Penal e a ofensa aos princípios constitucionais insculpidos no artigo 5º, incisos XLV, LIV e LV (princípio da culpabilidade pessoal, do devido processo legal e da ampla defesa), bem como ao disposto no artigo 8º, item 2, b, do Pacto de San Jose da Costa Rica, segundo o qual “*toda pessoa acusada de um delito tem direito à comunicação prévia e pormenorizada da acusação formulada*”.

Diante deste quadro, **o recebimento, ainda que parcial, de denúncia inepta, que, sem lastro em um único indício de participação, houve por bem atribuir objetivamente a autoria ao presidente e integrante da cúpula do *Partido dos Trabalhadores*, constituiu, *data vênia*, imensa ilegalidade. Com isso, outra possibilidade não há, para o nosso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, neste momento, senão a declaração de nulidade do feito desde o v. acórdão que assentiu com acusação tão mal traçada.**

.53.

IV – IMPRESTABILIDADE DE TODAS AS ACUSAÇÕES

A absoluta inépcia da inicial, para além de promover imenso prejuízo ao amplo exercício da defesa, é sintoma evidente da falta de respaldo material para tão fantasiosa acusação em desfavor do defendente.

A título de ilustração, basta verificar que a peça inaugural cita o peticionário 58 vezes, sendo 46 nominalmente e o restante como membro do “núcleo central”, ao passo que nas MILHARES de páginas que instruíram a notificação (29 volumes de *Inquérito Policial* e 19 volumes de *Apensos*), JOSÉ GENOINO NETO é mencionado 35 vezes, nas quais 11 delas por pessoas que afirmam não o conhecer.

Aliás, merece registro imediato: nas extensas – tudo aqui é extenso, longo, por vezes cansativo, ordinariamente desnecessário – alegações finais ofertadas pelo *Parquet*, ao propugnar pela condenação de GENOINO, faz o órgão acusatório uma contraditória não-acusação como quem diz sem dizer, acusa sem acusar, pede condenação sem verdadeiramente condenar. Tudo porque não conseguiu angariar, ao longo da instrução criminal, uma só prova que o socorresse.

Inicialmente, cumpre observar que um partido político estruturado como é o *Partido dos Trabalhadores*, ao contrário de uma empresa, não apresenta situação hierárquica entre seus

.54.

dirigentes. Em outras palavras, não há relação de subordinação entre o presidente e qualquer outro secretário da agremiação. Há, sim, atribuições distintas e independentes previstas, no mais das vezes, no estatuto interno do partido.

De fato, não encontra suporte mínimo na realidade do dia-a-dia – na razoabilidade, na plausibilidade, na verossimilhança – a simples suposição de que o presidente de um partido político de grande porte se dedique e participe de absolutamente todos os trâmites administrativos, políticos e sociais pertinentes à entidade.

Assinale-se particularidade contemplada pelo *Partido dos Trabalhadores* que reforça a autonomia de competências, prevendo e realizando eleições para os cargos do Diretório Executivo do partido (*PED – Processo de Eleições Diretas*) – que não eram, portanto, preenchidos por meio de indicações e nomeações.

E mais.

Não bastasse o processo inovador e democrático de eleições internas, acrescente-se que JOSÉ GENOINO NETO assumiu a presidência do partido devido à saída do então presidente JOSÉ DIRCEU – chamado para compor o Governo Federal. Na ocasião, toda a Comissão Executiva do *Partido dos Trabalhadores* já havia sido eleita pelo Diretório Nacional, não havendo qualquer ingerência de sua parte para a escolha de seus integrantes e, também por isso mesmo, qualquer relação de hierarquia.

.55.

É o que se extrai de suas declarações prestadas perante o Departamento de Polícia Federal do Estado de São Paulo:

“Que ao assumir a presidência do Partido dos Trabalhadores, a Comissão Executiva do PT já tinha sido eleita pelo Diretório Nacional, não tendo o Declarante indicado nenhum membro; Que assumiu o cargo em sucessão ao então presidente JOSÉ DIRCEU” (fls. 4.210/4.211)

No mesmo sentido foram suas declarações prestadas em Juízo:

“Quando assumiu a Presidência do PT, os demais membros da executiva já estavam no exercício desde 2001 por eleição direta; QUE se afastou da executiva do PT para disputar o Governo de São Paulo; QUE o presidente do PT, antes do réu aqui presente, era JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA” (fls. 14.325)

JOSÉ GENOINO NETO também foi preciso, tanto em sede policial como judicial, ao delimitar suas funções:

.56.

“Que durante sua gestão como presidente do PT expressou publicamente em diversas oportunidades que não iria se ocupar de três tarefas: 1) da sede do partido, 2) das finanças partidárias, 3) das reivindicações de cargos públicos que o partido tinha junto ao governo; Que da mesma maneira, expressou que iria se ocupar da representação política do partido com as seguintes tarefas: 1) relação com a base do partido e os movimentos sociais, 2) relações do partido com suas bancadas no Congresso Nacional, 3) defesa do projeto do Governo LULA e 4) articulação das alianças políticas” (fls. 4.212, grifamos)

“Como presidente do PT, suas atribuições constam no estatuto do partido e também representava o partido junto às bases do partido, junto à sociedade e nas relações políticas do Governo do PT; QUE também representava o partido nas relações com a bancada da Câmara Federal e do Senado Federal e nas relações políticas com os partidos que apoiavam o Governo.

(...)

QUE quando assumiu a Presidência do PT, ficou bem claro pelo réu que a parte de

.57.

administração das finanças do partido, a indicação de cargos e a administração da sede não seriam suas atribuições” (fls. 14.325/14.326)

De fato, é inconteste nos autos não ter o defendente qualquer aptidão para a gerência de finanças. Sua função dentro do partido sempre foi a articulação política.

Para corroborar esse distanciamento do defendente das contas do Partido Político que presidiu democraticamente, são vastos os testemunhos:

“Saberia responder se, quando o Deputado Genoíno assumiu a presidência do Partido dos Trabalhadores, ele tratava de questões financeiras relacionadas ao partido?

O SR. JOSÉ EDUARDO CARDOZO: À época em que o Deputado José Genoíno foi o presidente nacional do PT, eu não era membro da direção nacional. Agora sou secretário-geral nacional. Mas, à época, como eu era deputado federal, convivia imensamente com a bancada, particularmente com o Deputado José Genoíno, com que sempre tive uma grande identidade política e pessoal. Posso lhe garantir que o Deputado José Genoíno –

.58.

inclusive, cheguei a dizer que considerava isso uma falha do deputado – se comportava mais como um deputado do que efetivamente como um gestor do PT. Ele participava diariamente das nossas sessões, e, inclusive, algumas vezes, ponderei a ele que achava bom que ele cuidasse um pouco mais do partido, que ele não era mais parlamentar. Mas o Deputado Genoíno, a questão do Parlamento está na veia dele. Portanto, essa é uma crítica que, à época, fiz a ele e, curiosamente, também faço hoje, quando, participando dos debates do PT na condição de candidato a presidente do PT, digo que o presidente do PT tem que ser presidente do partido, não pode se colocar como parlamentar ou exercer outra função. Seu papel é no partido, inclusive, fazendo a gestão político-administrativa do partido. O Deputado José Genoíno seguramente não exercia essa atividade. Considero até uma falha da sua gestão.” (fls. 42.731/42.747)

“Ele [JOSÉ GENOINO] tratava de questões financeiras?

.59.

O SR. MIRO TEIXEIRA: Não. Eu vou lhe dizer, novamente – não sei se o Genoíno vai se ofender com isso –, não, eu nunca vi o Genoíno interessado em qualquer projeto do tipo lei da sociedades anônimas, Código Civil, direito dos contratos. Eu só vi o Genoíno metido em discussões relativas a direitos individuais, a lutas de residência, enfim, a esses outros temas que são de uma política no sentido estrito da palavra. Nunca vi o Genoíno em qualquer discussão, em qualquer debate orçamentário, sequer, que é uma atribuição do parlamento, atribuição originária do parlamento, não é? Não me pareceu que ele tivesse interesse e aptidão pela matéria” (fls. 42.696/42.708).

“Vossa Excelência saberia me dizer, ou precisar, aqui nesta oitiva, se a posição do Deputado Genoíno, enquanto à frente da presidência do Partido dos Trabalhadores, era uma posição política ou financeira?

O SR. ÂNGELO CARLOS VANHONI: Olha, eu conheço o Genoíno desde o início da minha militância no Partido dos Trabalhadores, que é no período desde a fundação, muitos anos. A atuação do

.60.

Genoíno não só no partido, mas também na presidência do partido, sempre foi do ponto de vista do grande debate ideológico que existe na nossa sociedade. O Partido dos Trabalhadores tem uma visão do processo social e político do nosso País, o Genoíno é um militante com uma visão muito clara deste processo e a participação do Genoíno dentro do PT sempre se deu do ponto de vista da discussão política a respeito da nossa sociedade, da conjuntura, dos desafios que estavam colocados para a classe trabalhadora. Então, eu nunca tive nenhum relacionamento e não conheço a participação do José Genoíno em qualquer ato administrativo do nosso partido” (fls. 42.637/42.642)

“Excelência, quando o Deputado Genoíno exerceu a presidência do Partido dos Trabalhadores, chegou a tratar de questões financeiras com Vossa Excelência?

O SR. MAURÍCIO RANDES COELHO BARROS: Não.

DEFESA: Qual era a postura assumida pelo então presidente do partido com relação à bancada do Partido dos Trabalhadores?

.61.

O SR. MAURÍCIO RANDES COELHO BARROS: Ele fazia a articulação política entre partido e bancada. Ele já tinha sido deputado, então tinha uma capacidade de articulação muito grande com a bancada e com parlamentares de outros partidos.

DEFESA: Então não havia questões financeiras?

O SR. MAURÍCIO RANDES COELHO BARROS: Não. A intervenção de Genoíno era na articulação política da discussão dos caminhos políticos e das posições que as bancadas, sobretudo a do PT, iriam tomar em face de cada proposição em tramitação no parlamento.” (fls. 42.589/42.599)

“DEFESA (SEGUNDO INTERROGANDO): A partir de janeiro de 2003, o José Genoíno assumiu a presidência do PT nacional em substituição ao José Dirceu, que foi alçado à chefia da Presidência da República. Então, o período de presidência do senhor no PT-DF coincide com um certo período de presidência do Genoíno no PT nacional. Justamente esse período que o senhor relatou de grandes dificuldades financeiras por parte do PT do Distrito Federal. A

.62.

minha pergunta é se o senhor tratou dessas dificuldades financeiras com o José Genoíno?

O SR. WILMAR LACERDA: A minha relação com o Genoíno também é uma relação muito próxima à militância do PT, eu o conhecia muito antes disso, nas diversas reuniões que participávamos, tanto da corrente, quanto como dirigente, e, quando ele assumiu a presidência nacional do PT em função da ida do companheiro José Dirceu para a Casa Civil, acho que por duas vezes procurei o presidente Genoíno para tratar de questões financeiras do PT, e, em todas essas duas vezes, ele pediu que eu tratasse diretamente com o Delúbio, dizendo que não se envolvia na questão financeira do PT.” (fls. 42.537/42.544)

“DEFESA: O senhor poderia nos dizer de que se ocupava, quais eram as principais ocupações do Genoíno como presidente do partido?

O SR. PAULO ADALBERTO ALVES FERREIRA: Desde que ele assumiu, em janeiro de 2003, até o momento da sua saída, o Genoíno tinha como atividade

.63.

fundamental a condução política e a representação política do Diretório Nacional.

DEFESA: O José Genoíno era alguém que cuidava, no dia a dia, das finanças do PT?

O SR. PAULO ADALBERTO ALVES FERREIRA: Para quem conhece o Genoíno sabe que a sua dedicação, seja no mandato parlamentar, seja na condição de presidente nacional do PT, sempre foram os assuntos restritos à representação política.

DEFESA: O Genoíno, como presidente do partido, era alguém centralizador ou, ao contrário, alguém que delegava funções?

O SR. PAULO ADALBERTO ALVES FERREIRA: O Genoíno, em excelência, sempre foi um presidente de representação e delegava todas as funções entre os secretários executivos. O Genoíno nunca foi de centralizar ações ou de controlar o mandato.

DEFESA: Os empréstimos bancários tomados pelo PT, tratados nos autos deste processo, foram assinados pelo secretário de finanças e pelo presidente do partido. Como é que o senhor explicaria isso, já

.64.

que o senhor disse que ele não tomava parte no dia a dia das finanças partidárias?

O SR. PAULO ADALBERTO ALVES FERREIRA: É da legalidade de todo o empréstimo que os dois responsáveis pela instituição tomadora do empréstimo, no caso, à época, o PT, sejam os responsáveis jurídicos, responsáveis diante da empresa que faz o empréstimo. Portanto, é da lei, não há nada de anormal nisso, que o presidente e o secretário de finanças assinem os empréstimos.

DEFESA: Assinem todo e qualquer contrato firmado pela ...

O SR. PAULO ADALBERTO ALVES FERREIRA: Prestação de serviço, contrato de fornecimento de serviços, todos são assinados pelo presidente, pelo secretário e são, a cada abril de cada ano, constantes na declaração de prestação de contas que o PT e os outros partidos fazem ao TSE” (fls. 42.364/42.380)

“Atualmente, é prefeita do município de Betim e já exerceu o cargo de presidente do diretório estadual do PT em MG por dois mandatos, de 99 a 2005; que conhece o Deputado José Genuíno Neto, que é do

.65.

PT, já tendo sido Deputada juntamente com ele; que o Deputado José Genuíno foi presidente do diretório nacional no período coincidente do diretório estadual pela depoente, razão pela qual participou de várias reuniões com o mesmo; que, normalmente, as reuniões eram relativas a questões políticas e organizacionais; que as questões financeiras, normalmente não eram tratadas com o presidente do diretório nacional; que nunca discutiu e trabalhou questões financeiras diretamente com o Deputado José Genuíno, enquanto presidente do diretório nacional do PT; que tem o Deputado José Genuíno como pessoa séria, lutadora e responsável; que desconhece qualquer fato que desabone a conduta social, moral ou profissional do Deputado José Genuíno” (MARIA DO CARMO LARA PERPÉTUO fls. 37.417/37.418).

“DEFENSORA: Como o senhor o descreveria na presidência Do Partido dos Trabalhadores, diante das suas atividades e compromissos?

TESTEMUNHA: A presidência do PT cuida mais da área política, né, das ações

.66.

políticas do partido, da relação com a sociedade, organização partidária. É um tipo de concepção muito parecida com a da CUT, porque eu também, como presidente da CUT, sempre cuidei mais dessa área das ações políticas, da relação com a sociedade, das organizações das campanhas políticas do partido, da mesma maneira como está sendo aqui.

DEFENSORA: Deputado Genoíno chegou a tratar de questão financeiras do partido?

TESTEMUNHA: Que eu saiba, nunca. Ele sempre cuidou mais dessa área das ações políticas, nunca ouvi falar do partido que ele tenha tido alguma participação da gestões que não seja do partido. O PT sempre teve uma divisão de poder interno, cada dirigente que atua na direção nacional do partido, na executiva do partido cuida de um determinado setor. As questões financeiras do partido eram sempre cuidadas pela tesouraria do partido” (JOÃO ANTÔNIO FELÍCIO, fls. 29.647/29.654)

“DEFENSORA: Na presidência, quais eram as atividades dele, principais?

.67.

TESTEMUNHA: Eram atividades de representação do PT, que representava o PT nas negociações que naquele momento eram muito intensas, porque 2003, enfim, 2003 o Governo Lula estava começando, então, havia, enfim, uma intensa organização política e uma intensa agenda política que ele cumpria com o presidente principal partido do governo, obviamente uma agenda pesadíssima de reuniões, de articulação política, de formação de Ministério, formação de equipes, enfim, formação do governo. E além disso, durante todo o ano de 2003, teve a própria agenda também do governo que tinha impacto dentro do PT, então, por exemplo, que eu me recordo agora, talvez a agenda em 2003 que mais demandou tempo do Genoíno foi, que interferiu diretamente em torno do PT foi a Reforma da Previdência. Visto que, dentro do PT, inclusive, haviam grupos que não concordavam de fato, digamos assim, com os termos da reforma e foi uma agenda muito intensa, também, além que caminhou paralela a esta agenda propriamente de formação de governo, também tinha essa agenda da própria reforma dentro do PT que tinha muito

.68.

impacto. Tanto que no final do ano, foram expulsas uma senadora e dois deputados em função de divergências internas, isso aí obviamente demandou muito tempo do Genoíno.

DEFENSORA: De todas essas atribuições, chegava a cuidar das questões financeiras do partido?

TESTEMUNHA: Não.” (SÉRGIO ONÓRIO GUERISOLI CARVALHO fls. 29.640/29.642)

A assinatura do defendente nos contratos de empréstimos questionados, portanto, era reflexo exclusivo de obrigação estatutária (doc. anexo).

E nada há nos autos a apontar em sentido diverso.

Com as poucas acusações lançadas, logrou-se produzir contundente acervo probatório – aqui apenas parcialmente transcrito, para que a peça não se estenda além do necessário – diametralmente oposto às pretensões do Ministério Público Federal que, em contrapartida, não teve êxito em trazer aos autos uma só linha que corroborasse sua versão de ser o defendente quem “*procedia ao ajuste da vantagem financeira que seria paga*” (fls. 45.144) aos parlamentares supostamente corrompidos.

.69.

Em face da absoluta inexistência de qualquer elemento a indicar – sequer remotamente – que teria JOSÉ GENOINO NETO participado – ou ao menos tomado conhecimento – dos fatos tratados na vestibular, sua responsabilização criminal significaria deplorável arbítrio.

Restou claro, todavia, que Vossas Excelências recebiam parcialmente a inicial acusatória – por formação de quadrilha e corrupção ativa em relação a Deputados Federais do PP e do PTB – aguardando, nas sábias palavras do MINISTRO GILMAR MENDES “O ADENSAMENTO DOS ELEMENTOS PARA UM EVENTUAL JUÍZO DE CONDENAÇÃO” (fls. 12.779, grifamos).

Ou ainda, na dicção do experiente MINISTRO CELSO DE MELLO, que obteve a concordância expressa do cuidadoso MINISTRO RELATOR: “HÁ, REALMENTE INDÍCIOS MÍNIMOS, PORÉM SUFICIENTES PARA O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, EMBORA NÃO TÃO CONSISTENTES PARA A FORMULAÇÃO DE UM EVENTUAL JUÍZO DE CONDENAÇÃO” (fls. 12.686, grifamos).

Finda a longa e rica instrução, o coeficiente de vazios em relação a JOSÉ GENOINO permanece inalterado. Rigorosamente NADA foi produzido em seu desfavor nas mais de 40 mil páginas dos autos!

.70.

Aguarda-se, assim, serenamente sua

ABSOLVIÇÃO!

V – CORRUPÇÃO ATIVA

a) Partido Progressista

Ao receber a denúncia no que pertine à suposta corrupção ativa praticada em contrapartida às pretensas condutas dos parlamentares PEDRO CORRÊA, PEDRO HENRY e JOSÉ JANENE, todos do Partido Progressista, assinalou o ínclito MINISTRO RELATOR:

“Com efeito, o seguinte trecho da denúncia demonstra o papel supostamente desempenhado pelo denunciado José Genoino na consecução do crime do artigo 333 do Código Penal, no que tange à suposta prática de corrupção ativa em relação ao PP (fls.5.708):

‘O recebimento de vantagem indevida, motivada pela condição de Parlamentar Federal dos denunciados José Janene, Pedro Corrêa e Pedro Henry, tinha como contraprestação o apoio político do Partido Progressista – PP ao Governo Federal.

.71.

Nessa linha, ao longo dos anos de 2003 e 2004, José Janene, Pedro Corrêa, Pedro Henry e João Claudio Genu receberam aproximadamente quatro milhões e cem mil reais a título de propina.

Após formalizado o acordo criminoso com o PT (José Dirceu, Delúbio Soares, José Genoino e Silvio Pereira), os pagamentos começaram a ser feitos pelo núcleo publicitário-financeiro.

Os recebimentos, por sua vez, eram concretizados com o emprego de operações de lavagem de dinheiro para dissimular os reais destinatários dos valores que serviam como pagamento de propina.

Ciente de que os valores procediam de organização criminosa dedicada à prática de crimes contra a administração pública e contra o sistema financeiro nacional, os denunciados engendraram mecanismo para dissimular a origem, natureza e destino dos montantes auferidos'

Relativamente a este trecho da denúncia, é relevante a leitura dos depoimentos de VADÃO GOMES, JOSÉ JANENE e ELIANE ALVES LOPES (fls. 615/618)

.72.

citados pelo Procurador-Geral da República em nota-de-rodapé.

Leio, em primeiro lugar, trecho do depoimento de VADÃO GOMES (fls. 1.718/1722):

‘Que nunca chegou a tratar de nenhum tipo de assunto com Delúbio Soares, esclarecendo que presenciou uma conversa havida entre o tesoureiro do Partido dos Trabalhadores e o presidente do mesmo partido, JOSÉ GENOINO, com os Deputados PEDRO HENRY e PEDRO CORREA, ambos do Partido Progressista; Que nessa conversa com os políticos dos dois partidos tentavam acertar detalhes de um possível aliança nacional; Que no decorrer de referido diálogo, escutou que os interlocutores mencionaram necessidade de apoio financeiro do Partido dos Trabalhadores para o Partido Progressista em algumas regiões do País.’

Por sua vez, JOSÉ JANENE disse o seguinte (fls. 1702/1708):

‘Que no início do atual Governo Federal o Partido Progressista realizou com o Partido dos Trabalhadores um acordo de cooperação financeira.’

.73.

E, ainda, ELIANE ALVES dá indícios de que o mesmo suposto esquema de distribuição de recursos por MARCOS VALÉRIO foi adotado em relação ao PP (fls. 615/618):

‘Que se recorda de ter visto uma única vez JOÃO CLAUDIO GENU na empresa SMP&B no edifício da CNC; Que nessa oportunidade JOÃO CLAUDIO GENU teria uma reunião com MARCOS VALÉRIO.’

Há, portanto, a suficiente descrição da conduta do denunciado JOSÉ GENOINO, com relação às imputações do crime de corrupção ativa, concernente ao Partido Progressista” (fls. 12.148)

Positivamente, descortina-se o que já se anunciava em capítulo anterior desta peça, no sentido de que se tal prova foi válida ao recebimento da exordial, é imprestável a uma condenação. E a instrução, de se observar, somente fez afastar ainda mais qualquer desconfiança que se pudesse ter em relação à sempre reta conduta do defendente.

O denunciado JOSÉ JANENE, interrogado na presente *Ação Penal*, esclareceu:

.74.

“Houve uma reunião entre o Presidente do Partido Progressista, Pedro Corrêa, e o nosso líder, na época, Deputado Pedro Henry e o Deputado José Genoino, que era presidente do PT e para se fazer um acordo não financeiro, mas um acordo político de apoio ao governo e isso incluía uma aliança política e nunca uma aliança financeira” (fls. 16.089, grifamos)

PEDRO CORRÊA, por seu turno, mostrou-se enfático e veemente ao ser interrogado:

“Que nunca conversou com JOSÉ DIRCEU, DELÚBIO SOARES, JOSÉ GENOINO ou SILVIO PEREIRA sobre repasse de dinheiro do PT para o PP; que teve várias reuniões políticas com JOSÉ DIRCEU, JOSÉ GENOINO e SILVIO PEREIRA; que nessas reuniões foram discutidos pleitos dos deputados, divergências políticas e nunca se discutiu sobre questões financeiras dos partidos” (fls. 14.617, grifamos)

JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENÚ, na fase inquisitiva – bem como em Juízo – ao ser interrogado não

.75.

faz qualquer referência a JOSÉ GENOINO NETO, dizendo apenas que o conhece (fls. 580/15.315).

Ao ser interrogado PEDRO HENRY asseverou que *“nunca conversou sobre repasses de recursos de nenhuma fonte para o PP”* (fls. 14.346).

Resta, pois, a figura de VADÃO GOMES, que ao mencionar o nome de JOSE GENOINO fez “*mera referência a uma participação numa conversa*” conforme bem anotou o MINISTRO EROS GRAU ao rechaçar de plano a inicial (fls. 12.681).

Conversa esta, aliás, que, se de fato tivesse existido – e nos termos utilizados pelo Sr. VADÃO GOMES efetivamente não existiu – em nada comprometeria o defendente.

Com efeito, conforme consignado na vestibular, VADÃO GOMES teria dito *“que nessa conversa com os políticos dos dois partidos tentavam acertar detalhes de uma possível aliança nacional”*; E *“que no decorrer de referido diálogo, escutou que os interlocutores mencionaram necessidade de apoio financeiro do Partido dos Trabalhadores para o Partido Progressista em algumas regiões do País”*.

Ora, conversar não é crime. Tentar acertar os ponteiros de uma aliança nacional não é crime. Não detalha VADÃO quais dos interlocutores teria mencionado *necessidade de apoio financeiro*. Não informa se **efetivamente** houve acordo. Não esclarece se

.76.

houve o tal apoio financeiro, muito menos quem teria dado o que a quem, nem quando, nem onde e nem, principalmente, a troco de quê.

No mais, cumpre frisar que neste mesmo depoimento prestado ao Departamento de Polícia Federal, foi o próprio ETIVALDO VADÃO GOMES quem disse “que desconhece que o Partido dos Trabalhadores tenha feito o repasse de recursos para o Partido Progressista em razão de acordo firmado entre as suas respectivas presidências” (fls. 1.720, grifamos).

Em Juízo, esta testemunha sequer mencionou o nome do defendente (fls. 42.960).

Não bastasse, PEDRO HENRY tratou de desmentir cabalmente o diz que disse criado pela postura um tanto incalta de VADÃO GOMES:

“Que estive no Palácio do Planalto diversas vezes em reuniões com o Chefe da Casa Civil, Sr. JOSÉ DIRCEU, para tratar de assuntos legislativos; Que estive presente nas reuniões em 2003 e 2004, quando era o líder da bancada do PP; Que em nenhuma dessas reuniões foi tratado com o réu aqui presente contribuições do PT para o PP; Que em nenhuma ocasião, o Sr. JOSÉ GENOINO estava presente; Que normalmente participava o Chefe da

.77.

Casa Civil e os líderes das bancadas; Que a afirmação que consta às fls. 98 da denúncia, atribuída a VADÃO GOMES, não é verdadeira pois nunca participou de reunião com o Deputado JOSÉ GENOINO para tratar de 'apoio financeiro'."

(fls. 14.346, grifamos)

Este o quadro, inelutável que a instrução criminal espancou qualquer resquício indiciário que pudesse haver em desfavor de JOSÉ GENOINO NETO.

Sua ABSOLVIÇÃO é medida que se impõe, como consequência evidente e necessária de JUSTIÇA!

b) Partido Trabalhista Brasileiro

A acusação desfechada contra o peticionário funda-se, única e exclusivamente, nos sucessivos *chiliques* do ex-Deputado Federal ROBERTO JEFFERSON, originalmente na imprensa e depois na Comissão de Ética da Câmara dos Deputados e na CPMI dos Correios.

Segundo o introdutório da peça inaugural:

.78.

“o ex Deputado Federal Roberto Jefferson, então Presidente do PTB, divulgou, inicialmente pela imprensa, detalhes do esquema de corrupção de parlamentares, do qual fazia parte, esclarecendo que parlamentares que compunham a chamada ‘base aliada’ recebiam, periodicamente, recursos do Partido dos Trabalhadores em razão do seu apoio ao Governo Federal, constituindo o que se denominou como ‘mensalão’. (...)”

O ex Deputado esclareceu ainda que a atuação de integrantes do Governo Federal e do Partido dos Trabalhadores para garantir apoio de parlamentares ocorria de duas formas: o loteamento político dos cargos públicos, o que denominou ‘fábricas de dinheiro’, e a distribuição de uma ‘mesada’ aos parlamentares.(...)”

No depoimento que prestou na Comissão de Ética da Câmara dos Deputados e também na CPMI ‘dos Correios’, Roberto Jefferson afirmou que o esquema pelo mesmo noticiado era dirigido e operacionalizado, entre outros, pelo ex Ministro Chefe da Casa Civil, José Dirceu, pelo ex Tesoureiro do Partido dos Trabalhadores, Delúbio Soares, e por um

.79.

empresário do ramo de publicidade de Minas Gerais, até então desconhecido do grande público, chamado Marcos Valério, ao qual incumbia a distribuição do dinheiro.(...)

Relevante destacar, conforme será demonstrado nesta peça, que todas as imputações feitas pelo ex Deputado Roberto Jefferson ficaram comprovadas.

Tanto é que o pivô de toda essa estrutura de corrupção e lavagem de dinheiro, o publicitário Marcos Valério, beneficiário de importantes contas de publicidade no Governo Federal, em sua manifestação de pseudo-interesse em colaborar com as investigações, apresentou uma relação de valores que teriam sido repassados diretamente a parlamentares e outras pessoas físicas e jurídicas indicadas por Delúbio Soares” (fls. 5.617/5.619)

O simples prelúdio da peça já antecipa o que as mais de cem páginas seguintes da denúncia apresentam como prova em desfavor do denunciado JOSÉ GENOINO NETO: **nada!**

À parte a vaga imputação de condutas delituosas a “*integrantes do Governo Federal e do Partido dos*

.80.

Trabalhadores”, não há menção a qualquer **comportamento** supostamente ilícito praticado pelo defendente.

É bem verdade que, da leitura de *nota de rodapé* apostada às fls. 07 da denúncia, consta o depoimento do ex-deputado ROBERTO JEFFERSON, arrolado como testemunha no processo que tramitou perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Federal contra JOSÉ DIRCEU, em que, num discurso marcado pelo deboche, deixou consignado o seguinte:

“Não vou acusar o PT, mas a cúpula do PT, gente dele [de JOSÉ DIRCEU] – Genoíno, Sílvio Pereira, Delúbio –, gente dele, que ele faz questão de defender até o último momento, quando conversou comigo. ‘Eu quero proteger o Silvinho e o Delúbio, que estão sendo envolvidos nisso’. (...) Esquece de se referir a saques milionários do Marcos Valério feitos um dia antes de ir ao seu gabinete na Casa Civil. O jornal O Globo hoje faz a ligação das datas. Mas o Deputado José Dirceu não sabia de nada disso que acontecia no Brasil. (...), eu ratifico, eu reitero, eu reafirmo, Sr. Relator. José Genoíno era o vice-presidente do PT. O Presidente de fato era o José Dirceu”

.81.

O *bolero* de péssimo gosto cantado por ROBERTO JEFFERSON não ecoa em qualquer elemento probatório vertido aos autos.

A denúncia opta por se pautar nas fantasias de um deputado cassado que, diante dos meios de comunicação, devaneia a respeito dos acontecimentos, exagera nas histórias, cria situações inverídicas.

Verdadeiro. Bufão este ROBERTO JEFFERSON!

Não obstante, a *própria* denúncia, utilizando-se das *mesmas* palavras do detrator, exclui qualquer indício de autoria de JOSÉ GENOINO NETO ao relatar que:

“Roberto Jefferson afirmou que todas as tratativas sobre a composição política, indicação de cargos, mudança de partidos por parlamentares para compor a base aliada em troca de dinheiro e compra de apoio político foram tratadas diretamente com o ex Ministro Chefe da Casa Civil, José Dirceu. Tratavam, inclusive, sobre o ‘mensalão’, matéria que foi objeto de conversa entre ambos em cinco ou seis oportunidades.” (fls. 5633)

.82.

De novo, à parte os excessos, os discursos espetaculosos de ROBERTO JEFFERSON, importante registrar que o nome do defendente ora é lembrado, ora é esquecido, conforme o palco, conforme a inspiração do dia.

Inevitavelmente repetitiva, a defesa, também nesta oportunidade, vem reiterar a ausência de material comprobatório que autorize concluir pela existência de qualquer liame entre o denunciado e as finanças do *Partido Trabalhista Brasileiro*.

Segundo o ex-deputado, nas reuniões que existiram entre o *Partido dos Trabalhadores* e o *Partido Trabalhista Brasileiro*:

“Pelo PT participaram JOSÉ GENOÍNO, o Tesoureiro Nacional DELÚBIO SOARES, o secretário MARCELO SERENO e o então Ministro JOSÉ DIRCEU, que homologava todos os acordos daquele partido; Que JOSÉ GENOÍNO não possuía autonomia para ‘bater o martelo’ nos acordos, que deveriam ser ratificados na Casa Civil pelo Ministro JOSÉ DIRCEU; Que nesse acordo o PTB apoiaria o PT em São Paulo/SP, Ribeirão Preto/SP, Rio Branco/AC, Rio de Janeiro/RJ, Curitiba/PR, Belo Horizonte/MG, Goiânia/GO, Salvador/BA, dentre outras

.83.

que não se recorda no momento; Que por sua vez o PTB receberia apoio financeiro do PT para financiamento nacional das candidaturas a Prefeitos e Vereadores em todo o país” (fls. 4.220/4.221)

Quanto às reuniões entre partidos, nenhuma dúvida a respeito de sua existência, vez que confirmado por ambas as partes que eram comuns os encontros entre os presidentes dos partidos para tratar de assuntos políticos.

Vide, a respeito, depoimento do denunciado ÉMERSON PALMIERI, também presente às reuniões, que foi expressamente citado pelo preclaro MINISTRO RELATOR no ato de recebimento da denúncia:

“Que participaram como representantes do PTB na Câmara dos Deputados JOSÉ MÚCIO e DECLARANTE, e o PT, o presidente JOSÉ GENOÍNO, o tesoureiro DELÚBIO SOARES, SILVIO PEREIRA e MARCELO SERENO” (fls. 3.574)

Nesse encontro foi discutida **aliança política**, inclusive pelo denunciado, que tinha essa atribuição enquanto ocupava o cargo de presidente nacional do *Partido dos Trabalhadores*.

.84.

Se for verdade que para viabilizar acordo político em algumas cidades foi necessário um equilíbrio financeiro entre as agremiações, de tal enlace não participou o defendente.

O “*apoio financeiro do PT*” não era, nem nunca foi, tarefa a ser desempenhada pelo denunciado, vez que, como já dito e provado nos autos do *Inquérito Policial* e ao cabo da longa instrução processual, pela divisão de competências dentro do próprio *Partido dos Trabalhadores*, cabia ao Secretario de Finanças DELÚBIO SOARES o controle e administração dos recursos financeiros do partido.

Aliás, não por outro motivo, são robustas as provas neste sentido, ao passo que permanecem no campo da imaginação as declarações prestadas pelo denunciado ROBERTO JEFFERSON, que não encontram lastro em nenhum depoimento ou documento vertido aos autos.

Pergunta-se: afora a oratória de gosto duvidoso do deputado cassado ROBERTO JEFFERSON, o que há nos autos que comprove que JOSÉ GENOINO NETO, nas reuniões que realizou juntamente com outros membros de seu partido e na presença do ex-deputado federal, teria oferecido ajuda financeira ao *Partido Trabalhista Brasileiro*?!

Nem uma palavra sequer!

Menos ainda, qualquer migalha de que o imaginado auxílio seria, em verdade, corrupção parlamentar!

.85.

Por outro lado, sólidas e contundentes são as provas que afastam a responsabilidade penal do denunciado das práticas delituosas que lhe são imputadas.

Aliás, integrantes do próprio *Partido Trabalhista Brasileiro* são categóricos ao explicar de que forma ocorriam os repasses financeiros, nada mencionando a respeito de JOSÉ GENOINO NETO.

E neste ponto, de se registrar novamente o depoimento policial de EMERSON PALMIERI que, se de um lado deu alguma base, ainda que frágil, ao recebimento da denúncia, serve neste momento processual para corroborar o que é de todos sabido e por dezenas de testemunhas confirmadó nos autos: JOSÉ GENOINO nunca tratou das finanças do partido:

“Que logo após a reunião em que foi acertado o acordo financeiro entre o PTB e o PT, conheceu MARCOS VALÉRIO, apresentado por DELÚBIO SOARES, na sede do PT em Brasília, como empresário que iria fazer as doações e resolver os problemas do PT e PTB; Que neste momento estavam na sala somente DELÚBIO SOARES, MARCOS VALÉRIO e o DECLARANTE” (fls. 3.574)

.86.

A respeito do tema, o denunciado ROMEU QUEIROZ foi ainda mais preciso:

“Que em dezembro de 2003, foi contactado pelo então Presidente do PTB, Deputado Roberto Jefferson, na condição de segundo secretário do Partido para que angariasse recursos para a agremiação política; Que a reunião com ROBERTO JEFFERSON ocorreu na residência deste Parlamentar; Que diante do pedido do Deputado Roberto Jefferson, procurou o então Ministro dos transportes ANDERSON ADAUTO em seu gabinete, para quem formulou a solicitação de recursos; Que cerca de dois ou três dias após esta reunião, o ex-Ministro entrou em contato com o declarante esclarecendo que tinha mantido entendimentos com o então Tesoureiro do PT, Sr. DELÚBIO SOARES, e que este por sua vez se colocou a disposição para disponibilizar recursos do PT através da empresa SMP&B PUBLICIDADE” (fls. 2.126)

A corroborar essas declarações, de se trazer à baila o depoimento prestado pelo acima mencionado

.87.

ANDERSON ADAUTO, Ministro dos Transportes à época dos fatos, que assim se posicionou:

“Que ao assumir o MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES em janeiro de 2003, tendo contraído dívida não saldada de campanha eleitoral, resolveu procurar o Tesoureiro do Partido Majoritário na coligação para ajudá-lo na quitação do débito eleitoral; Que esteve com DELÚBIO SOARES pessoalmente, em Brasília-DF, sendo que na ocasião o Tesoureiro do PT explicou que estava recebendo demandas diversas por recursos, mas iria verificar a possibilidade de ajudar; Que não informou de que forma e nem quando iria implementar o auxílio financeiro; Que depois de trinta ou quarenta dias fez contato com DELÚBIO SOARES que confirmou a intenção de ajudá-lo, como efetivamente aconteceu; (...) Que comentou com o Deputado Federal do PTB/MG ROMEU QUEIROZ do contato realizado com DELÚBIO SOARES no sentido de saldar os débitos contraídos na campanha eleitoral de 2002; Que ROMEU QUEIROZ fez menção de procurar DELÚBIO SOARES para

.88.

resolver as suas pendências eleitorais, não sabendo se o Deputado realmente o procurou ou se conseguiu resolver o problema que tinha encaminhado ao declarante como Ministro dos Transportes” (fls. 3.565/3.566)

Ou seja, a única personagem que tenta de alguma forma incriminar JOSÉ GENOINO é o pai da mentira, ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO.

E, não bastasse, vai mal no seu intento, ora diz uma coisa, ora outra, para depois inventar uma terceira, primando sempre pela imprecisão, falta de clareza, amoldando seu discurso ao sabor de seus humores e às conveniências de palco e de platéia.

A defesa pede vênia, neste momento, para tratar de apenas dois empréstimos (os únicos em que consta o nome do denunciado) – devidamente REGISTRADOS na prestação de contas do *Partido dos Trabalhadores*, devidamente REGISTRADOS perante o Tribunal Superior Eleitoral e que estão sendo devidamente QUITADOS – tomados pelo denunciado DELÚBIO SOARES junto aos Bancos Rural e BMG, para fazer frente ao verdadeiro caos financeiro vivenciado pelos Diretórios Regionais do PT.

Isso porque, embora seja tarefa exclusiva do Secretário de Finanças a obtenção de recursos financeiros, competia

.89.

também ao presidente do partido, **por condição estatutária**⁴ (doc anexo), a assinatura de tais empréstimos.

Assim, a legalidade, a viabilidade, o cabimento das transações financeiras permaneciam a cargo do Secretário de Finanças, sendo a firma do presidente do partido requisito meramente formal para a execução do empréstimo.

Não por outro motivo, o denunciado DELÚBIO SOARES, ao explicar a obtenção dos empréstimos, sempre foi categórico ao excluir qualquer responsabilidade de JOSÉ GENOINO NETO:

“Que realmente solicitou um empréstimo junto ao banco BMG no valor de R\$ 2,4 milhões para cobrir um saldo negativo decorrente de despesas efetuadas pelo PT na transição do Governo e na cerimônia da posse do Presidente da República; Que os dirigentes do banco BMG responsáveis pela concessão do empréstimo foram apresentados ao declarante pelo publicitário MARCOS VALÉRIO; Que o BMG apresentou as melhores condições de

⁴ Art. 195: A movimentação dos recursos do Partido deverá ser efetuada através de contas correntes bancárias em nome do Partido dos Trabalhadores.

§ 1º: A abertura e a movimentação de contas bancárias e demais transações financeiras em nome do Partido dos Trabalhadores deverão ser feitas, conjuntamente, pelo Presidente e pelo Secretário de Finanças ou tesoureiro da respectiva Comissão Executiva.

.90.

taxa dentre os bancos pesquisados pelo declarante; Que consultou vários bancos que não aceitaram a concessão do crédito, podendo citar o Banco Santos, Bradesco, Schain, ABN-Real, dentre outros que não se lembra; Que somente o BMG aceitou conceder o empréstimo, desde que fosse apresentado um avalista com bens para lastrear o empréstimo; Que pediu a MARCOS VALÉRIO para que aceitasse ser avalista do empréstimo, uma vez que o mesmo possuía patrimônio necessário para dar garantia à operação; Que a direção do Partido dos Trabalhadores sabia da decisão de tentarem obter o empréstimo para cobrir o saldo negativo da conta; Que JOSÉ GENOÍNO concordou que fosse obtido o empréstimo, mas não teve qualquer participação na escolha do avalista ou da instituição financeira que iria conceder o crédito; Que resolveu decidir pela opção do empréstimo por acreditar que eventuais doações fossem interpretadas como instrumento de favorecimento de empresas que possivelmente tivesse qualquer contrato no Governo Federal; Que realmente o PT deixou de saldar uma das parcelas do empréstimo, acarretando a

.91.

responsabilidade conseqüente do avalista; Que em julho de 2004 MARCOS VALÉRIO saldou uma prestação no valor de R\$ 350 mil, referente a taxa de juros cobrada pelo contrato; Que o pagamento desta parcela de juros pelo avalista MARCOS VALÉRIO não foi contabilizado junto ao TSE; Que tal fato ocorreu tendo em vista que MARCOS VALÉRIO efetuou o pagamento da parcela através da conta-avalista, vinculada a norma bancária interna do BMG; Que o pagamento da parcela de juros por MARCOS VALÉRIO não constava no extrato da conta aberta pelo PT junto ao BMG; Que também obteve um empréstimo no Banco Rural, agência Av. paulista, no valor de R\$ 3 milhões; Que esse empréstimo foi concedido em maio de 2003, sendo que sua atualização em agosto de 2005 alcançará o montante de R\$ 6 milhões; Que esse empréstimo no banco Rural também possui como avalista o Sr. MARCOS VALÉRIO; Que, entretanto, MARCOS VALÉRIO não assumiu nenhuma responsabilidade de pagamento neste empréstimo; Que foi apresentado por MARCOS VALÉRIO aos dirigentes do

.92.

banco Rural que concederam o referido empréstimo; Que o PT pretende quitar todas as dívidas que possui, inclusive da parcela assumida por MARCOS VALÉRIO no empréstimo concedido pelo BMG” (fls. 248/249)

A fim de espancar qualquer dúvida, segue breve trecho das declarações prestadas por DELÚBIO SOARES perante o então Procurador-Geral da República:

“O declarante reconhece que foi de sua exclusiva responsabilidade a escolha da via do empréstimo bancário para a obtenção dos recursos necessários para custear as aludidas despesas, visto que lhe foi delegado pelo PT o caminho mais adequado para solução dos problemas financeiros.” (fls. 367/368 do apenso 85, grifamos)

No longo e detalhado interrogatório realizado em Juízo, de igual forma, DELÚBIO volta a expor o caos financeiro vivenciado pela agremiação partidária, em especial por seus Diretórios Regionais; volta a afirmar que o Diretório Nacional – por conta de sua posição como Tesoureiro do Partido – delegou-lhe uma solução e que esta solução foi adotada sem que JOSÉ GENOINO tenha

.93.

participado das negociações com MARCOS VALÉRIO (fls. 16.591/16.333).

Ou seja, restou absolutamente evidenciado que não cabia ao denunciado JOSÉ GENOINO NETO a celebração de contratos de empréstimo, tampouco a análise dos procedimentos adotados para sua obtenção.

Bem por isso, MARCOS VALÉRIO, avalista daqueles contratos, jamais menciona qualquer participação do peticionário:

“O declarante freqüentava a sede do PT tanto em São Paulo como em Brasília, não tendo nunca conversado com o ex-Presidente do PT, José Genoíno, sobre empréstimos, mas o ex-Secretário-Geral Sílvio Pereira tinha conhecimento dos empréstimo que estavam no nome das empresas do declarante e também que Sílvio havia dito ao declarante que o então ministro José Dirceu tinha conhecimento dos empréstimos” (fls. 358, grifamos)

As assertivas de DELÚBIO SOARES e MARCOS VALÉRIO encontram perfeita consonância com o depoimento do próprio denunciado:

.94.

“Que a direção nacional do partido decidiu captar recurso financeiros junto ao mercado, para fazer frente aos débitos acima mencionados; Que foi DELÚBIO SOARES quem providenciou as gestões para obtenção dos empréstimos junto aos bancos RURAL e BMG; Que o DECLARANTE nega que tenha tido qualquer ingerência na escolha das instituições financeiras que emprestaram dinheiro ao PT; Que o DECLARANTE só tomou conhecimento dos financiadores do partido quando assinou os contratos de empréstimos perante as duas instituições financeiras mencionadas, na qualidade de avalista; Que por determinação estatutária o presidente do partido tinha a obrigação de avalizar os empréstimos tomados aos bancos RURAL e BMG; Que tais empréstimos tinham como garantias as contribuições parlamentares e de ministros filiados ao PT, bem como dos recursos oriundos de futura campanha de filiação partidária, o que de fato ocorreu a partir de 2003; Que não tem certeza se essas garantias estavam expressamente mencionadas nos contratos de empréstimos, eis que não negociou as

.95.

cláusulas das avenças junto às instituições financeiras; Que deseja consignar que estes dois empréstimos sempre constaram da prestação de contas do Partido dos Trabalhadores, e quando de sua saída da presidência do partido, a nova direção assumiu publicamente o compromisso de honrar aquelas obrigações.” (fls. 4.211/4.212, grifamos)

De se ressaltar, nesta linha, a ausência cabal de qualquer registro de participação do peticionário em qualquer outra transação financeira porventura existente, conforme facilmente se comprova ante o absoluto vazio de indícios neste sentido.

A pergunta que fica e encerra este capítulo é a síntese de tudo quanto explanado por esta defesa: **Pode um homem público com uma história de vida e uma trajetória imaculada como JOSÉ GENOINO ser condenado com base nas saltimbancas palavras de um ROBERTO JEFFERSON?**

A única resposta possível é um redondo e exclamativo NÃO, sendo sua ABSOLVIÇÃO de mais esta torpe acusação medida de JUSTIÇA!

VI – FORMAÇÃO DE QUADRILHA

Resta tratar da suposta formação de *quadrilha*.

Muito embora se trate de delito autônomo em relação aos supostos crimes praticados por seus integrantes, como cogitar de formação de quadrilha se, como demonstrado à exaustão, não cometeu o defendente delito algum?

A exordial acusatória, após abarcar **indiscriminadamente** as pessoas de JOSÉ DIRCEU, DELÚBIO SOARES, SÍLVIO PEREIRA e o peticionário como integrantes do “*núcleo principal da quadrilha*”, busca associá-los ao intitulado “*núcleo publicitário*”, composto por MARCOS VALÉRIO, RAMON HÖLLERBACH, CRISTIANO PAZ, ROGÉRIO TOLENTINO, SIMONE VASCONCELOS, GEIZA DIAS, bem como ao chamado “*núcleo Banco Rural*”, constituído por JOSÉ AUGUSTO DUMONT (falecido), JOSÉ ROBERTO SALGADO, AYANNA TENÓRIO, VINÍCIUS SAMARANE e KÁTIA RABELLO.

De se sublinhar, *prima facie*, que o denunciado não conhece, nunca se reuniu e jamais manteve qualquer contato com as pessoas envolvidas no “*núcleo publicitário*” ou no “*núcleo Banco Rural*”. Avistou MARCOS VALÉRIO sim, poucas vezes, sem jamais tratar de qualquer assunto com ele.

.97.

Em relação a seus companheiros de partido, vale muito o ensinamento de NELSON HUNGRIA:

“Associar-se quer dizer reunir-se, aliar-se ou congregar-se estável ou permanentemente, para a consecução de um fim comum. À quadrilha ou bando pode ser dada a seguinte definição: reunião estável ou permanente (que não significa perpétua), para o fim de perpetração de uma indeterminada série de crimes. A nota de estabilidade ou permanência da aliança é essencial. Não basta, como na ‘co-participação criminosa’, um ocasional e transitório concerto de vontades para determinado crime: é preciso que o acordo verse sobre uma duradoura atuação em comum, no sentido da prática de crimes não precisamente individuados ou apenas ajustados quanto à espécie, que tanto pode ser uma única (ex.: roubos) ou plúrima (ex.: roubos, extorsões e homicídios).”
(Comentários ao Código Penal, vol. 9, Forense, Rio de Janeiro, 1958., p. 177/178.)

.98.

Em nenhum trecho da denúncia a acusação expôs fatos que levassem a crer estarem os acusados previamente associados para a prática de crimes.

Estavam, isto sim, filiados desde 1980 a um mesmo projeto político para este país. Projeto político que, frise-se, tem, há mais de oito anos, o respaldo da imensa maioria da população, em especial daquela historicamente aviltada pela elite dirigente da nação.

HELENO FRAGOSO, há muito, citou CARRARA, alertando para o risco da propagação indiscriminada da imputação de quadrilha, que acaba sendo confundida com o concurso de pessoas:

“*Carrara*, aliás, advertia contra a tendência de certos acusadores em ver nessa reunião ocasional verdadeiras quadrilhas” (Lições de Direito Penal – Parte Especial, arts. 213 a 359, 3ª ed., Forense, Rio de Janeiro, 1981, p. 286)

A verdade é que tanto a doutrina quanto a jurisprudência continuam a consagrar os requisitos indispensáveis à configuração desse delito:

“Associação é o acordo de vontades, de modo permanente, para consecução do fim

.99.

comum. Como bem diz MAGGIORE, 360, 'no fato associativo há algo mais do que acordo'. O simples 'acordo' para cometer um crime, não é punível. O que transforma o acordo em associação, e o torna punível pelo crime em exame, é a organização com caráter de estabilidade. É assim, uma certa *permanência* ou estabilidade o que distingue o crime em exame da simples participação criminosa (*societas sceleris* ou *societas in crimine*)" (HELENO FRAGOSO, Lições de Direito Penal – Parte Especial, arts. 213 a 359, 3ª ed., Forense, Rio de Janeiro, 1981, p. 287/288).

É, portanto, indispensável a vontade consciente e livre de se associar com o fim de cometer crimes. É o elemento subjetivo do tipo consubstanciado pelo dolo específico.

DAMÁSIO anota sobre o tema, citando farta jurisprudência:

“Distinções entre quadrilha ou bando e concurso de pessoas

(...)

2ª) Na co-delinquência os participantes associam-se para a prática de determinado crime, antes individuado, ao passo que na

.100.

quadrilha ou bando os seus componentes se associam para a prática de indeterminado número de crimes. No sentido do texto: *RT*, 511:400, 535:325, 544:349, 567:348 e 514:354; *RF*, 247:327; *RJTJSP*, 57: 371; *JTACrimSP*, 27:476, 37:235 e 46:342.” (Direito Penal, 3º Vol., 14ª edição, Saraiva, São Paulo, 1999, p. 417)

Em confronto com tão abalizadas lições, a denúncia olvida-se que o conjunto de pessoas denunciadas era na verdade o quadro de Dirigentes Partidários devidamente eleitos. Não há qualquer associação, com outra finalidade além da gestão do Partido.

Ilustrativo julgado do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA é capaz de nos informar que

“Caracteriza-se o delito de quadrilha com a associação de pessoas para cometer crimes, imprescindindo o elemento subjetivo que informa o delito, ou seja, o dolo específico, a vontade consciente dirigida à associação em quadrilha com o fim de cometer crimes, sendo este independente daqueles cometidos pela *societas delinquentium*, possuindo um caráter de estabilidade ou permanência da reunião de pessoa.

.101.

Todavia, no caso, a dúvida reside em se saber se o crime é realmente de quadrilha (...)

A finalidade lícita de exercer atividade comercial em nada se coaduna com o tipo previsto no art. 288 do Código Substantivo” (STJ, HC 6.215/MA, 5ª Turma, Relator para acórdão Ministro CID FLÁQUER SCARTEZZINI, julgado em 16.12.1997, RT 754/594, grifamos)

Ao escólio da mais abalizada doutrina, para o crime de quadrilha é fundamental que seja identificado, entre outros elementos, a união do grupo com a expressa finalidade de praticar crimes. Não é, evidentemente, o caso dos autos.

Os acusados, pelo simples fato de exercerem suas atividades desempenhando funções para as quais **foram eleitos por votação prevista nos Estatutos do Partido**, não podem ser enquadrados no delito de formação de quadrilha. O simples fato de haver mais de três denunciados na Ação Penal preenche apenas um dos imprescindíveis requisitos, deixando completamente vazios os demais, igualmente necessários.

Não havendo qualquer indício – muito pelo contrário, tendo sido provado que a união dos acusados se deu por meio de eleição intrapartidária – inviável a condenação dos réus pelo crime de bando.

.102.

A acusação, além de vaga e abstrata, não encontra guarida nos elementos probatórios encartados aos autos para fundamentar qualquer das imputações atribuídas ao denunciado.

O denunciado JOSÉ GENOINO NETO, como presidente do *Partido dos Trabalhadores*, tinha função institucional e política. **Nada existe nos autos que autorize concluir o contrário.**

Neste contexto, afinal, em quais provas documentais ou testemunhais teria se pautado a acusação para pleitear a condenação por condutas de tamanha gravidade?!

Paradigmático, nesta ordem de idéias, v. acórdão – remoto no tempo, porém bastante atual em seu conteúdo – proferido por esta COLENDIA CORTE, pelas mãos do MINISTRO VICTOR NUNES nos autos do *Habeas corpus* impetrado pelo saudoso jurista HELENO CLÁUDIO FRAGOSO:

“Discriminar a participação de cada co-réu é de todo necessário, como disse da tribuna o ilustre advogado, porque, se, em certos casos, a simples associação pode constituir um delito per se, na maioria deles a natureza da participação de cada um, na produção do evento criminoso, é que determina a sua responsabilidade, porque alguém pode pertencer ao mesmo grupo,

.103.

sem concorrer para o delito, praticando, por exemplo, atos penalmente irrelevantes, ou nenhum. Aliás, e necessidade de se definir a participação de cada um resulta da própria Constituição, porque responsabilidade criminal é pessoal, não transcende da pessoa do delinqüente (art. 141, § 30). É preciso, portanto, que se comprove que alguém concorreu com ato seu para o crime.

Além disso, Sr. Presidente, também é essencial essa especificação, para que possa haver defesa adequada, para que alguém, denunciado com outros, possa saber como orientar e conduzir sua defesa, evitando-se inclusive a constituição ou nomeação de um só defensor para mais de um acusado, cujas defesas devessem divergir em algum ponto.

E a denúncia, no caso presente, tendo especificado a ação de oito dos denunciados, englobou os onze seguintes – inclusive o paciente – na mesma chave. A parte da denúncia mais pormenorizada a esse respeito diz: ‘executando cada um a parte que lhe cabia na urdidura geral’.

Sr. Presidente, dizer isto ou dizer nada, é a mesma coisa, em se tratando de ação

.104.

criminosa coletiva. Bastaria dizer que a ação criminosa foi coletiva, o que nada explicaria, como nada esclareceu dizer que cada um executou 'a parte que lhe cabia', sem mencionar em que consistiam as tarefas individuais 'na urdidura geral'.

O que justamente se precisava dizer era que ato coube a cada um praticar, qual foi a sua participação, para que todos pudessem defender-se e a denúncia pudesse, então, ser aceita como regular, e não como ato abusivo"

(STF, HC 42.697, Relator Ministro VICTOR NUNES, julgado em 13.10.65, RTJ 35/517, grifamos)

Assim, também sob este prisma, aguarda o peticionário sua ABSOLVIÇÃO, em homenagem a secular tradição de JUSTIÇA que emana de nossa mais alta CORTE!

PRECLAROS MINISTROS

A acusação – que não se alicerça em nada de concreto no que toca ao defendente – é gravíssima. Por isso mesmo, a instauração de *Ação Penal* em seu desfavor já foi, por si só, um fardo por demais pesado. Um condenação criminal constituiria insuportável injustiça.

JOSÉ GENOINO NETO, ao longo de mais de trinta anos dedicados à luta política por um Brasil mais justo, igualitário e fraterno, sempre se destacou, entre outras qualidades, por sua retidão ética e moral, por sua postura séria, equilibrada e honesta no trato da coisa pública.

Esse é o quadro traçado no acervo probatório dos autos:

“É outra coisa que eu posso dizer com muita tranqüilidade. O Genoíno é um homem honrado. Ele é um homem generoso. Um homem solidário. Eu diria, reportando-me ao vocabulário que usávamos na época da ditadura: ele é a verdadeira pessoa de esquerda. É um homem que respeita o outro como raras pessoas respeitam. O que eu posso dizer do Genoíno é que ele é tão honrado que quando eu ouvi na televisão e, depois,

.106.

lendo nos jornais que ele estava sendo acusado nesse caso, afiançei para todas as pessoas que eu conheço que o Genoíno, não. Não sei nada, não posso depor sobre esses fatos, mas, do que eu sei do Genoíno, ponho a minha mão no fogo. O Genoíno não participa de quadrilha, se é que existe” (ENY RAIMUNDO MOREIRA, fls. 37.417/37.418)

“Eu acho que ele é uma das maiores contribuições do campo democrático da vida política nacional, ele teve uma participação na constituinte que hoje é motivo, inclusive, de estudos, de teses, é uma pessoa que defendeu sempre propostas dentro de um campo democrático popular, ele foi uma figura de destaque nisso. Além disso, ele foi conhecido, isso é sabido também de todos, por um exímio regimentalista, conhece todos os meandros, foi um deputado que marcou o Congresso Nacional, tanto é que quando vem a ser candidato ao Governo do Estado, a gente tinha o sentimento de que tinha perdido um lugar dele ali no Congresso, alguns diziam até que nunca deveria ter saído do Congresso, porque

.107.

mesmo com a disputa do governo do Estado, mesmo tendo contribuído muito para a vitória do Lula aqui, ele foi vitorioso, foi para o segundo turno, mesmo assim a gente sentia a falta dele no Congresso, muita gente dizia que ele não deveria ter saído de lá, continuando onde estava, é ali que é o lugar dele” (PAULO FRATESCHI, fls. 29.657)

“DEFESA: Vossa Excelência fala muito da atividade parlamentar do Deputado Genoíno. Como o senhor a descreveria nesses anos que convivem juntos?

O SR. JOSÉ EDUARDO CÂRDOZO: Fui eleitor do José Genoíno, durante alguns anos. Acho que só deixei de votar no José Genoíno, quando fui candidato, porque também, se não votasse em mim, seria um pouco desonroso para a minha pessoa. Mas sempre fui eleitor de Deputado Genoíno, sempre fui simpatizante das idéias do Deputado Genoíno e, portanto, sempre tive o deputado como um parlamentar dos mais bem preparados, marcado por idoneidade e por um senso ético profundo. Tenho muito respeito pelo José Genoíno, inclusive, quando passei a divergir dele, quando ele

.108.

passou a compor com o atual campo majoritário, e passei a não concordar com a linha política de sua corrente. Mas sempre tive e tenho o Deputado José Genoíno como um dos grandes quadros políticos da vida brasileira, inclusive como referencial ético de capacitação imenso” (fls. 42.732/42.733)

“DEFESA: Boa tarde, Pela defesa de José Genoíno Neto, gostaria de saber se o senhor o conhece e qual o conceito que possui, também, do profissional, da atividade parlamentar de José Genoíno Neto, Se era uma pessoa presente e combativa na Câmara.

O SR. HERMES PARCIANELLO: Era e continua sendo uma das figuras mais combativas da política do País, na minha opinião, um dos quadros mais importantes dos últimos tempos da política brasileira, desde que o Partido dos Trabalhadores estava na oposição, atualmente também na situação. Sua história é de conhecimento de toda a nação, enquanto guerrilheiro lutando contra a ditadura. Também me sentiria muito à vontade para dizer aqui que o Deputado Genoíno é outra figura que

.109.

eu atesto ser importante, porque é uma pessoa da mais altíssima conta em termos do conceito que tenho por ele e também em relação a sua honestidade. Nada posso dizer, não há nada, com toda a franqueza, que possa desabonar, na minha opinião, a conduta do Deputado Genoíno” (fls. 42.729/42.730)

“O SR. ÂNGELO CARLOS VANHONI: Olha, o Genoíno, de certa maneira, é uma referência na minha formação ideológico-política, eu sou um deputado de esquerda, acho que o que eu aprendi na minha formação, na minha militância, deve-se à leitura de muitos dos textos escritos pelo Genoíno e outros companheiros do PT, tenho o Deputado Genoíno como uma das referências políticas do nosso País” (42.640/42.641)

“DEFESA: Qual o conceito que Vossa Excelência possui do Deputado José Genoíno Neto?

O SR. MAURÍCIO RANDES COELHO BARROS: De um excelente parlamentar, de um excelente presidente de partido, de um militante dedicado e de um político

.110.

com uma folha muito densa de serviços prestados à sociedade” (fls. 42.598)

“MICHEL TEMER: Tenho o melhor conceito pelo trabalho que o Deputado José Genoíno Neto realiza na Câmara dos Deputados, e pela sua conduta como parlamentar e cidadão” (fls. 36.596)

“Sempre foi um cara muito humilde, de poucos gastos e nunca teve aparências financeiras, o contrário, sempre estava pendurado comigo, pendurando cheques, pedindo para, de repente, segurar a conta mais um dia. Nunca me pediu nota, porque ele poderia até pedir nota, porque os deputados podem pedir notas e receber ressarcimento ou receber através de outros meios da Câmara, que eu não sei, nunca pediu. Então, ele nunca teve aparência, lá no Hotel, durante esses vinte anos, que levasse como riqueza, ao contrário, era uma pessoa bem retratada, bem segura e com hábitos bem simples. A maior parte não tinha carro. Quando tinha um carro, era um carro velho, por isso, sempre, de manhã, para ele não ir de táxi, várias vezes, não posso contar quantas, porque às

.111.

vezes levava a semana inteira, duas, três vezes, levava ele, de manhã, no Congresso” (JOÃO ANDRÉ DA SILVA, fls. 42.257)

É homem extremamente íntegro, probo, idôneo servidor da causa pública, portador de conduta, personalidade, vida, passado e trajetória política de todo incompatíveis com a prática de crimes.

Nasceu em Quixeramobim, no Ceará, Estado onde começou a militar como líder estudantil. Integrou a direção da União Nacional dos Estudantes (UNE), filiou-se ao PCdoB em 1968. Deixou os estudos, caindo na clandestinidade nos primeiros anos da ditadura militar, e acabou preso em abril de 1972 na guerrilha do Araguaia, à qual aderiu em 1970. Depois de cinco anos de cadeia e tortura, retomou a vida em São Paulo. Foi viver com uma companheira de cárcere, Rioco Kaiano, teve filhos e hoje é um orgulhoso avô. Trabalhou como professor de história no colégio *Equipe* e começou sua trajetória parlamentar, com cinco mandatos consecutivos como Deputado Federal, uma derrota para Governador do Estado de São Paulo – em 2002 – e mais um mandato no legislativo federal até o início de 2011. Exerce, hoje, no governo DILMA, com o denodo que lhe é particular, a honrosa função de Assessor Especial do MINISTÉRIO DA DEFESA.

Anistiado em 1979, JOSÉ GENOINO NETO ajudou a fundar o *Partido dos Trabalhadores*, que era gestado nos sindicatos do ABC. Em 1982, elegeu-se deputado federal pela primeira

.112.

vez. Reeleito em 1986, integrou a Assembléia Nacional Constituinte. Neste período, teve a atuação marcada pelo conhecimento do Regimento Interno da Câmara. Foi duas vezes líder da bancada petista, em 1991 e 1999.

Reeleito para o quarto mandato, com 200 mil votos, JOSÉ GENOINO NETO disputou a Presidência da Câmara dos Deputados com um programa que se sustentava na valorização e na defesa da dignidade da atividade parlamentar, na reorganização da Câmara, no aprimoramento das suas funções e na total e absoluta transparência no exercício do mandato parlamentar.

Como membro permanente das Comissões de Justiça e de Defesa Nacional, o peticionário defendeu no Congresso o fim do sigilo bancário para políticos e ocupantes de cargos públicos, o fim da autorização da Câmara e do Senado para que fossem abertos processos contra os parlamentares por crime comum, a ética na política!

Em 1998 foi reeleito ao seu quinto mandato de deputado federal, com 307 mil votos, a maior votação para deputado federal do país naquele ano. Em 2002, JOSÉ GENOINO NETO, como já dito ao longo destas derradeiras alegações, estava afastado do comando da campanha nacional do partido: foi o candidato do *Partido dos Trabalhadores* ao Governo do Estado de São Paulo, obtendo mais de 8 milhões de votos no dia 27 de outubro e foi o primeiro candidato na história do partido a disputar o segundo turno no Estado.

.113.

Assumiu a *missão política* de presidir o *Partido dos Trabalhadores* em dezembro de 2002, jamais se imiscuindo em questões administrativas e financeiras do partido, que estavam a cargo de outros *dirigentes eleitos* para tanto. Dado mesmo a seu perfil histórico, esmerou-se em cuidar das relações do partido com suas bases, com os movimentos sociais e com suas bancadas no Congresso Nacional, sempre no firme propósito de fazer a defesa intransigente de seu partido e do governo Lula. Despediu-se da nobre função, para melhor poder se defender da sanha irresponsável de seu detrator, em 9 de julho de 2005, quando desabafou: “*A política tem o lado da poesia, mas também um lado não poético, que é duro, grave e dramático. Nesses 30 meses honrei o PT, fiz tudo achando que era o que estava correto*”.

Ao longo de sua vida, portanto, exceção feita ao último período ditatorial amargado pelo país, jamais foi acusado da prática de qualquer irregularidade e muito menos da prática de qualquer delito.

Todas as provas reunidas ao longo de meses de investigação, ou mesmo e mais enfaticamente, o vazio absoluto da ausência delas, toda a instrução processual espelhada em mais de 40 mil páginas, apontam para sua inocência e absolvição.

Desde que viu seu nome irresponsavelmente enveredado na mais fantasiosa e torpe estória, vem adotando um só comportamento, escudando-se da maneira mais singela, dando luz à verdade nos foros apropriados.

.114.

Assim é que se contrapondo com a densidade, espessura, plausibilidade e coerência da verdade real, compareceu à chamada *CPI do Mensalão*, à Comissão de Ética da Câmara Federal (na qualidade de testemunha), ao Departamento de Polícia Federal (onde não foi indiciado) e em Juízo, apontando, sempre, a inconsistência total do inverossímil discurso de ROBERTO JEFFERSON, sujeito verborrágico, que em seu duvidoso estilo absolutamente **nada** de concreto apontou em relação ao defendente.

Em todas as oportunidades, com desassombro, respondeu francamente a todas as indagações formuladas, dizimando a versão acusatória.

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é a CASA DA VERDADE que há de limpar o nome de JOSÉ GENOINO NETO, tisonado pela repugnante maledicência, pela deslavada mentira, proferida por um sujeito rancoroso e desesperado que despenca, já há mais de seis anos e ainda agora, no próprio e infinito abismo que urdiu.

A ilegalidade e o arbítrio são mais gritantes e intoleráveis porque perpetrados perante esta Veneranda CORTE SUPREMA que, seguindo sua remansosa tradição, há de proclamar uma vez mais: **basta de oco denunciismo incompatível com o Estado Democrático de Direito!**

Por todo o exposto, e invocando ainda os doutos suplementos de Vossas Excelências, o defendente – que já conheceu parcial regozijo com a rejeição liminar de grande parte das

.115.

acusações que lhe foram irrogadas – comparece às portas deste
AUGUSTO SUPREMO TRIBUNAL, confiante em sua total
ABSOLVIÇÃO, por ser medida de expressão máxima do **JUSTO** e
do **JURÍDICO**, por ser medida de realização da profundamente
almejada **JUSTIÇA!**

São Paulo, 08 de setembro de 2011



Sônia Cochrane Ráo
OAB/SP – 80.843



Luiz Fernando Pacheco
OAB/SP – 146.449



Sandra Gonçalves Pires
OAB/SP – 174.382



Marina Chaves Alves
OAB/SP – 271.062

DOC. ANEXO



Estatuto do Partido dos Trabalhadores

VERSÃO II
APROVADA PELO DIRETÓRIO NACIONAL EM 05/10/2007

ESTATUTO DO PARTIDO DOS TRABALHADORES
Versão II – Com modificações aprovadas pelo Diretório Nacional em 05/outubro/2007

ÍNDICE

TÍTULO I DO PARTIDO, SEDE, OBJETIVO E FILIAÇÃO	4
CAPÍTULO I DA DURAÇÃO, SEDE E FORO	4
CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS E ATUAÇÃO	4
CAPÍTULO III DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA	4
CAPÍTULO IV DOS DIREITOS E DEVERES DOS FILIADOS	6
TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DO PARTIDO	7
CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE FUNCIONAMENTO INTERNO	7
CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E DA ESCOLHA DAS INSTÂNCIAS PARTIDÁRIAS	8
<i>Seção I – Normas gerais para eleição das direções, dos delegados, dos conselhos fiscais e das Comissões de Ética</i>	8
<i>Seção II – Inscrição de chapas e de nomes e prazos de filiação</i>	8
<i>Seção III – Composição das Comissões Executivas, suplências e substituições</i>	9
<i>Seção IV – Processo de Eleições Diretas (PED)</i>	10
CAPÍTULO III DOS ENCONTROS ZONAL, MUNICIPAL, ESTADUAL E NACIONAL	11
<i>Seção I – Normas gerais</i>	11
<i>Seção II – Observadores dos encontros</i>	12
CAPÍTULO IV DAS COMISSÕES PROVISÓRIAS	12
TÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS DAS INSTÂNCIAS PARTIDÁRIAS NOS NÍVEIS NACIONAL, ESTADUAL E MUNICIPAL	13
CAPÍTULO I DOS NÚCLEOS DE BASE	13
CAPÍTULO II DAS FORMAS DE CONSULTA	14
CAPÍTULO III DAS BANCADAS PARLAMENTARES	14
CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DO PARTIDO EM NÍVEL MUNICIPAL.....	15
<i>Seção I – Do Encontro Municipal</i>	15
<i>Seção II – Do Diretório Municipal</i>	16
<i>Seção III – Da Comissão Executiva Municipal</i>	17
<i>Seção IV – Dos Diretórios Zonais</i>	17
<i>Seção V – Da Bancada de Vereadores</i>	18
CAPÍTULO V DO DIRETÓRIO MUNICIPAL DAS CAPITAIS E DOS MUNICÍPIOS COM MAIS DE UM MILHÃO DE ELEITORES E DEMAIS ÓRGÃOS NO MESMO NÍVEL.....	18
CAPÍTULO VI DA ORGANIZAÇÃO DO PARTIDO EM NÍVEL ESTADUAL.....	19
<i>Seção I – Do Encontro Estadual</i>	19
<i>Seção II – Do Diretório Estadual e demais órgãos estaduais</i>	19
CAPÍTULO VII DA ORGANIZAÇÃO DO PARTIDO EM NÍVEL NACIONAL.....	20
<i>Seção I – Do Encontro Nacional</i>	20
<i>Seção II – Do Diretório Nacional e demais órgãos nacionais</i>	21
<i>Seção III – Da Fundação Perseu Abramo</i>	22
<i>Seção IV – Do Congresso Nacional do Partido</i>	23
<i>Seção V – Dos Setoriais, Secretarias Setoriais e Grupos de Trabalho</i>	23
<i>Seção VI – Dos Encontros Setoriais</i>	23
TÍTULO IV DOS CANDIDATOS ÀS ELEIÇÕES PROPORCIONAIS E MAJORITÁRIAS	24
CAPÍTULO I NORMAS GERAIS	24
CAPÍTULO II DAS PRÉVIAS ELEITORAIS	26
TÍTULO V DA ESCOLHA OFICIAL DOS CANDIDATOS ÀS ELEIÇÕES E DELIBERAÇÃO SOBRE COLIGAÇÕES	27
CAPÍTULO I DAS CONVENÇÕES	27
CAPÍTULO II DA CAMPANHA ELEITORAL.....	28

ESTATUTO DO PARTIDO DOS TRABALHADORES

Versão II – Com modificações aprovadas pelo Diretório Nacional em 05/outubro/2007

TÍTULO VI DAS FINANÇAS E DA CONTABILIDADE DO PARTIDO.....	30
CAPÍTULO I DOS RECURSOS FINANCEIROS.....	30
<i>Seção I – Dos recursos do Partido.....</i>	<i>30</i>
<i>Seção II – Da responsabilidade pela arrecadação.....</i>	<i>30</i>
<i>Seção III – Da responsabilidade pela aplicação dos recursos.....</i>	<i>30</i>
CAPÍTULO II DAS CONTRIBUIÇÕES OBRIGATÓRIAS.....	31
<i>Seção I – Do direito de votar e ser votado.....</i>	<i>31</i>
<i>Seção II – Da contribuição financeira dos filiados.....</i>	<i>31</i>
<i>Seção III – Da contribuição financeira dos filiados ocupantes de cargos eletivos e de confiança no Legislativo e Executivo.....</i>	<i>32</i>
CAPÍTULO III DA DISTRIBUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES ESTATUTÁRIAS ENTRE AS INSTÂNCIAS.....	33
CAPÍTULO IV DA DISTRIBUIÇÃO DO FUNDO PARTIDÁRIO.....	34
CAPÍTULO V DO ORÇAMENTO.....	35
CAPÍTULO VI DA CONTABILIDADE DO PARTIDO.....	35
CAPÍTULO VII DOS CONSELHOS FISCAIS.....	36
TÍTULO VII DA DISCIPLINA E DA FIDELIDADE PARTIDÁRIAS.....	36
CAPÍTULO I DAS COMISSÕES DE ÉTICA E DISCIPLINA.....	36
CAPÍTULO II DA DISCIPLINA E DA FIDELIDADE PARTIDÁRIAS.....	37
CAPÍTULO III DAS PENALIDADES.....	38
CAPÍTULO IV DO PROCESSO DISCIPLINAR.....	39
CAPÍTULO V DA MEDIDA CAUTELAR.....	41
CAPÍTULO VI DA INTERVENÇÃO, DA DISSOLUÇÃO E DA DESTITUIÇÃO DE INSTÂNCIAS PARTIDÁRIAS.....	42
<i>Seção I – Da intervenção nas instâncias de direção.....</i>	<i>42</i>
<i>Seção II – Da dissolução e da destituição de Comissões Executivas.....</i>	<i>42</i>
TÍTULO VIII DA OUVIDORIA DO PARTIDO.....	43
TÍTULO IX TENDÊNCIAS.....	43
TÍTULO X DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E DA FORMAÇÃO POLÍTICA.....	44
CAPÍTULO I MEIOS DE COMUNICAÇÃO.....	44
CAPÍTULO II FORMAÇÃO POLÍTICA.....	44
TÍTULO XI DO PATRIMÔNIO DO PARTIDO.....	44
CAPÍTULO I MARCAS E SÍMBULOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PARTIDO.....	44
CAPÍTULO II PATRIMÔNIO.....	45
TÍTULO XII DISPOSIÇÕES GERAIS.....	45

ESTATUTO DO PARTIDO DOS TRABALHADORES

Versão II – Com modificações aprovadas pelo Diretório Nacional em 05/outubro/2007

TÍTULO I DO PARTIDO, SEDE, OBJETIVO E FILIAÇÃO

CAPÍTULO I DA DURAÇÃO, SEDE E FORO

Art. 1º. O Partido dos Trabalhadores (PT) é uma associação voluntária de cidadãos e cidadãos que se propõem a lutar por democracia, pluralidade, solidariedade, transformações políticas, sociais, institucionais, econômicas, jurídicas e culturais, destinadas a eliminar a exploração, a dominação, a opressão, a desigualdade, a injustiça e a miséria, com o objetivo de construir o socialismo democrático.

Art. 2º. O PT, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, tem duração por prazo indeterminado, é organizado nos termos da legislação em vigor, tem sede central, foro e domicílio em Brasília – Distrito Federal, exceto para as questões administrativas e financeiras, que serão de responsabilidade da subsede na capital do estado de São Paulo.

§ 1º Em nível nacional, o PT é representado legalmente pelo presidente nacional do Partido.

§ 2º Nos estados da Federação e no Distrito Federal, em questões de interesse estadual, a representação do PT é exercida pelos respectivos presidentes das instâncias estaduais e do Distrito Federal.

§ 3º Nos municípios e nas capitais, em questões de interesse local, a representação do PT é exercida pelo presidente municipal do Partido.

§ 4º A representação judicial ou extrajudicial independe de autorização específica, inclusive para o ajuizamento de ações popular e civil pública ou impetração de mandado de segurança, para defesa de direitos, da moralidade administrativa, do meio ambiente, do patrimônio público e cultural e outros interesses difusos dos cidadãos, filiados ou não filiados ao Partido.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS E ATUAÇÃO

Art. 3º. O Partido dos Trabalhadores atuará em âmbito nacional com estrita observância deste Estatuto e de seus Manifesto, Programa, demais documentos aprovados na Convenção Nacional de 1981, nos Encontros Nacionais e Congressos, nos quais estão expressos seus objetivos.

CAPÍTULO III DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

Art. 4º. Filiado do Partido dos Trabalhadores é qualquer homem ou mulher a partir de 16 (dezesseis) anos que manifeste concordância com este Estatuto e com os demais documentos básicos nacionais do Partido, que seja admitido pela Comissão Executiva do Diretório Municipal ou pela do Diretório Zonal ou, na falta ou impedimento dessas, pela Comissão Executiva da instância superior.

Art. 5º. A solicitação de filiação será feita perante a instância de direção municipal ou zonal do respectivo domicílio eleitoral, em formulários impressos e distribuídos sob a responsabilidade do Diretório Nacional, nos quais deverá constar a declaração de aceitação, pelo interessado, dos documentos partidários e da obrigação de contribuir financeiramente.

§ 1º A filiação de líderes de reconhecida expressão, detentores de cargos eletivos ou dirigentes de outros partidos deverá ser confirmada pela Comissão Executiva Estadual e, no caso de mandatários federais, pela Comissão Executiva Nacional.

§ 2º Excepcionalmente, nos casos previstos no parágrafo anterior, é facultada a filiação perante o Diretório Estadual ou Nacional, que deverá ser aprovada pela maioria absoluta de seus respectivos membros.

ESTATUTO DO PARTIDO DOS TRABALHADORES

Versão II – Com modificações aprovadas pelo Diretório Nacional em 05/outubro/2007

Art. 6º. O formulário da solicitação de filiação será o mesmo a ser utilizado para a emissão da Carteira Nacional de Filiação.

§ 1º Solicitada a filiação, a Comissão Executiva Municipal ou Comissão Provisória Municipal deverá emitir declaração ao filiando na qual fique comprovado o seu pedido, até que ela seja considerada aprovada.

§ 2º A Comissão Executiva Municipal ou Comissão Provisória Municipal tem a obrigação de tornar pública a relação das solicitações das novas filiações, afixando-a na sede do Partido ou em outro local por ela definido.

§ 3º A partir da data da afixação da lista a que se refere o parágrafo anterior, inicia-se o prazo de 7 (sete) dias úteis para apresentação, por qualquer filiado, de impugnação, assegurando-se igual prazo para defesa.

§ 4º Esgotado o prazo para contestação, a Comissão Executiva Municipal ou Comissão Provisória Municipal deliberará sobre o pedido de filiação no prazo de 7 (sete) dias úteis.

§ 5º Não havendo impugnação, considerar-se-á deferida a filiação caso a Comissão Executiva Municipal ou Comissão Provisória Municipal não se pronuncie no prazo do parágrafo anterior.

§ 6º Havendo impugnação, a Comissão Executiva Municipal ou Comissão Provisória Municipal deverá deliberar sobre o pedido no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis.

§ 7º Não havendo o pronunciamento a que se refere o parágrafo anterior, a impugnação deverá ser remetida imediatamente à Comissão Executiva da instância superior, que deverá deliberar em igual prazo.

§ 8º Da decisão que indeferir a filiação, caberá recurso sem efeito suspensivo à Comissão Executiva Estadual, a ser interposto no prazo de 7 (sete) dias úteis, contados do recebimento da comunicação pelo interessado.

§ 9º Filiações de brasileiros residentes no exterior serão apresentadas através da Secretaria Nacional de Relações Internacionais e analisadas pela Comissão Executiva Nacional.

Art. 7º. No caso de impedimento legal, o filiado poderá solicitar apenas a filiação interna, a ser abonada pela instância estadual correspondente, observados, nos termos da legislação em vigor, os mesmos prazos, direitos e deveres dos demais filiados.

Art. 8º. Bimestralmente, a instância municipal deverá promover plenária de filiação, convidando todos os novos filiados para assistirem à exposição das linhas básicas do Partido.

Art. 9º. Para a atualização dos cadastros dos filiados, até 15 de maio e até 15 de novembro de cada ano a instância municipal deverá enviar à instância estadual as relações de filiados encaminhadas à Justiça Eleitoral.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, a instância estadual deverá, até 30 (trinta) dias após o prazo estipulado no parágrafo anterior, enviar à instância nacional as relações de filiados em todos os municípios do estado, com os respectivos endereços.

§ 2º Os cadastros municipais, estaduais e nacional de filiações deverão permanecer à disposição de todos os membros do Partido.

§ 3º O não-cumprimento dos prazos estipulados neste artigo sujeita o infrator às medidas disciplinares previstas neste Estatuto.

Art. 10. O pedido de filiação deve ser considerado um ato individual, sendo que filiações coletivas, apresentadas à respectiva Comissão Executiva Municipal, só podem ocorrer durante as campanhas de filiação promovidas pelas instâncias partidárias.

Parágrafo único: Para os casos em que as Comissões Executivas Estaduais ou a Nacional considerarem ter havido volume excessivo de novas filiações, causando prejuízos à democracia partidária, será decretado, sob sua supervisão, o recadastramento de todos os novos filiados, observado o disposto no artigo 6º deste Estatuto.

Art. 11. Aprovada a filiação, será emitida, sob a responsabilidade do Diretório Nacional, a Carteira Nacional de Filiação, que deverá ser, obrigatoriamente, utilizada pelo filiado para a participação nas atividades partidárias.

§ 1º Será imediatamente cancelada a filiação partidária, além das hipóteses previstas em lei, no caso do filiado que não se apresentar para o recadastramento de sua filiação partidária, convocado de acordo com o calendário e normas aprovadas pela direção nacional.

ESTATUTO DO PARTIDO DOS TRABALHADORES

Versão II – Com modificações aprovadas pelo Diretório Nacional em 05/outubro/2007

§ 2º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, findo o prazo do recadastramento nacional das filiações partidárias, o filiado terá sua filiação imediatamente cancelada e seu nome será excluído da relação de filiados encaminhada à Justiça Eleitoral.

§ 3º A comunicação ao filiado atingido é obrigatória e será feita por carta com aviso de recebimento, em até 48 horas da data da decisão do cancelamento da filiação, no endereço constante do cadastro nacional de filiados ou, se não houver, dos arquivos da instância municipal, antes da exclusão de seu nome da relação de filiados à Justiça Eleitoral.

§ 4º Não sendo o filiado localizado no endereço a que se refere o parágrafo anterior, será afixado edital na sede municipal do Partido, com a devida comunicação da exclusão do nome do filiado dos quadros de filiados ao PT.

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS E DEVERES DOS FILIADOS

Art. 12. A todos os filiados ao Partido ficam assegurados idênticos direitos e deveres partidários, estando sujeitos à disciplina partidária, devendo orientar suas atividades de acordo com as normas estatutárias, com os princípios éticos, programáticos e diretrizes fixados pelas instâncias de deliberação do Partido.

Parágrafo único: Os direitos e deveres previstos neste Capítulo não excluem outros decorrentes dos demais documentos partidários aprovados pelas instâncias superiores.

Art. 13. São direitos do filiado:

I – participar da elaboração e da aplicação da política partidária, votando nas reuniões das instâncias de que fizer parte;

II – votar e ser votado para composição das instâncias e dos órgãos do Partido;

III – defender-se de acusações ou punições recebidas;

IV – ser denunciado somente por documento escrito e assinado;

V – ser investigado ou processado em Comissão de Ética em sigilo até decisão das instâncias partidárias;

VI – ter o mais amplo direito de defesa nos processos de apuração de infração aos deveres partidários, tendo presença assegurada em qualquer instância que esteja analisando sua conduta política;

VII – dirigir-se diretamente e por escrito a qualquer instância do Partido para:

a) apresentar seu ponto de vista em relação a qualquer assunto;

b) denunciar irregularidades;

c) solicitar reparação de dano quando sofrer denúncia infundada;

d) recorrer das decisões perante as respectivas instâncias superiores de deliberação.

VIII – organizar-se em tendências internas para defender determinadas posições políticas, nos termos deste Estatuto, ou tomar a iniciativa de reunir-se com outros membros do Partido;

IX – exigir das respectivas instâncias partidárias a convocação de plebiscitos, referendos ou consultas às bases, observadas as normas previstas neste Estatuto;

X – exigir das instâncias partidárias orientação, formação e informação política;

XI – ser informado das resoluções, publicações e dos demais documentos partidários;

XII – manifestar-se internamente sobre decisões partidárias já adotadas;

XIII – manifestar-se publicamente sobre as questões doutrinárias e políticas;

XIV – ser tratado de forma respeitosa, sem distinção do grau de disponibilidade militante;

XV – excepcionalmente, ser dispensado do cumprimento de decisão coletiva, diante de graves objeções de natureza ética, filosófica ou religiosa, ou de foro íntimo, por decisão da Comissão Executiva do Diretório correspondente, ou, no caso de parlamentar, por decisão conjunta com a respectiva bancada, precedida de debate amplo e público.

Art. 14. São deveres do filiado:

I – participar das atividades do Partido, difundir as idéias e propostas partidárias;

II – combater todas as manifestações de discriminação em relação à etnia, aos portadores de deficiência física, aos idosos, assim como qualquer outra forma de discriminação social, de gênero, de orientação sexual, de cor ou raça, idade ou religião;

ESTATUTO DO PARTIDO DOS TRABALHADORES

Versão II – Com modificações aprovadas pelo Diretório Nacional em 05/outubro/2007

- III – manter conduta compatível com os princípios éticos do Partido;
 - IV – acatar e cumprir as decisões partidárias;
 - V – contribuir financeiramente nos termos deste Estatuto e participar das campanhas de arrecadação de fundos do Partido;
 - VI – votar nos candidatos indicados e participar das campanhas aprovadas nas instâncias partidárias;
 - VII – comparecer, quando convocado, para elucidar fatos em procedimentos disciplinares;
 - VIII – emitir voto sobre questões submetidas à consulta partidária pelas instâncias de direção;
 - IX – renunciar ao mandato eletivo no caso de desligamento do Partido.
- § 1º O filiado investido em cargo de confiança na administração pública, direta ou indireta, deverá exercê-lo com probidade, fidelidade aos princípios programáticos e à orientação do Partido.
- § 2º O disposto no parágrafo anterior também se aplica ao filiado detentor de mandato eletivo.
- § 3º Os filiados a que se referem os parágrafos deste artigo, quando convocados pelo Diretório a que pertençam ou pelas instâncias superiores do Partido, deverão prestar contas de suas atividades.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DO PARTIDO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE FUNCIONAMENTO INTERNO

Art. 15. A unidade do Partido será garantida, sob o aspecto de seu funcionamento, pelos princípios, normas e procedimentos estabelecidos neste Estatuto.

Art. 16. São Instâncias e órgãos do Partido:

A) Instâncias:

- I – o Congresso Nacional, os Encontros Nacional, Estaduais, Municipais e Zonais;
- II – o Diretório Nacional, os Diretórios Estaduais, Municipais, Zonais, e suas respectivas Comissões Executivas;
- III – os Núcleos de Base;
- IV – os Setoriais.

B) Órgãos:

- I – as Coordenações de Regiões Nacionais, as Macros e Microrregiões estaduais;
- II – as Bancadas Municipais, Estaduais, Distrital e Federal;
- III – a Comissão de Ética, o Conselho Fiscal, a Ouvidoria e a Fundação Perseu Abramo.

Art. 17. As instâncias e quaisquer organismos territoriais de nível zonal subordinam-se às instâncias de nível municipal, as quais estão subordinadas às de nível estadual, que, por sua vez, se subordinam às instâncias e aos organismos nacionais.

§ 1º Salvo outras disposições estatutárias, as instâncias, quando convocadas de acordo com as normas previstas neste Estatuto, instalam-se com, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) mais um de seus membros e as deliberações serão aprovadas por maioria simples dos presentes.

§ 2º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, os membros das instâncias partidárias devem estar quites com as respectivas contribuições financeiras.

Art. 18. Os organismos superiores poderão intervir nos organismos inferiores, obedecida a hierarquia partidária prevista no artigo anterior e nas demais normas contidas neste Estatuto.

Art. 19. Por meio da eleição direta das direções e, principalmente, através dos Encontros que deliberam sobre o programa, a estratégia, a tática, a política de alianças e as linhas da construção partidária, os filiados definem a política do Partido.

ESTATUTO DO PARTIDO DOS TRABALHADORES

Versão II – Com modificações aprovadas pelo Diretório Nacional em 05/outubro/2007

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E DA ESCOLHA DAS INSTÂNCIAS PARTIDÁRIAS

Seção I – Normas gerais para eleição das direções, dos delegados, dos conselhos fiscais e das Comissões de Ética

Art. 20. Para a constituição de Diretórios devem ser cumpridas as seguintes exigências:

I – os Diretórios Municipais e Zonais somente poderão ser constituídos quando o Partido tiver, no município ou na zona, o número mínimo de filiados fixado de acordo com o disposto no artigo 57 deste Estatuto;

II – nas capitais dos estados com mais de 500.000 (quinhentos mil) eleitores e em municípios com mais de um milhão de eleitores, os Diretórios Municipais correspondentes somente poderão ser constituídos quando o Partido possuir o número mínimo de 3 (três) Zonais organizados, observado o disposto nos artigos 57 e 91, letra "d", deste Estatuto;

III – o Diretório Estadual somente poderá ser constituído quando o Partido no estado possuir Diretórios Municipais em, no mínimo, 10% (dez por cento) dos respectivos municípios, observado o número mínimo de 5 (cinco) Diretórios Municipais organizados.

Art. 21. O mandato dos membros efetivos e suplentes das direções partidárias, dos Conselhos Fiscais e das Comissões de Ética é de 3 (três) anos.

Parágrafo único: A antecipação ou a prorrogação dos mandatos a que se refere este artigo só poderá ser autorizada por deliberação de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos membros do Diretório Nacional.

Art. 22. Para a eleição dos delegados e das direções em todos os níveis deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

I – os princípios de eleição e direção colegiada serão estritamente observados na escolha de delegações e composições de suas instâncias e de seus organismos partidários;

II – o princípio da proporcionalidade será estritamente observado na composição final de delegações, instâncias e organismos, em todas as eleições em que houver disputa de chapas;

III – a eleição do presidente das instâncias zonais, municipais, estaduais e nacional será realizada em votação separada;

IV – deverão ser eleitos, nas direções partidárias e nas delegações, suplentes na proporção de 1/3 (um terço) do respectivo número de efetivos;

V – no mínimo 30% (trinta por cento) dos integrantes das direções partidárias deverão ser mulheres;

VI – será assegurado o registro de chapas incompletas, com número de inscritos inferior ao número de vagas em disputa;

VII – só serão considerados válidos os votos dados às chapas;

VIII – as chapas deverão garantir, no preenchimento das vagas que lhes forem atribuídas, o percentual mínimo a que se refere o inciso V deste artigo.

Seção II – Inscrição de chapas e de nomes e prazos de filiação

Art. 23. Qualquer filiado poderá inscrever-se para o cargo de presidente de qualquer das instâncias de direção ou, em chapas, para delegado aos Encontros Municipais e Zonais, ou para membro das direções partidárias, dos Conselhos Fiscais, e das Comissões de Ética, desde que cumprido o disposto no § 3º do artigo 169.

§ 1º É permitido ao filiado inscrever-se simultaneamente em diferentes chapas, desde que em diferentes níveis.

§ 2º A inscrição das chapas e dos nomes para o cargo de presidente deverá ser feita perante a Comissão Executiva do órgão de direção correspondente, observando-se os seguintes prazos:

a) até 120 (cento e vinte) dias antes do pleito em nível nacional;

b) até 90 (noventa) dias antes do pleito em nível estadual;

c) até 60 (sessenta) dias antes do pleito em nível municipal.

ESTATUTO DO PARTIDO DOS TRABALHADORES

Versão II – Com modificações aprovadas pelo Diretório Nacional em 05/outubro/2007

§ 3º Até 10 (dez) dias antes do término do prazo a que se refere o parágrafo anterior, os representantes das chapas, ou seus integrantes, poderão solicitar a substituição dos nomes inscritos.

§ 4º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, se o número de nomes inscritos de determinada chapa for inferior ao número de lugares que lhe foram atribuídos no Processo de Eleições Diretas (PED), as vagas excedentes deverão ser redistribuídas entre as demais chapas, obedecido o princípio da proporcionalidade, na forma deste Estatuto.

§ 5º As chapas às direções, em cada nível, deverão indicar, obrigatoriamente, os nomes para o Conselho Fiscal e a Comissão de Ética correspondentes, compostos, cada um, por 5 (cinco) filiados que não poderão integrar o Diretório.

Art. 24. Para a entrega de teses das chapas de delegados deverão ser observados os mesmos prazos previstos no § 2º do artigo anterior.

Parágrafo único: O texto-base a ser submetido à discussão nos Encontros Municipais será aquele correspondente à chapa de delegados que obtiver maior número de votos na eleição direta.

Art. 25. Até 10 (dez) dias após o término do prazo de substituição estabelecido no artigo 23, § 3º, qualquer filiado apto a votar poderá apresentar por escrito, perante a Comissão Executiva ou a Comissão Provisória do Diretório correspondente, impugnação ou contestação das chapas ou nomes inscritos, que deverá estar motivada e acompanhada das provas em que se fundar.

Parágrafo único: Qualquer impugnação ou contestação apresentada após o prazo previsto neste artigo deverá ser considerada intempestiva.

Art. 26. É de 1 (um) ano o prazo mínimo de filiação partidária para votar ou ser votado no Processo de Eleição Direta (PED) das direções partidárias, na escolha de delegados, nos Encontros.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos filiados em municípios que estejam em processo inicial de organização do Partido e constituição de Comissão Provisória, exigindo-se, nesse caso, o prazo mínimo de 180 dias de filiação partidária.

§ 2º Os filiados no prazo previsto no parágrafo anterior só poderão votar na eleição das respectivas direções e delegações municipais.

§ 3º O impedimento ao exercício do voto é considerado falta grave.

Art. 27. A última relação oficial dos filiados encaminhada pela instância competente à Justiça Eleitoral, acrescida da relação dos filiados internos, se houver, será utilizada como lista geral de filiação para a eleição das direções, na escolha dos delegados, nos Encontros ou Prévias, observado o prazo previsto no *caput* do artigo anterior.

Art. 28. Os filiados, no dia da eleição direta, deverão apresentar a respectiva Carteira Nacional de Filiação e assinar lista de presença.

Art. 29. O filiado registrado em Diretório Zonal que deseja votar e ser votado em Zonal diverso, desde que dentro do mesmo município, deverá solicitar ao Diretório de origem a transferência de sua filiação até 120 (cento e vinte) dias antes da realização da eleição direta ou do Encontro, mediante pedido por escrito com protocolo.

Parágrafo único: O Diretório de origem fornecerá o documento de transferência interna solicitado pelo filiado e, simultaneamente, efetuará a retirada do seu nome da respectiva relação de filiados, comunicando a transferência à instância imediatamente superior até 30 (trinta) dias após o recebimento do pedido.

Seção III – Composição das Comissões Executivas, suplências e substituições

Art. 30. A Comissão Executiva será eleita pelos membros efetivos do respectivo Diretório.

§ 1º As Comissões Executivas, em qualquer nível, serão compostas de até um 1/3 (um terço) de membros efetivos do Diretório correspondente.

§ 2º Nenhum filiado poderá participar simultaneamente de duas Comissões Executivas.

§ 3º As funções das secretarias serão regulamentadas pelo Diretório Nacional.

§ 4º As vagas que ocorrerem nas Comissões Executivas serão preenchidas por eleição do respectivo Diretório entre os seus membros efetivos.

ESTATUTO DO PARTIDO DOS TRABALHADORES

Versão II – Com modificações aprovadas pelo Diretório Nacional em 05/outubro/2007

§ 5º Deverá ser obedecido o disposto nos incisos II e V do artigo 22 na composição total do número de membros da Comissão Executiva, sendo atribuição do Diretório correspondente a definição e a eleição de seus cargos.

Art. 31. Serão inelegíveis para cargos em Comissões Executivas, em qualquer nível, os filiados que tenham sido membros de uma mesma Comissão Executiva por mais de 3 (três) mandatos consecutivos ou dois mandatos consecutivos no mesmo cargo.

Art. 32. Os suplentes eleitos dos Diretórios substituirão imediatamente os membros efetivos nos casos de ausência ou licença, segundo a ordem estabelecida a partir da composição do respectivo Diretório, obedecido o disposto nos incisos II e V do artigo 22.

Art. 33. No caso de licença de até 180 dias do presidente assumirá imediatamente a função o respectivo vice-presidente.

Parágrafo único: Tratando-se de licença superior ao período previsto no *caput* desse artigo, deverá o respectivo Diretório, entre seus membros, eleger um presidente interino.

Art. 34. Em caso de vacância, em qualquer instância partidária, do cargo de presidente, por cancelamento da filiação, renúncia ou morte, assumirá o cargo o respectivo vice-presidente até a escolha do substituto, a ser feita por maioria absoluta de votos dos membros do Diretório correspondente, em reunião a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do fato que deu origem à vaga.

§ 1º O substituto deverá ser escolhido entre os membros efetivos e cumprirá o tempo de mandato restante.

§ 2º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a vaga no Diretório correspondente será ocupada pelo primeiro suplente, obedecido o disposto nos incisos II e V do artigo 22.

Seção IV – Processo de Eleições Diretas (PED)

Art. 35. As direções zonais, municipais, estaduais, nacional e seus respectivos presidentes, os Conselhos Fiscais, as Comissões de Ética e os delegados aos Encontros Municipais e Zonais serão eleitos pelo voto direto dos filiados.

§ 1º As eleições serão realizadas, por voto secreto, em todo o país, em um único e mesmo dia, das 9 às 17 horas, de acordo com calendário eleitoral aprovado pelo Diretório Nacional.

§ 2º O processo eleitoral será conduzido, em todos os níveis, por uma comissão de organização eleitoral.

§ 3º O Processo de Eleições Diretas (PED) somente poderá ser convocado se a instância em âmbito municipal correspondente estiver em dia com suas contribuições junto às respectivas instâncias superiores.

Art. 36. As urnas deverão ser instaladas em locais conhecidos, previamente designados e de fácil acesso, em quantidade suficiente para garantir a proximidade do domicílio do filiado e o exercício do voto.

§ 1º Não será permitida a existência de urnas volantes.

§ 2º Os locais de votação devem ser indicados e amplamente divulgados pela comissão eleitoral a que se refere o artigo anterior, até 30 (trinta) dias antes do pleito.

§ 3º O filiado deverá votar no local designado por seu respectivo Diretório Zonal ou Municipal.

Art. 37. Antes da realização das eleições diretas, obrigatoriamente, deverão ser realizadas plenárias ou debates para a discussão da pauta, com ampla divulgação a todos os filiados, observadas as seguintes normas:

a) na eleição da direção nacional será obrigatória a realização de debates entre os concorrentes em todas as capitais do país;

b) na eleição das direções estaduais será obrigatória a realização de debates em todas as cidades-pólo;

c) na eleição das direções municipais será obrigatória a realização de debates em todos os zonais, quando se tratar de Diretórios com zonais, e nos principais bairros, quando se tratar de Diretórios sem zonais.

ESTATUTO DO PARTIDO DOS TRABALHADORES

Versão II – Com modificações aprovadas pelo Diretório Nacional em 05/outubro/2007

Art. 38. No Processo de Eleições Diretas (PED), as instâncias partidárias correspondentes constituirão, com recursos partidários, um fundo eleitoral de campanha a ser distribuído igualmente entre as chapas concorrentes.

§ 1º As chapas concorrentes realizarão suas respectivas campanhas com os recursos a que se refere o *caput* deste artigo, permitida, ainda, a arrecadação de fundos entre os filiados, sendo proibido qualquer tipo de financiamento externo ao Partido.

§ 2º Serão assegurados às chapas concorrentes, em igualdade de condições, acesso ao conjunto dos filiados, espaço nas sedes e na imprensa partidária.

§ 3º As instâncias partidárias correspondentes deverão produzir, no mínimo, uma publicação de apresentação das teses e chapas concorrentes, a ser enviada a todos os filiados, podendo ainda viabilizar debates públicos entre as chapas nos meios de comunicação de massa.

Art. 39. Havendo, em determinado nível, mais de dois candidatos a presidente e se nenhum deles atingir mais de 50% (cinquenta por cento) dos votos válidos, haverá segundo turno, obedecida a data indicada pelo calendário nacional.

Parágrafo único: Não haverá segundo turno no caso de desistência do primeiro ou do segundo colocado, devendo ser declarado eleito o candidato remanescente.

Art. 40. O quórum para validade do Processo de Eleições Diretas (PED) é de 15% (quinze por cento) do total de filiados no município ou zona.

§ 1º Não tendo sido atingido o quórum previsto neste artigo, o resultado não será computado para o cálculo das delegações e da constituição das direções municipal, estadual e nacional.

§ 2º Para efeito do disposto no *caput* desse artigo, no município ou zona deverá ser designada uma Comissão Provisória Municipal ou Zonal, observadas as normas previstas neste Estatuto.

§ 3º Para constituição do Diretório Municipal ou Zonal, deverão ser observados o calendário e as normas, a serem aprovados pelo Diretório Nacional, sobre a realização de novo Processo de Eleições Diretas (PED) extraordinário.

CAPÍTULO III DOS ENCONTROS ZONAL, MUNICIPAL, ESTADUAL E NACIONAL

Seção I – Normas gerais

Art. 41. Os Encontros Ordinários, em todos os níveis, serão realizados de acordo com o calendário e a pauta geral estabelecidos pelo Diretório Nacional.

Art. 42. A direção responsável pela realização do Encontro deverá assegurar a existência de creche.

Art. 43. Somente participam dos Encontros, em qualquer nível, os delegados que estiverem em dia com sua respectiva contribuição financeira, de acordo com a normas deste Estatuto.

Parágrafo único: Nos encontros estaduais e nacional somente serão credenciados os delegados dos municípios ou estados cujas instâncias correspondentes estejam em dia com suas contribuições junto às instâncias superiores.

Art. 44. No Distrito Federal, os Diretórios e Encontros Zonais são considerados Municipais.

Art. 45. A proporção para a eleição de delegados aos Encontros será definida pelo Diretório Nacional, garantida igual representatividade na escolha dos delegados em todo o país.

Art. 46. Os delegados, no dia do Encontro, deverão apresentar a respectiva Carteira Nacional de Filiação e assinar lista de presença.

Art. 47. Para a verificação do quórum deverá ser utilizada a lista de credenciamento.

Parágrafo único: O quórum para a instalação e validade dos Encontros de delegados é de 50% (cinquenta por cento) mais um dos delegados eleitos.

Art. 48. Os Encontros Municipais podem ser realizados em até dois dias, de acordo com a necessidade de discussão da pauta ou a tradição de cada município.

ESTATUTO DO PARTIDO DOS TRABALHADORES

Versão II – Com modificações aprovadas pelo Diretório Nacional em 05/outubro/2007

Art. 49. O suplente participa do Encontro somente se apresentar documento do delegado efetivo comprovando seu impedimento, podendo neste caso ser credenciado durante o período regular de credenciamento.

§ 1º O suplente só poderá assumir na ausência do delegado efetivo da mesma chapa a que foi eleito.

§ 2º Os suplentes deverão ser credenciados na primeira hora após o término do horário previsto para credenciamento, sendo proibido, nesse mesmo período, o credenciamento de delegados efetivos.

Art. 50. Durante a realização dos Encontros de Delegados será assegurada a possibilidade de fusão das chapas inscritas, desde que efetivada, necessariamente, antes do processo de defesa de chapas.

Seção II – Observadores dos encontros

Art. 51. São observadores do Encontro Municipal com direito a voz e sem direito de voto:

- a) os membros do respectivo Diretório Municipal;
- b) os membros dos Diretórios Estadual e Nacional;
- c) o prefeito e o vice-prefeito do Partido no município;
- d) os vereadores do Partido no município.

Art. 52. São observadores do Encontro Estadual com direito a voz e sem direito de voto:

- a) os membros do Diretório Estadual;
- b) os membros do Diretório Nacional;
- c) os deputados, prefeitos, vice-prefeitos, governador e vice-governador filiados ao Partido no respectivo estado;
- d) um filiado de cada município que não tenha atingido o quórum de validade do respectivo Encontro, escolhido entre seus participantes;
- e) um filiado do Partido escolhido em cada Encontro Setorial Estadual.

Art. 53. São observadores do Encontro Nacional com direito a voz e sem direito de voto:

- a) os membros do Diretório Nacional;
- b) os deputados federais, senadores, prefeitos, vice-prefeitos, governadores e vice-governadores filiados ao Partido;
- c) um filiado do Partido de cada estado que não tenha atingido quórum de validade do respectivo Encontro, escolhido entre seus participantes;
- d) um filiado do Partido escolhido em cada Encontro Setorial Nacional.

CAPÍTULO IV DAS COMISSÕES PROVISÓRIAS

Art. 54. Nos estados, municípios ou zonas onde não existam Diretórios organizados ou que forem dissolvidos nos termos deste Estatuto, serão nomeadas Comissões Provisórias pelas Comissões Executivas das instâncias imediatamente superiores e anotadas perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º As Comissões Provisórias Estaduais serão designadas pela Comissão Executiva Nacional e serão formadas por 7 (sete) membros, eleitores do estado e filiados ao Partido.

§ 2º As Comissões Provisórias Municipais serão designadas pela Comissão Executiva Estadual do respectivo estado e serão formadas por 5 (cinco) membros eleitores do município e filiados ao Partido.

§ 3º As Comissões Provisórias Zonais serão designadas pela Comissão Executiva do Diretório Municipal correspondente e serão formadas por 5 (cinco) membros eleitores no município e filiados ao Partido.

§ 4º Para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, não estando organizada a instância partidária responsável pela designação, a Comissão Provisória poderá ser nomeada pela Comissão Executiva da instância imediatamente superior.

Art. 55. A Comissão Provisória, com a competência de Comissão Executiva local, terá as atribuições de organizar e dirigir o Partido até a eleição da respectiva instância de direção,

ESTATUTO DO PARTIDO DOS TRABALHADORES

Versão II – Com modificações aprovadas pelo Diretório Nacional em 05/outubro/2007

bem como de efetuar a escolha dos candidatos às eleições proporcionais e majoritárias, observadas as normas deste Estatuto e as deliberações das instâncias superiores.

Art. 56. No ato de nomeação da Comissão Provisória, a Comissão Executiva a que se refere o artigo 54 deverá fixar um prazo máximo para a constituição do Diretório correspondente e designar, entre os membros indicados, no mínimo, um presidente, um secretário e um tesoureiro.

§ 1º A Comissão Provisória terá validade até eventual destituição pela Comissão Executiva que a nomeou, ou será válida até a data estipulada no *caput* deste artigo, hipótese em que deverá ser nomeada outra Comissão Provisória para organização do Partido e constituição do respectivo Diretório.

§ 2º Se o Diretório for constituído fora do calendário nacional de eleição das direções, o processo de eleição será considerado extraordinário e o término do respectivo mandato coincidirá com o mandato dos eleitos no Processo de Eleições Diretas (PED).

Art. 57. A instância nacional poderá estabelecer, por meio de resolução, o número mínimo de filiados para a constituição dos Diretórios Municipais ou Zonais, ouvidas as instâncias estaduais, adotando como base a relação do eleitorado do ano imediatamente anterior à realização dos Encontros Ordinários.

TÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS DAS INSTÂNCIAS PARTIDÁRIAS NOS NÍVEIS NACIONAL, ESTADUAL E MUNICIPAL

CAPÍTULO I DOS NÚCLEOS DE BASE

Art. 58. São considerados Núcleos quaisquer agrupamentos de pelo menos 9 (nove) filiados ao Partido, organizados por local de moradia, trabalho, movimento social, categoria profissional, local de estudo, temas, áreas de interesse, atividades afins, tais como grupos temáticos, clubes de discussão, círculos de estudo e outros.

§ 1º Os Núcleos, abertos inclusive à participação de pessoas não filiadas ao Partido, com direito a voz, são instrumentos fundamentais da organização partidária e da atuação do PT nas comunidades e nos setores, e de integração com os movimentos sociais.

§ 2º Os Núcleos podem ser organizados em âmbito municipal ou setorial.

§ 3º Os filiados residentes no exterior poderão organizar Núcleos, que ficarão vinculados ao Diretório Nacional por meio da Secretaria Nacional de Relações Internacionais.

Art. 59. As funções dos Núcleos de Base são as seguintes:

- a) organizar a ação política dos filiados, segundo a orientação das instâncias de deliberação e direção partidárias, estreitando a ligação do Partido com os movimentos sociais;
- b) emitir opinião sobre as questões municipais, estaduais e nacionais que sejam submetidas a seu exame pelos respectivos órgãos de direção partidária;
- c) aprofundar e garantir a democracia interna do Partido dos Trabalhadores;
- d) promover a formação política dos militantes e filiados;
- e) sugerir aos órgãos de direção partidária consulta aos demais Núcleos de Base sobre as questões locais, estaduais ou nacionais de interesse do Partido;
- f) convocar o Diretório Municipal correspondente, nos termos deste Estatuto.

Art. 60. O Núcleo de Base terá uma Coordenação, com, no mínimo, um secretário e um coordenador, podendo criar comissões para áreas específicas de atividades.

Parágrafo único: Caberá à Coordenação do Núcleo de Base:

- a) informar e atualizar todos os filiados sobre políticas, propostas, publicações, materiais e demais iniciativas do Partido;
- b) viabilizar periodicamente atividades abertas à população.

ESTATUTO DO PARTIDO DOS TRABALHADORES

Versão II – Com modificações aprovadas pelo Diretório Nacional em 05/outubro/2007

CAPÍTULO II DAS FORMAS DE CONSULTA

Art. 61. São formas de consulta:

- I – Plebiscitos;
- II – Referendos;
- III – Prévias Eleitorais;
- IV – Consultas.

Art. 62. Plebiscitos, Referendos, Prévias Eleitorais e Consultas constituem formas de consulta a todos os filiados e devem garantir igualdade de condições para as várias propostas ou candidaturas em debate, incluindo, no mínimo, a obrigatoriedade de discussão com a base, o acesso aos filiados, a publicação de materiais e uma infra-estrutura material básica.

§ 1º Sem prejuízo de outras disposições previstas neste Estatuto, deverão ser realizados Plebiscitos, Referendos ou Consultas quando houver a manifestação subscrita de, no mínimo:

- a) 20% (vinte por cento) dos filiados no município, em questões municipais;
- b) 20% (vinte por cento) dos filiados no estado, distribuídos em pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos municípios com Diretórios Municipais organizados, em questões estaduais;
- c) 20% (vinte por cento) do total de filiados do Partido, distribuídos em pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos estados com Diretórios Estaduais organizados, em questões nacionais.

§ 2º Plebiscito é uma forma de consulta a todos os filiados, num determinado nível, para definir a posição partidária sobre questão relevante, e seu resultado terá sempre caráter deliberativo, desde que atingido o quórum.

§ 3º Referendo é uma forma de consulta a todos os filiados, num determinado nível, para reavaliação ou reafirmação de posição partidária previamente definida e seu resultado terá sempre caráter deliberativo, desde que atingido o quórum.

§ 4º Prévia Eleitoral é uma forma específica de plebiscito, obrigatória e deliberativa, num determinado nível, para a definição de candidatos a cargos majoritários e seu resultado terá sempre caráter deliberativo, desde que atingido o quórum.

§ 5º Consultas, num determinado nível, poderão ser realizadas a todos os filiados para a tomada de decisão partidária sobre questão relevante sem caráter decisório.

CAPÍTULO III DAS BANCADAS PARLAMENTARES

Art. 63. As Bancadas Parlamentares estão subordinadas às deliberações das instâncias partidárias de direção.

§ 1º As Bancadas são consideradas órgãos do Partido que definem a ação parlamentar de acordo com as Resoluções adotadas pela instância de direção correspondente e pelas demais instâncias superiores do Partido.

§ 2º É dever das Bancadas Parlamentares, apoiadas pela assessoria parlamentar dos gabinetes e da liderança, cooperar com o Partido para a elaboração das políticas públicas, dos bancos de dados, dos projetos institucionais e das propostas temáticas.

Art. 64. A escolha do líder e dos vice-líderes das Bancadas será feita periodicamente, com posterior comunicação dos nomes escolhidos à Comissão Executiva do Diretório correspondente.

Parágrafo único: Por acordo entre cada parlamentar, a respectiva Bancada e a Comissão Executiva do Diretório correspondente, poderá haver rodízio entre titulares e suplentes.

Art. 65. A Comissão Executiva do Diretório correspondente deverá promover reuniões periódicas com parlamentares, respectivos assessores e funcionários filiados ao Partido.

Art. 66. O Partido concebe o mandato como partidário, e os integrantes das Bancadas nas Casas Legislativas deverão subordinar sua ação parlamentar aos princípios doutrinários e

ESTATUTO DO PARTIDO DOS TRABALHADORES

Versão II – Com modificações aprovadas pelo Diretório Nacional em 05/outubro/2007

programáticos, às deliberações e diretrizes estabelecidas pelas instâncias de direção partidária, na forma deste Estatuto.

Art. 67. A Comissão Executiva do nível correspondente e a Bancada Parlamentar procurarão sempre praticar o exercício coletivo das decisões e dos mandatos, assegurando a todos os parlamentares o acesso ao processo decisório e obrigando-os ao cumprimento das deliberações adotadas.

§ 1º O "fechamento de questão" decorrerá de decisão conjunta da Bancada Parlamentar com a Comissão Executiva do nível correspondente e deverá ser aprovado por maioria absoluta de votos.

§ 2º Excepcionalmente e somente por decisão conjunta da Bancada e da Comissão Executiva do Diretório correspondente, precedida de debate amplo e público, o parlamentar poderá ser dispensado do cumprimento de decisão coletiva, diante de graves objeções de natureza ética, filosófica ou religiosa, ou de foro íntimo.

Art. 68. A Bancada Parlamentar e a Comissão Executiva do Diretório correspondente adotarão medidas concretas para combater o clientelismo e os privilégios, na busca de uma nova postura ética dos parlamentares.

Art. 69. Desde o pedido de indicação como pré-candidato a cargo legislativo, o filiado comprometer-se-á rigorosamente a:

I – reconhecer de modo expresso que todo mandato eletivo pertence ao Partido e que suas instâncias de direção poderão adotar todas as medidas necessárias para preservar esse mandato se deixar a legenda ou dela for desligado;

II – não invocar a condição de parlamentar para pleitear candidatura nata à reeleição;

III – se eleito, combater rigorosamente qualquer privilégio ou regalia em termos de vencimentos normais e extraordinários, jetons, verbas especiais pessoais, subvenções sociais, concessão de bolsas de estudo e outros auxílios, convocações extraordinárias ou sessões extraordinárias injustificadas das Casas Legislativas e demais subterfúgios que possam gerar, mesmo involuntariamente, desvio de recursos públicos para proveito pessoal, próprio ou de terceiros, ou ações de caráter eleitoreiro ou clientelista;

IV – contribuir financeiramente de acordo com as normas deste Estatuto;

V – em questões polêmicas ou projetos de lei controversos de iniciativa da Bancada Parlamentar, participar dos debates amplos e sistemáticos a serem organizados no interior do Partido.

CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DO PARTIDO EM NÍVEL MUNICIPAL

Art. 70. No município, o Partido compõe-se das seguintes instâncias e órgãos:

A) Instâncias:

I – Encontro Municipal;

II – Diretório Municipal;

III – Comissão Executiva Municipal;

IV – Encontro Zonal, onde houver;

V – Diretório Zonal, onde houver;

VI – Comissão Executiva Zonal, onde houver;

VII – Núcleos de Base;

VIII – Setoriais.

B) Órgãos:

I – Bancada de Vereadores;

II – Conselho Fiscal;

III – Comissão de Ética.

Seção I – Do Encontro Municipal

Art. 71. O Encontro Municipal compõe-se de todos os delegados eleitos pelo voto direto dos filiados aptos a votar no município.

ESTATUTO DO PARTIDO DOS TRABALHADORES

Versão II – Com modificações aprovadas pelo Diretório Nacional em 05/outubro/2007

Art. 72. Caberá ao Encontro Municipal:

- a) analisar a conjuntura local e aprovar as linhas de ação do Partido em âmbito local;
- b) definir a plataforma, a política de alianças e a tática eleitoral do partido antes da realização das prévias;
- c) escolher os candidatos a cargos eletivos na esfera municipal ou, no caso da realização de prévias, referendar os candidatos;
- d) examinar e decidir sobre o relatório da gestão do Diretório Municipal;
- e) decidir em grau de recurso sobre as deliberações tomadas pelo Diretório Municipal;
- f) dissolver o Diretório Municipal ou destituir a Comissão Executiva Municipal, nos casos previstos neste Estatuto;
- g) aprovar as diretrizes políticas para prefeitos e vereadores, com estrita observância daquelas emanadas das instâncias superiores, do Programa e deste Estatuto;
- h) deliberar sobre acordos políticos e coligações eleitorais com estrita observância das orientações emanadas das instâncias nacionais;
- i) deliberar sobre recursos dos filiados nos casos previstos neste Estatuto;
- j) eleger os delegados ao Encontro Estadual.

Art. 73. O Encontro Municipal ocorrerá nos prazos e para os fins previstos neste Estatuto, por convocação da maioria dos membros da Comissão Executiva Municipal, ou do Diretório Municipal, ou ainda por 1/3 (um terço) dos filiados no município.

Seção II – Do Diretório Municipal

Art. 74. Os Diretórios Municipais terão, no máximo, 43 (quarenta e três) membros efetivos, mais o presidente eleito e o líder da bancada do Partido na Câmara Municipal, além de 1/3 (um terço) de suplentes.

§ 1º Em caso de vacância ou impedimento, será convocado o suplente do Diretório na ordem de colocação na respectiva chapa.

§ 2º A posse dos membros dos Diretórios Municipais eleitos ocorrerá no dia do Encontro correspondente, que será realizado após o Processo de Eleições Diretas (PED).

Art. 75. São as seguintes as atribuições do Diretório Municipal:

- a) escolher a Comissão Executiva Municipal;
- b) estabelecer a posição do Partido em relação às questões políticas de âmbito municipal e o plano de ação em estrita observância das orientações emanadas das instâncias superiores;
- c) encaminhar a elaboração e a aprovação do orçamento anual;
- d) manter em dia a contabilidade e garantir a elaboração, a aprovação e a entrega do balanço anual e da prestação de contas à Justiça Eleitoral com cópia para a instância estadual;
- e) manter em dia os livros de contabilidade (diário e caixa);
- f) aplicar aos filiados à seção municipal as sanções disciplinares previstas neste Estatuto;
- g) convocar o Encontro Municipal nos termos deste Estatuto;
- h) destituir a Comissão de Ética Municipal nos casos em que esta esteja atuando com parcialidade ou em desacordo com os princípios partidários;
- i) aprovar a constituição de Núcleos organizados em âmbito municipal;
- j) convocar plebiscito, referendos, prévias eleitorais e consultas aos filiados no âmbito municipal;
- l) convocar o prefeito, os secretários municipais filiados ao Partido, bem como a bancada de vereadores, para obter esclarecimentos sobre suas condutas nos respectivos Poderes;
- m) estabelecer diretrizes para a atuação dos vereadores do Partido na Câmara Municipal;
- n) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Encontro Municipal, as deliberações dos respectivos Encontros Estaduais, Encontro Nacional ou Congresso, supervisionando a vida do Partido em âmbito municipal;
- o) julgar os recursos contra atos e decisões da Comissão Executiva Municipal;
- p) aprovar resoluções sobre matéria de sua competência;
- q) credenciar delegados perante a Justiça Eleitoral;

ESTATUTO DO PARTIDO DOS TRABALHADORES

Versão II – Com modificações aprovadas pelo Diretório Nacional em 05/outubro/2007

- r) ajuizar representação perante a Justiça Eleitoral para decretação de perda de mandato de vereador, observadas as disposições previstas neste Estatuto;
- s) informar e atualizar os filiados sobre políticas, propostas, publicações, materiais e demais iniciativas do Partido;
- t) viabilizar periodicamente atividades abertas à população;
- u) cobrar as contribuições financeiras dos filiados, inclusive dos ocupantes de cargos municipais eletivos e de confiança;
- v) garantir os repasses de recursos para as instâncias superiores, na forma deste Estatuto;
- x) organizar amplas campanhas de arrecadação financeira;
- z) efetuar todos os procedimentos relativos ao cadastro de filiados, estabelecidos neste Estatuto.

Art. 76. O Diretório Municipal reunir-se-á ordinária e mensalmente, sem necessidade de convocação, em dia, hora e local previamente estabelecidos.

Art. 77. Extraordinariamente, o Diretório Municipal reunir-se-á sempre que necessário, por convocação da Comissão Executiva Municipal ou por 1/3 (um terço) de seus membros, ou, ainda, por 1/3 (um terço) dos Núcleos ou Diretórios Zonais existentes em âmbito municipal.

Seção III – Da Comissão Executiva Municipal

Art. 78. A Comissão Executiva Municipal terá, no mínimo, um presidente, um vice-presidente, um secretário, um tesoureiro, um secretário de formação política e o líder da Bancada Municipal, até o limite máximo de um 1/3 (um terço) dos membros do respectivo Diretório.

Art. 79. A Comissão Executiva Municipal terá as seguintes atribuições:

- a) propor ao Diretório Municipal a criação de Núcleos;
- b) executar as deliberações do Encontro Municipal, do Diretório Municipal e das demais instâncias superiores;
- c) convocar, em caráter extraordinário, o Diretório Municipal;
- d) convocar o Encontro Municipal, ou formalizar sua convocação, nos termos deste Estatuto, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do pedido;
- e) convocar a bancada de vereadores para adotar orientações ou obter esclarecimentos sobre a atuação na Câmara Municipal;
- f) solicitar à Comissão Executiva Estadual a anotação do Diretório Municipal perante a Justiça Eleitoral.

Art. 80. A Comissão Executiva reunir-se-á, em caráter ordinário, no mínimo, a cada 15 (quinze) dias e extraordinariamente sempre que convocada por 2/3 de seus membros.

Seção IV – Dos Diretórios Zonais

Art. 81. Nas capitais dos estados com mais de 500.000 (quinhentos mil) eleitores e nos municípios com mais de 1.000.000 (um milhão) de eleitores é obrigatória a organização de Diretórios Zonais.

Art. 82. Os Diretórios Zonais terão, no máximo, 14 (quatorze) membros efetivos, mais o presidente, além de 1/3 (um terço) de suplentes, e suas atribuições correspondem, no âmbito do respectivo Zonal, às atribuições dos Diretórios Municipais.

Parágrafo único: As disposições estabelecidas nas Seções I, II e III do Capítulo IV deste Título aplicam-se aos órgãos correspondentes na esfera do Zonal, com exceção das letras "j", "l", "u", do artigo 75.

Art. 83. Compete aos Diretórios Zonais, além das atribuições do artigo anterior:

- a) eleger sua Comissão Executiva Zonal;
- b) cumprir e fazer cumprir o Programa, o Estatuto e as metas programáticas de ação partidária;
- c) manter em dia o cadastramento dos filiados do Zonal de acordo com as disposições deste Estatuto;
- d) participar das campanhas políticas de acordo com a orientação das instâncias superiores;

ESTATUTO DO PARTIDO DOS TRABALHADORES

Versão II – Com modificações aprovadas pelo Diretório Nacional em 05/outubro/2007

- e) participar dos movimentos de comunidades locais;
- f) definir as questões específicas no âmbito do Zonal;
- g) cobrar as contribuições financeiras dos filiados do Zonal.

Art. 84. Compete à Comissão Executiva Zonal, ressaltado o disposto no artigo 82:

- a) convocar o Encontro Zonal;
- b) executar atividades específicas definidas pelo Diretório Zonal;
- c) registrar o Diretório Zonal e a respectiva Comissão Executiva junto ao Diretório Municipal correspondente;
- d) promover campanhas de filiação partidária e de alistamento eleitoral;
- e) participar das campanhas políticas, apoiando a ação do respectivo Diretório Municipal;
- f) integrar-se aos movimentos de base locais;
- g) informar e atualizar todos os filiados sobre políticas, propostas, publicações, materiais e demais iniciativas do Partido;
- h) viabilizar periodicamente atividades abertas à população;
- i) cobrar as contribuições financeiras dos filiados, organizar amplas campanhas de arrecadação e garantir os repasses ao Diretório Municipal correspondente.

Seção V – Da Bancada de Vereadores

Art. 85. A Bancada de Vereadores constitui a instância de ação parlamentar do Partido, no âmbito municipal.

Art. 86. A Bancada de Vereadores indicará, por maioria de votos, o seu líder, que terá, enquanto estiver no exercício da liderança, lugar reservado, com direito a voz e voto, no Diretório e na respectiva Comissão Executiva Municipal.

Parágrafo único: Em caso de empate na indicação a que se refere esse artigo, caberá a escolha à Comissão Executiva Municipal.

Art. 87. Os projetos de autoria dos vereadores ou prefeitos, de grande relevância pública ou repercussão social, antes de ser apresentados à Câmara Municipal deverão ser examinados pela Comissão Executiva Municipal, que, a seu critério, poderá submetê-los a ampla discussão no Partido.

Parágrafo único: Em caso de necessidade de apresentação de projeto em regime de urgência, o vereador deverá encaminhar justificativa à Comissão Executiva Municipal, que decidirá sobre sua divulgação ao conjunto do Partido.

Art. 88. A Bancada de Vereadores poderá solicitar à Comissão Executiva Municipal reunião específica para obter orientações ou dar explicações sobre sua conduta na Câmara.

CAPÍTULO V

DO DIRETÓRIO MUNICIPAL DAS CAPITAIS E DOS MUNICÍPIOS COM MAIS DE UM MILHÃO DE ELEITORES E DEMAIS ÓRGÃOS NO MESMO NÍVEL

Art. 89. Os Diretórios Municipais com Zonais terão, no máximo, 43 (quarenta e três) membros efetivos, mais o presidente eleito e o líder da Bancada do Partido na respectiva Câmara Municipal, além de 1/3 (um terço) de suplentes.

Art. 90. As atribuições dos Diretórios Municipais das capitais e dos Diretórios Municipais com Zonais e das respectivas Comissões Executivas correspondem às atribuições dos Diretórios Municipais na esfera dos municípios, conforme normas previstas neste Estatuto.

Art. 91. Além das atribuições do artigo anterior, compete aos Diretórios Municipais com Zonais:

- a) escolher a respectiva Comissão Executiva;
- b) aplicar sanções disciplinares aos militantes destacados para atuar no âmbito municipal, obedecidas as normas estabelecidas neste Estatuto;
- c) representar o Partido, por intermédio de seu presidente ou por outro membro designado, em questões de interesse do município, inclusive perante a Justiça Eleitoral;
- d) estabelecer as regiões da capital com mais de 500.000 (quinhentos mil) eleitores, ou do município com mais de 1.000.000 (um milhão) de eleitores, de acordo com a realidade

ESTATUTO DO PARTIDO DOS TRABALHADORES

Versão II – Com modificações aprovadas pelo Diretório Nacional em 05/outubro/2007

política local, correspondentes aos Diretórios Zonais, independentemente da divisão geográfica definida pela Justiça Eleitoral;

e) nomear as Comissões Provisórias Zonais, obedecido o disposto no item anterior;

f) intervir nos Diretórios Zonais, ou dissolvê-los, por iniciativa própria ou por proposta dos Encontros Zonais, obedecidas as normas estabelecidas neste Estatuto;

g) reconhecer os Diretórios Zonais eleitos nos termos deste Estatuto;

h) solicitar à Comissão Executiva Estadual a anotação do Diretório Municipal com Zonal perante a Justiça Eleitoral.

Art. 92. As disposições estabelecidas nas Seções II, III, IV e V do Capítulo IV deste Título aplicam-se aos órgãos correspondentes na esfera da capital e dos municípios com Zonais.

Parágrafo único: O Encontro Municipal da Capital ou Municipal com Zonal compõe-se dos delegados eleitos nos Encontros Zonais, aplicando-se, no que couber, as disposições estabelecidas na Seção I do Capítulo IV deste Título, com exceção da letra "j" do artigo 72.

CAPÍTULO VI DA ORGANIZAÇÃO DO PARTIDO EM NÍVEL ESTADUAL

Art. 93. O Partido, em âmbito estadual, compõe-se das seguintes instâncias e órgãos:

A) Instâncias:

I – Encontro Estadual;

II – Diretório Estadual;

III – Comissão Executiva Estadual;

IV – Setoriais Estaduais.

B) Órgãos:

I – Bancada de Deputados Estaduais;

II – Comissão de Ética Estadual;

III – Conselho Fiscal Estadual;

IV – Ouvidoria Estadual;

V – Macros e Microrregiões.

Seção I – Do Encontro Estadual

Art. 94. Constituem o Encontro Estadual os delegados eleitos nos Encontros Zonais e Municipais.

Art. 95. O Encontro Estadual reunir-se-á:

I – nas datas estabelecidas pelo Diretório Estadual, observado o Calendário Nacional, para eleição dos delegados e suplentes ao Encontro Nacional;

II – mediante convocação da Comissão Executiva Estadual, para escolha dos candidatos a cargos eletivos na esfera estadual;

III – para apreciar o relatório da gestão do Diretório Estadual;

IV – para dissolver o Diretório Estadual;

V – para aprovar os planos e metas de ação do Partido em âmbito estadual, inclusive diretrizes políticas de atuação dos deputados e do governador, com estrita observância do Programa, do Estatuto e das diretrizes emanadas das instâncias superiores.

Art. 96. O Encontro Estadual Extraordinário ocorrerá mediante convocação da maioria absoluta do Diretório Estadual, de 1/3 (um terço) dos delegados ao próprio Encontro ou de 1/3 (um terço) dos Diretórios Municipais.

Seção II – Do Diretório Estadual e demais órgãos estaduais

Art. 97. O número de membros dos Diretórios Estaduais será fixado a cada 3 (três) anos pelo Diretório Nacional, proporcionalmente ao número de eleitores de cada estado e será de, no máximo, 59 (cinquenta e nove) membros efetivos, mais o presidente eleito e o líder da Bancada do Partido na Assembléia Legislativa do respectivo estado, além de 1/3 (um terço) de suplentes.

ESTATUTO DO PARTIDO DOS TRABALHADORES

Versão II – Com modificações aprovadas pelo Diretório Nacional em 05/outubro/2007

Art. 98. As atribuições dos Diretórios Estaduais e respectivas Comissões Executivas correspondem, na esfera estadual, às atribuições das instâncias municipais na esfera dos municípios, conforme normas previstas neste Estatuto.

Art. 99. Compete aos Diretórios Estaduais, além das atribuições do artigo anterior:

I – aplicar sanções disciplinares aos militantes destacados para atuar no âmbito estadual, observadas as normas deste Estatuto;

II – intervir nos Diretórios Municipais e Municipais com Zonais, por iniciativa própria, obedecidas as normas deste Estatuto;

III – reconhecer os Diretórios Municipais e Municipais com Zonais;

IV – convocar o Encontro Estadual ou Nacional, nos termos das disposições previstas neste Estatuto;

V – receber as contribuições financeiras dos detentores de mandatos estaduais e de seus assessores, efetuando os devidos repasses à instância nacional, nos termos das disposições previstas neste Estatuto.

Art. 100. A Comissão Executiva Estadual será composta, no mínimo, de um presidente, um vice-presidente, do líder da Bancada na Assembléia Legislativa, dos secretários Geral, de Finanças, de Organização, de Formação Política, de Comunicação e de Assuntos Institucionais.

Art. 101. As atribuições da Comissão Executiva Estadual são as seguintes, ressaltado o disposto no artigo 98:

I – executar as deliberações do Diretório Estadual;

II – convocar reuniões do Diretório Estadual;

III – convocar o Encontro Estadual;

IV – proceder à anotação do próprio Diretório Estadual, dos Diretórios Municipais, Municipais das Capitais, Municipais com Zonais e Zonais perante a Justiça Eleitoral.

Art. 102. As disposições estabelecidas nos Capítulos IV e V deste Título aplicam-se aos órgãos correspondentes na esfera estadual.

Art. 103. As disposições relativas à convocação do Diretório Municipal e aquelas referentes à eleição da Comissão de Ética aplicam-se ao Diretório Estadual.

CAPÍTULO VII DA ORGANIZAÇÃO DO PARTIDO EM NÍVEL NACIONAL

Art. 104. O Partido, nacionalmente, compõe-se das seguintes instâncias e órgãos:

A) Instâncias:

I – Congresso Nacional;

II – Encontro Nacional;

III – Diretório Nacional;

IV – Comissão Executiva Nacional;

V – Setoriais Nacionais.

B) Órgãos:

I – Bancadas Parlamentares;

II – Conselho Fiscal Nacional;

III – Comissão de Ética Nacional;

IV – Ouvidoria Nacional;

V – Fundação Perseu Abramo;

VI – Macrorregiões Nacionais.

Seção I – Do Encontro Nacional

Art. 105. Constituem o Encontro Nacional do Partido os delegados eleitos nos Encontros Estaduais.

Art. 106. O Encontro Nacional ocorrerá ordinariamente:

I – nas datas estabelecidas pelo Diretório Nacional e por convocação deste;

ESTATUTO DO PARTIDO DOS TRABALHADORES

Versão II – Com modificações aprovadas pelo Diretório Nacional em 05/outubro/2007

II – mediante convocação da Comissão Executiva Nacional, para escolha dos candidatos a presidente e vice-presidente da República e definição do posicionamento do Partido frente às eleições nacionais;

III – para apreciar o relatório da gestão do Diretório Nacional;

IV – para dissolver o Diretório Nacional, nos casos previstos neste Estatuto;

V – para apreciar, em grau de recurso, deliberação do Diretório Nacional que destituir Comissão Executiva Estadual;

VI – para aprovar os planos e metas de ação do Partido, inclusive diretrizes políticas para atuação dos representantes eleitos pela legenda do Partido;

Art. 107. O Encontro Nacional Extraordinário ocorrerá mediante convocação da maioria do Diretório Nacional, de 1/3 (um terço) dos delegados a este Encontro ou de 1/3 (um terço) dos Diretórios Estaduais.

Seção II – Do Diretório Nacional e demais órgãos nacionais

Art. 108. O número de membros do Diretório Nacional será fixado pelo próprio Diretório Nacional e será de, no máximo, 81 (oitenta e um) membros efetivos, mais o presidente nacional, o líder da Bancada do Partido no Senado e o líder da Bancada na Câmara Federal.

Parágrafo único: O Diretório Nacional terá suplentes em número equivalente a 1/3 (um terço) do total de seus membros efetivos.

Art. 109. As atribuições do Diretório Nacional e da respectiva Comissão Executiva correspondem, na esfera federal, às atribuições dos Diretórios Municipais e Estaduais, conforme normas previstas neste Estatuto.

Art. 110. Além das atribuições do artigo anterior, compete ao Diretório Nacional:

I – aplicar sanções disciplinares aos filiados, nos termos estabelecidos neste Estatuto;

II – intervir nos Diretórios Estaduais, por iniciativa própria ou por decisão do Encontro Nacional, obedecidas as normas deste Estatuto;

III – destituir os Diretórios Estaduais, por iniciativa própria ou por decisão do Encontro Nacional, obedecidas as condições deste Estatuto;

IV – julgar recursos das decisões de Diretórios Estaduais que dissolverem Diretórios Municipais;

V – fixar a data dos Encontros Municipais, Zonais, Setoriais, Estaduais, Nacional ou do Congresso Nacional;

VI – manter relações internacionais por intermédio de suas instâncias de direção;

VII – definir, a cada 3 (três) anos, o número de membros dos Diretórios Estaduais, Municipais e Zonais;

VIII – cobrar as contribuições financeiras dos Diretórios Estaduais e dos filiados ocupantes de cargos federais eletivos e de confiança;

IX – garantir os repasses estatutários para as instâncias inferiores e organizar amplas campanhas de arrecadação;

X – administrar a instituição partidária em conformidade com os princípios constitucionais e partidários;

XI – encaminhar a elaboração e a aprovação do orçamento anual; manter em dia a contabilidade e garantir a elaboração, a aprovação e a entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral;

XII – zelar pela utilização apropriada da imagem do Partido, por seu patrimônio, sua sede e suas marcas de identificação pública;

XIII – defender a instituição e suas lideranças das ofensas, calúnias e qualquer uso inadequado do nome, da imagem e dos símbolos;

XIV – orientar, assessorar e apoiar as demais instâncias no cumprimento das obrigações estatutárias referentes à integridade política, administrativa e financeira da instituição.

Art. 111. A Comissão Executiva Nacional será composta, no mínimo, de um presidente, um vice-presidente, os líderes das Bancadas na Câmara dos Deputados e no Senado Federal e

ESTATUTO DO PARTIDO DOS TRABALHADORES

Versão II – Com modificações aprovadas pelo Diretório Nacional em 05/outubro/2007

das secretarias Geral, de Organização, de Finanças e Planejamento, de Formação Política, Agrária, Sindical e de Movimentos Populares.

§ 1º A direção nacional constituirá, ainda, Secretarias de Comunicação, de Assuntos Institucionais, de Relações Internacionais, de Desenvolvimento Econômico, de Meio Ambiente e Desenvolvimento, de Coordenação Regional, Secretarias Setoriais e outras, conforme seja o entendimento de seus membros.

§ 2º Os membros da Executiva Nacional têm preferência para ocupar as secretarias do Diretório Nacional.

Art. 112. A Comissão Executiva Nacional, ressaltado o disposto no artigo 109, terá as seguintes atribuições:

I – executar as deliberações do Diretório Nacional;

II – convocar reuniões do Diretório Nacional;

III – convocar o Encontro ou o Congresso Nacional;

IV – solicitar perante a Justiça Eleitoral a anotação de seus membros e do Diretório Nacional.

Art. 113. As disposições estabelecidas no Capítulo VI deste Título aplicam-se aos órgãos correspondentes na esfera nacional.

Seção III – Da Fundação Perseu Abramo

Art. 114. A Fundação Perseu Abramo é entidade de direito privado instituída pelo Partido dos Trabalhadores com o objetivo de aprofundar a discussão dos fundamentos doutrinários do Partido, bem como estimular e promover a investigação e o debate ideológico, político e cultural, sobre as grandes questões da atualidade brasileira e mundial.

Parágrafo único: Sempre que a sua natureza o permitir, a Fundação Perseu Abramo buscará realizar atividades em conjunto com instâncias do Partido dos Trabalhadores.

Art. 115. A Fundação Perseu Abramo tem personalidade jurídica e Estatuto próprios, devendo observar no desenvolvimento de suas atividades os princípios e as diretrizes gerais do Partido dos Trabalhadores.

§ 1º O Estatuto da Fundação Perseu Abramo deverá ser aprovado pelo Diretório Nacional do Partido, por maioria de votos de seus membros.

§ 2º Qualquer alteração no Estatuto a que se refere o parágrafo anterior deverá ser aprovada pela maioria de votos dos membros do Diretório Nacional do Partido, ouvido o Conselho Curador da Fundação.

§ 3º O Conselho Curador da Fundação poderá apresentar proposta de alteração de seu respectivo Estatuto, a ser submetida à aprovação do Diretório Nacional do Partido, nos termos do disposto no parágrafo anterior.

Art. 116. São órgãos da Fundação:

I – o Conselho Curador;

II – a Diretoria Executiva.

§ 1º O Estatuto da Fundação Perseu Abramo disporá sobre a composição destes órgãos bem como sobre a competência de cada um de seus membros e sobre a duração dos seus mandatos.

§ 2º O Conselho Curador e a Diretoria Executiva serão designados pelo Diretório Nacional do Partido por maioria de votos de seus membros.

§ 3º Em caso de falta grave, qualquer membro do Conselho Curador poderá ser destituído, por maioria de votos do Diretório Nacional do Partido, ouvido o próprio Conselho da Fundação.

§ 4º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, o Conselho Curador deverá instaurar procedimento próprio, encaminhando parecer ao Diretório Nacional.

Art. 117. O patrimônio e os recursos da Fundação Perseu Abramo serão constituídos de:

a) contribuições, subvenções, convênios, legados, auxílios e outros recursos nos termos da lei;

b) bens e direitos que a eles venham a ser incorporados;

c) rendas provenientes da prestação de serviços e da exploração comercial de seus bens;

ESTATUTO DO PARTIDO DOS TRABALHADORES

Versão II – Com modificações aprovadas pelo Diretório Nacional em 05/outubro/2007

d) recursos provenientes do Fundo Partidário, nos termos da lei.

Art. 118. Até o final de abril de cada ano, a Fundação Perseu Abramo deverá apresentar relatório anual sobre suas atividades ao Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores, inclusive financeiras e administrativas.

Seção IV – Do Congresso Nacional do Partido

Art. 119. O Partido realizará, periodicamente, Congressos Nacionais para analisar, discutir e deliberar sobre sua atuação política, sobre questões de âmbito nacional, atualização do Programa, formas de organização ou funcionamento partidário.

Art. 120. Os Congressos serão convocados pelo Diretório Nacional, a quem compete elaborar a pauta, devendo ser antecedidos de Congressos Estaduais e Municipais, conforme critérios definidos em Regulamento a ser estabelecido pelo próprio Diretório Nacional, que assegurem ampla participação das bases partidárias.

Seção V - Dos Setoriais, Secretarias Setoriais e Grupos de Trabalho

Art. 121. Os Setoriais são instâncias partidárias integradas por filiados que atuam em determinada área específica, com o objetivo de intervir partidariamente junto aos movimentos sociais organizados.

Parágrafo único: A qualquer tempo, de acordo com a avaliação dos filiados de que trata esse artigo, poderão ser extintos ou criados outros Setoriais.

Art. 122. Os Setoriais podem se organizar em âmbito municipal, estadual ou nacional, mediante autorização das instâncias de direção correspondentes.

Parágrafo único: Somente o Diretório Nacional poderá instituir ou alterar a composição dos setores de atuação partidária reconhecidos como nacionais.

Art. 123. As Secretarias Setoriais, consideradas formas organizativas dos Setoriais, são as seguintes: Combate ao Racismo, Mulheres, Juventude, Agrária, Meio Ambiente e Desenvolvimento, e Sindical.

Parágrafo único: Os demais Setoriais estarão vinculados às Secretarias de Movimentos Populares, tais como: Educação, Saúde, Esporte e Lazer, Comunicação Comunitária, Pessoas Portadoras de Deficiência, Gays e Lésbicas, Religiosos, Criança e Adolescente, Política Urbana, Assistência Social, Assuntos Indígenas, Transporte, ressaltado o disposto no parágrafo único do artigo 122 deste Estatuto.

Art. 124. Os Setoriais e Secretarias Setoriais devem ter atuação permanente, enquanto instância de formulação e articulação partidárias.

Seção VI – Dos Encontros Setoriais

Art. 125. Os Encontros Setoriais são abertos à participação de todos os filiados que atuam junto ao respectivo setor de atividade partidária.

§ 1º O Diretório Nacional deverá fixar o número de filiados para a eleição no Encontro Setorial Estadual, o número de delegados ao Encontro Setorial Nacional, o quórum mínimo de participantes, bem como estabelecer a exigência de realização de um número mínimo de Encontros Setoriais Estaduais para que possa ser realizado o Encontro Setorial Nacional.

§ 2º As datas dos Encontros Setoriais Estaduais e Nacional serão definidas pelo calendário nacional aprovado pelo Diretório Nacional.

Art. 126. Os Encontros Setoriais Nacionais elegem os Coletivos e o secretário nacional; os Encontros Setoriais Estaduais elegem o Coletivo, o secretário e os delegados ao Encontro Setorial Nacional na proporção a ser definida pelo Diretório Nacional.

§ 1º Os Encontros Setoriais em qualquer nível só podem ser realizados quando o Setorial tiver pelo menos um ano de funcionamento como instância partidária, contados a partir da autorização do respectivo diretório.

ESTATUTO DO PARTIDO DOS TRABALHADORES

Versão II – Com modificações aprovadas pelo Diretório Nacional em 05/outubro/2007

§ 2º O quórum para os encontros e para a eleição de delegados dos Setoriais de Portadores de Deficiência e de Assuntos Indígenas será 50% (cinquenta por cento) inferior aos dos demais setoriais.

§ 3º Os participantes dos Encontros Setoriais deverão assinar lista de presença em que conste, obrigatoriamente, o Diretório de origem do filiado.

§ 4º Os secretários dos Setoriais Estaduais, não sendo membros efetivos do Diretório Estadual correspondente, terão assento, com direito a voz, no Diretório Estadual e na respectiva Comissão Executiva.

§ 5º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos secretários dos Setoriais Nacionais em relação à instância nacional de direção.

§ 6º As deliberações dos Encontros Setoriais deverão ser encaminhadas ao Encontro do mesmo nível, Estadual ou Nacional, para que sejam obrigatoriamente apreciadas.

TÍTULO IV DOS CANDIDATOS ÀS ELEIÇÕES PROPORCIONAIS E MAJORITÁRIAS

CAPÍTULO I NORMAS GERAIS

Art. 127. Em qualquer nível, caberá à Comissão Executiva ou ao Diretório correspondente abrir o período eleitoral para indicação, impugnação e aprovação de candidaturas às eleições proporcionais e majoritárias, devendo ser respeitado o calendário nacional estabelecido pelo Diretório Nacional.

Art. 128. São pré-requisitos para ser candidato do Partido:

- a) estar filiado ao Partido, pelo menos, um ano antes do pleito;
- b) estar em dia com a tesouraria do Partido;
- c) assinar e registrar em Cartório o "Compromisso Partidário do Candidato Petista", de acordo com modelo aprovado pela instância nacional do Partido, até a realização da Convenção Oficial do Partido.

§ 1º A assinatura do "Compromisso Partidário do Candidato Petista" indicará que o candidato está previamente de acordo com as normas e resoluções do Partido, em relação tanto à campanha como ao exercício do mandato.

§ 2º Quando houver comprovado descumprimento de qualquer uma das cláusulas do "Compromisso Partidário do Candidato Petista", assegurado o pleno direito de defesa à parte acusada, o candidato será passível de punição, que poderá ir da simples advertência até o desligamento do Partido com renúncia obrigatória ao mandato.

Art. 129. A Comissão Executiva da instância de direção correspondente somente examinará pedido de indicação a pré-candidatura se vier acompanhado de assinaturas ou votos favoráveis de no mínimo:

I – Em nível Municipal:

A) ao cargo de vereador:

- A. a – 3 (três) membros do Diretório Municipal; ou
- A. b – 1 (um) Núcleo devidamente registrado junto à respectiva direção municipal; ou
- A. c – 1 (um) Diretório Zonal devidamente registrado na respectiva direção municipal; ou
- A. d – 2,5% (dois e meio por cento) do total de filiados que participaram do último Encontro realizado no município.

B) ao cargo de prefeito:

- B. a – 1/3 (um terço) dos membros do Diretório Municipal; ou
- B. b – 10% (dez por cento) do total de filiados que participaram do último Encontro realizado no município; ou
- B. c – 30 % (trinta por cento) dos Núcleos do município; ou
- B. d – 5% (cinco por cento) dos filiados do município.

ESTATUTO DO PARTIDO DOS TRABALHADORES

Versão II – Com modificações aprovadas pelo Diretório Nacional em 05/outubro/2007

II – Em nível estadual:

A) ao cargo de deputado estadual:

- A. a – 1/3 (um terço) dos membros do Diretório Estadual; ou
- A. b – 5% (cinco por cento) das Comissões Executivas Municipais; ou
- A. c – 1% (um por cento) dos filiados no estado; ou
- A. d – Encontro Setorial Estadual.

B) ao cargo de deputado federal:

- B. a – 1/3 (um terço) dos membros do Diretório Estadual; ou
- B. b – 5% (cinco por cento) das Comissões Executivas Municipais; ou
- B. c – 1% (um por cento) dos filiados no estado; ou
- B. d – Encontro Setorial Estadual ou Nacional.

C) ao cargo de senador:

- C. a – 2/5 (dois quintos) dos membros do Diretório Estadual; ou
- C. b – 10% (dez por cento) das Comissões Executivas Municipais; ou
- C. c – 3% (três por cento) dos filiados no estado.

D) ao cargo de governador de estado:

- D. a – 2/5 (dois quintos) dos membros do Diretório Estadual; ou
- D. b – 15% (quinze por cento) das Comissões Executivas Municipais; ou
- D. c – 5% (cinco por cento) dos filiados no estado.

III – Em nível nacional:

A) ao cargo de presidente da República:

- A. a – 2/5 (dois quintos) dos membros do Diretório Nacional; ou
- A. b – 30% (trinta por cento) das Comissões Executivas Estaduais; ou
- A. c – 10% (dez por cento) das Comissões Executivas Municipais em pelo menos 10 (dez) estados; ou
- A. d – 10% (dez por cento) dos filiados distribuídos por pelo menos 15 (quinze) estados.

§ 1º Para suplentes e vice, aplicam-se as mesmas regras previstas neste artigo.

§ 2º As pré-candidaturas proporcionais deverão ser registradas até 90 (noventa) dias quando se tratar de eleições estaduais, e até 60 (sessenta) dias quando se tratar de eleições municipais, da data de realização dos respectivos Encontros.

§ 3º O filiado poderá subscrever pedido ou indicar mais de um pleiteante para qualquer pré-candidatura.

Art. 130. No processo de realização das prévias, os filiados pré-candidatos poderão participar de debates, ter acesso a informações, cadastros e divulgar sua indicação no interior do Partido.

Parágrafo único: A Comissão Executiva do respectivo Diretório deverá garantir aos pré-candidatos isonomia durante todo o processo, assegurando-lhes iguais direitos e deveres e aplicando, no que couber, o disposto no artigo 38 deste Estatuto.

Art. 131. Os pré-candidatos às eleições proporcionais serão aprovados como candidatos no Encontro de nível correspondente desde que obtenham, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos votos dos presentes.

Art. 132. Até 15 (quinze) dias antes da realização do Encontro, poderá ser apresentado pedido de impugnação, por escrito, de qualquer pré-candidatura, acompanhado das razões e dos documentos comprobatórios, a ser protocolado junto à Comissão Executiva correspondente, que imediatamente notificará o pré-candidato, assegurando-lhe amplo direito de defesa.

§ 1º Se for o caso, a Comissão Executiva poderá solicitar relatório à Comissão de Ética ou Comissão Especial *ad hoc*, indicada pela direção local.

§ 2º A decisão da Comissão Executiva será adotada *ad referendum* do Encontro.

Art. 133. No Encontro, a Comissão Executiva apresentará relatório circunstanciado das impugnações solicitadas, com síntese das razões das impugnações, da defesa, bem como dos pareceres e decisões.

§ 1º O Encontro votará cada uma das impugnações individualmente.

§ 2º Será considerada aprovada a impugnação que obtiver 3/4 dos votos válidos, desde que as abstenções não ultrapassem 49% dos presentes.

ESTATUTO DO PARTIDO DOS TRABALHADORES

Versão II – Com modificações aprovadas pelo Diretório Nacional em 05/outubro/2007

§ 3º O Encontro pode delegar à instância de direção correspondente a complementação das vagas das chapas de candidatos proporcionais.

Art. 134. Aprovado o nome do filiado na lista de candidatos, este só poderá ser excluído:

- a) por decisão de instâncias superiores em grau de recurso;
- b) por vontade expressa do próprio candidato;
- c) pela ocorrência de fatos supervenientes, em caso de falta disciplinar ou ética, assegurado amplo direito de defesa.

CAPÍTULO II DAS PRÉVIAS ELEITORAIS

Art. 135. Havendo mais de um pré-candidato às eleições majoritárias, será realizada Prévia Eleitoral.

Art. 136. A Prévia Eleitoral consiste na manifestação preliminar dos filiados, pelo voto secreto depositado em urna, organizada pela Comissão Executiva, que assegurará:

- a) a qualquer filiado, o acesso a informações e listas necessárias para a realização da Prévia;
- b) debates e discussões destinados a esclarecer os filiados sobre as questões em disputa;
- c) adequada localização e descentralização das urnas para realização da votação, bem como os meios necessários para rigorosa fiscalização do pleito, além de rapidez e confiabilidade na apuração dos votos.

Art. 137. As datas das Prévias Eleitorais e do segundo turno, se houver, serão fixadas pela Comissão Executiva de nível correspondente, de acordo com o calendário nacional, não podendo jamais coincidir com aquelas designadas para os encontros do mesmo nível.

Art. 138. Havendo mais de dois pré-candidatos e se nenhum deles obtiver mais de 50% (cinquenta por cento) dos votos válidos, a Comissão Executiva convocará segundo turno da Prévia Eleitoral, a ser realizado em data posterior, observado o disposto no artigo anterior.

Parágrafo único: Não haverá segundo turno em caso de desistência expressa de um dos dois primeiros colocados.

Art. 139. Nas prévias eleitorais somente poderão ser considerados válidos os votos dados às propostas ou aos nomes de candidatos, excluídos os votos brancos e nulos.

Art. 140. O resultado da Prévia Eleitoral é imperativo e será homologado pelo Encontro quando:

- a) em nível municipal, houver comparecimento mínimo de 15% dos filiados;
- b) em nível estadual, for observado o disposto na letra "a" deste artigo em pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos municípios onde o Partido estiver organizado;
- c) em nível nacional, for observado o disposto na letra "b" deste artigo em pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos estados onde o Partido estiver organizado.

Art. 141. Não será considerado válido o resultado da Prévia Eleitoral quando mais de 50% (cinquenta por cento) dos votos forem brancos ou nulos, cabendo ao respectivo Encontro as decisões correspondentes.

Art. 142. Quando 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros do Diretório correspondente ou de sua Comissão Executiva apresentar proposta de apoio a candidato majoritário fora do Partido, o Encontro deverá anteceder a realização da Prévia Eleitoral, para que sejam definidas a política de alianças e a tática eleitoral.

ESTATUTO DO PARTIDO DOS TRABALHADORES

Versão II – Com modificações aprovadas pelo Diretório Nacional em 05/outubro/2007

TÍTULO V DA ESCOLHA OFICIAL DOS CANDIDATOS ÀS ELEIÇÕES E DELIBERAÇÃO SOBRE COLIGAÇÕES

CAPÍTULO I DAS CONVENÇÕES

Art. 143. As Convenções Oficiais destinadas a deliberar sobre a escolha de candidatos e coligações, observado o disposto na Lei Eleitoral e nas Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, serão realizadas de acordo com as normas estabelecidas no presente Capítulo.

§ 1º As Convenções Oficiais deverão, obrigatoriamente, homologar as decisões democraticamente adotadas nos Encontros realizados nos termos deste Estatuto e nas demais resoluções da instância nacional do Partido.

§ 2º As Convenções Oficiais que não cumprirem o disposto no parágrafo anterior serão anuladas pela Comissão Executiva da instância superior correspondente, aplicando-se o disposto no artigo 147 deste Estatuto.

Art. 144. As Convenções Oficiais deverão ser realizadas no período estabelecido pela legislação eleitoral em vigor, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral.

Art. 145. Nos municípios ou Estados em que não houver Diretório devidamente registrado, a Convenção Municipal será organizada e dirigida por Comissão Provisória devidamente constituída pela Comissão Executiva da instância imediatamente superior.

Art. 146. A Convenção será convocada pela respectiva Comissão Executiva ou Comissão Provisória e poderá ser realizada em qualquer dia da semana e pelo período necessário às deliberações.

§ 1º Constituem a Convenção os membros da Comissão Executiva do mesmo nível correspondente, ou da respectiva Comissão Provisória.

§ 2º: A Convenção poderá instalar-se com a presença de qualquer número de convencionais, mas as deliberações somente poderão ser tomadas, por, no mínimo, 50% do total de convencionais.

§ 3º A Convenção será presidida por qualquer membro da respectiva Comissão Executiva ou Comissão Provisória, que deverá assinar a ata juntamente com o secretário nomeado no ato para auxiliar os trabalhos convencionais.

§ 4º O sorteio dos números dos candidatos será realizado na mesma Convenção logo após a apuração dos votos.

§ 5º A ata da Convenção deverá conter todas as deliberações adotadas, os nomes dos candidatos escolhidos e os números a eles atribuídos.

Art. 147. Se a Convenção partidária se opuser, na deliberação sobre coligações, às diretrizes legitimamente estabelecidas pelas instâncias superiores do Partido, a Comissão Executiva da instância superior correspondente poderá anular tais decisões e os atos delas decorrentes.

§ 1º A anulação da Convenção poderá ser total ou parcial. No caso de ser anulada apenas a deliberação sobre coligações, podem permanecer como candidatos do Partido aqueles já escolhidos pela Convenção.

§ 2º Se da anulação de que trata este artigo surgir a necessidade de registro de candidatos na Justiça Eleitoral, os requerimentos deverão ser apresentados até 10 (dez) dias contados a partir da data da anulação parcial ou total da Convenção, e, tratando-se de candidatos proporcionais, deverá ainda ser observado o prazo de até 60 (sessenta) dias antes do pleito.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, a Comissão Executiva da instância superior correspondente poderá proceder à substituição ou à escolha de candidatos.

Art. 148. Em caso de substituição de candidatos já homologados na Convenção Oficial, em virtude de renúncia, morte, inelegibilidade, indeferimento ou cancelamento de registro, caberá à respectiva Comissão Executiva ou Comissão Provisória, ou, em caso de omissão,

ESTATUTO DO PARTIDO DOS TRABALHADORES

Versão II – Com modificações aprovadas pelo Diretório Nacional em 05/outubro/2007

à Comissão Executiva da instância superior, proceder à escolha dos substitutos, lavrando-se ata em livro próprio, podendo ser utilizados os já existentes.

Art. 149. Havendo vagas nas chapas oficiais para as eleições proporcionais, a instância partidária só poderá proceder ao preenchimento de vagas com expressa autorização da Comissão Executiva da instância superior, que deverá ser encaminhada por escrito ao município ou ao estado interessados.

CAPÍTULO II DA CAMPANHA ELEITORAL

Art. 150. Quando houver acordo, aliança ou coligação eleitoral, a Comissão Executiva da instância correspondente adotará resoluções específicas sobre a campanha e a composição do Comitê Eleitoral.

Art. 151. As atividades e peças publicitárias de propaganda eleitoral das campanhas proporcionais deverão obrigatoriamente destacar as candidaturas majoritárias, mencionar a legenda do Partido e, quando houver, a coligação.

§ 1º Peças publicitárias ou atividades de grandes proporções de candidatos proporcionais, como *outdoors* ou equivalentes, devem ser expressamente autorizadas pelo respectivo Diretório ou Comitê Eleitoral.

§ 2º A Comissão Executiva da instância de direção correspondente deverá assegurar um mínimo de recursos a todas as candidaturas.

Art. 152. É proibido realizar atividades de campanha eleitoral ou peças publicitárias com candidatos de outros partidos, ou as denominadas dobradinhas, salvo no caso de coligações eleitorais aprovadas em Convenção.

§ 1º Os órgãos municipais ou estaduais só arcarão com as dívidas das campanhas eleitorais dos candidatos majoritários quando os gastos tenham sido expressamente autorizados pelo respectivo Diretório ou Comitê Eleitoral.

Art. 153. Os candidatos deverão, para apresentação da respectiva prestação de contas, observar as normas estabelecidas neste Estatuto, devendo, ainda, atender às exigências contidas na Lei Eleitoral e nas Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º Na entrega da documentação para o registro da respectiva candidatura, deverá o candidato comunicar à instância partidária correspondente o número da conta bancária a ser obrigatoriamente aberta em seu próprio nome para a movimentação financeira de sua campanha eleitoral, exceto nos municípios com menos de 20.000 (vinte mil) eleitores ou onde não haja agência bancária.

§ 2º O candidato proporcional deverá efetuar os gastos de campanha em seu respectivo nome, assumindo individualmente eventuais dívidas daí decorrentes.

Art. 154. O candidato majoritário participará das deliberações do Comitê Eleitoral ou organismo equivalente.

Art. 155. Os Comitês Eleitorais devem prestar contas de suas atividades às respectivas Comissões Executivas.

Art. 156. Em todas as campanhas eleitorais será constituído um Fundo Nacional de Apoio às Eleições (Funae) destinado a:

a) custear as atividades e materiais produzidos, coordenados ou distribuídos pela direção nacional;

b) assegurar um mínimo de recursos a todas as candidaturas majoritárias;

c) reorientar recursos conforme prioridades.

Art. 157. Enquanto não for aprovado em lei o financiamento público de campanhas eleitorais, o Funae será constituído com recursos oriundos de contribuições de apoiadores e cotas de contribuição estabelecidas para todas as candidaturas.

Parágrafo único: Poderão ser constituídos fundos similares estaduais e municipais, mediante acordo prévio entre as instâncias, para a captação das contribuições.

Art. 158. A Comissão Executiva de cada instância cuidará para que haja total transparência de todas as atividades de receita ou despesa das campanhas eleitorais.

ESTATUTO DO PARTIDO DOS TRABALHADORES

Versão II – Com modificações aprovadas pelo Diretório Nacional em 05/outubro/2007

Art. 159. Poderá ser expulso do Partido o candidato ou o detentor de mandato executivo ou legislativo que atuar contra as candidaturas partidárias, ou fizer campanha para candidato de partidos não apoiados pelo Partido, ou que violar o disposto no artigo 152 ou descumprir qualquer das cláusulas do "Compromisso Partidário do Candidato Petista" a que se refere o artigo 128 deste Estatuto.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, em face da urgência necessária, será adotado procedimento específico para aplicação de medida disciplinar.

§ 2º Deverá a Comissão Executiva, com base em documentos ou provas apresentados, instaurar processo disciplinar próprio, adotando as seguintes providências:

a) o candidato deverá ser notificado imediatamente para apresentar em 10 (dez) dias sua defesa por escrito, assegurando-lhe ampla defesa, podendo juntar documentos e arrolar testemunhas, até o máximo de 10 (dez), que deverão comparecer independentemente de intimação;

b) em seguida, serão designados dia e horário para a realização de uma só audiência a fim de que sejam ouvidos o candidato e as testemunhas arroladas, após o que será elaborado relatório para encaminhamento do procedimento ao Diretório correspondente para decisão.

§ 3º Tratando-se de Comissão Provisória, as providências a que se refere o parágrafo anterior deverão ser adotadas pela Comissão Executiva da instância de direção imediatamente superior.

Art. 160. A data da reunião do Diretório correspondente será comunicada ao candidato, que poderá nesta ocasião produzir defesa oral pelo prazo mínimo de 15 (quinze) minutos.

§ 1º A decisão de expulsão somente poderá ser adotada pela maioria absoluta de votos dos presentes, respeitado o quórum de deliberação de 50% (cinquenta por cento) mais um dos membros do respectivo Diretório.

§ 2º Dessa decisão caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias da notificação, à Comissão Executiva da instância superior com efeito suspensivo, devendo ser julgado na reunião imediatamente subsequente.

§ 3º Da decisão da Comissão Executiva superior que deliberar pela expulsão do candidato dos quadros de filiados do Partido, a Comissão Executiva da instância inferior correspondente será imediatamente comunicada para que adote as providências junto à Justiça Eleitoral com vistas ao cancelamento de registro do candidato, nos termos do disposto na Lei Eleitoral.

§ 4º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, em caso de omissão da instância competente, as providências junto à Justiça Eleitoral poderão ser adotadas pela Comissão Executiva da instância superior correspondente.

Art. 161. A comunicação dos atos relacionados ao procedimento previsto nos artigos anteriores será feita por carta com aviso de recebimento, presumindo-se ter sido recebida se dirigida ao endereço declarado pelo candidato na respectiva instância partidária.

Art. 162. A Comissão Executiva Estadual ou Nacional poderá avocar para si, por decisão de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus membros, procedimento instaurado por instância inferior quando a repercussão do fato atingir sua jurisdição ou quando houver irregularidade no encaminhamento das providências a serem adotadas pela instância inferior ou sua respectiva Comissão Executiva.

Art. 163. O Diretório Nacional poderá adotar outras Resoluções relativas às eleições, a serem observadas pelos candidatos do Partido e pelas instâncias inferiores.

ESTATUTO DO PARTIDO DOS TRABALHADORES

Versão II – Com modificações aprovadas pelo Diretório Nacional em 05/outubro/2007

TÍTULO VI DAS FINANÇAS E DA CONTABILIDADE DO PARTIDO

CAPÍTULO I DOS RECURSOS FINANCEIROS

Seção I – Dos recursos do Partido

Art. 164. Os recursos financeiros do Partido dos Trabalhadores serão originários de:

- I – contribuições obrigatórias de seus filiados na forma deste Estatuto;
- II – contribuições obrigatórias dos filiados ocupantes de cargos eletivos e de confiança na forma deste Estatuto;
- III – contribuições espontâneas de filiados e simpatizantes;
- IV – doações na forma da lei;
- V – dotações do Fundo Partidário, nos termos da lei e deste Estatuto;
- VI – rendas e receitas de serviços decorrentes de atividades partidárias;
- VII – rendas provenientes de convênios comerciais, na forma da lei, aprovados pela Comissão Executiva Nacional;
- VIII – outros auxílios financeiros não vedados em lei.

Art. 165. A arrecadação básica e permanente do Partido é oriunda de seus próprios filiados.

Art. 166. As instâncias dirigentes envidarão todos os esforços para:

- a) garantir o compromisso de sustentação financeira do Partido por parte de todos os filiados;
- b) equilibrar as fontes de recursos e evitar que o Partido dependa de uma única fonte.

Seção II – Da responsabilidade pela arrecadação

Art. 167. As instâncias dirigentes, em geral, e as secretarias de finanças, em particular, são responsáveis:

- I – pela cobrança das contribuições obrigatórias de todos os filiados, por sua contabilização e pela emissão de recibos comprobatórios;
- II – pela criação de múltiplos canais para que esta contribuição seja viabilizada;
- III – pela cobrança, pelo pagamento dos repasses obrigatórios de todas as instâncias, por sua contabilização e pela emissão de recibos comprobatórios;
- IV – pela organização de atividades ou campanhas de arrecadação junto a filiados, a simpatizantes e à população em geral;
- V – pela criação de formas e mecanismos que ampliem a arrecadação.

Art. 168. Os filiados devem cooperar com as instâncias partidárias:

- I – mantendo a regularidade no pagamento das contribuições;
- II – participando ativamente das campanhas de arrecadação;
- III – viabilizando formas práticas de pagamento de suas contribuições;
- IV – comprovando a quitação quando solicitada.

Seção III – Da responsabilidade pela aplicação dos recursos

Art 168-A. Cada instância de direção é responsável pelas próprias finanças partidárias, devendo seus respectivos dirigentes, em cada nível municipal, estadual ou nacional:

- I - designar expressamente em livro próprio do Diretório os nomes dos dirigentes responsáveis para a movimentação financeira dos recursos arrecadados e para autorização ou pagamento das despesas, sendo no mínimo, o presidente e o tesoureiro do Partido;
- II - não permitir que transações financeiras, despesas partidárias ou eleitorais em nome da respectiva instância sejam contraídas ou pagas sem a indicação do CNPJ próprio e sem a assinatura dos responsáveis a que se refere o inciso anterior;
- III- honrar as transações financeiras ou dívidas devidamente contraídas em nome da respectiva instância, inclusive aquelas oriundas das campanhas eleitorais sob sua responsabilidade.

ESTATUTO DO PARTIDO DOS TRABALHADORES

Versão II – Com modificações aprovadas pelo Diretório Nacional em 05/outubro/2007

§ 1º: As instâncias superiores não respondem pela autorização ou pagamento de transações financeiras, despesas ou dívidas contraídas por instâncias inferiores de direção.

§ 2º: Dívidas contraídas na forma do disposto neste artigo, em nome de instância de nível inferior e CNPJ correspondente, não poderão ser transferidas ou assumidas por instâncias superiores, nem judicial ou extra judicialmente.

§ 3º: Em cada nível, dívidas, contraídas na forma do disposto neste artigo, em nome de candidato majoritário filiado ao Partido, deverão ser honradas pelo respectivo comitê financeiro da eleição correspondente, ou quando for o caso, com autorização expressa da respectiva instância de direção.

§ 4º: Em cada nível, a instância de direção com CNPJ próprio responde pela arrecadação e movimentação de seus recursos financeiros, não se aplicando a solidariedade prevista no Código Civil para cobrança de valores, dívidas ou despesas contraídas em nome das demais instâncias de direção, com CNPJ diverso.

§ 5º: Os dirigentes a que se refere o inciso I não poderão assinar, em nome da correspondente instância de direção, termo de fiança em transação financeira ou despesa contraída em nome de candidato ou instância inferior de direção.

§ 6º: Os dirigentes a que se refere o inciso I que descumprirem ou não efetivarem as exigências contidas neste artigo estarão sujeitos ao pagamento do montante da despesa contraída, além da aplicação de medidas disciplinares previstas neste Estatuto.

§ 7º: O Partido dos Trabalhadores, através de suas instâncias de direção, em cada nível, não arcará com ônus de qualquer transação financeira efetuada em seu nome, ou com seu CNPJ correspondente, por quaisquer pessoas, filiadas ou não, que não tenham sido expressamente autorizadas nos termos do disposto neste artigo.

CAPÍTULO II DAS CONTRIBUIÇÕES OBRIGATÓRIAS

Seção I – Do direito de votar e ser votado

Art. 169. Estará apto a votar em qualquer atividade de base e das instâncias partidárias todo filiado em dia com as contribuições financeiras partidárias, conforme as regras e tabelas estabelecidas neste Estatuto.

§ 1º Considera-se em dia o filiado que efetuou as contribuições financeiras com o Partido.

§ 2º Tratando-se de filiado ocupante de cargo eletivo ou de confiança, considera-se em dia aquele que tenha quitado todas as suas contribuições financeiras partidárias até o mês anterior à atividade de que pretende participar.

§ 3º Somente poderá ser votado nas eleições partidárias o filiado que estiver em dia com todas as suas contribuições financeiras partidárias, inclusive débitos passados.

Seção II – Da contribuição financeira dos filiados

Art. 170. Todo filiado, obrigatoriamente, deverá efetuar uma contribuição mínima anual ao Partido, obedecida a seguinte tabela, baseada no rendimento mensal:

I – de zero a 3 (três) salários mínimos, no valor correspondente à aquisição da Carteira Nacional de Filiação, estipulado pela Secretaria Nacional de Finanças e Planejamento;

II – acima de 3 (três) e até 6 (seis) salários mínimos, no valor correspondente a 0,5 % (meio por cento) do salário líquido mensal do filiado;

III – acima de 6 (seis) salários mínimos, no valor correspondente a 1% (um por cento) do salário líquido mensal do filiado;

§ 1º A contribuição deverá ser paga exclusivamente pelo filiado ao respectivo Diretório Zonal ou Municipal, sendo que o valor referente aos incisos II e III deverá ser multiplicado por doze.

§ 2º O pagamento da anuidade poderá ser efetuado da seguinte forma:

a) anualmente, com desconto de 20% (vinte por cento) antecipado, observadas as normas estabelecidas pela Secretaria Nacional de Finanças e Planejamento; ou

ESTATUTO DO PARTIDO DOS TRABALHADORES

Versão II – Com modificações aprovadas pelo Diretório Nacional em 05/outubro/2007

b) semestralmente, com desconto de 10% (dez por cento) antecipado apenas na primeira parcela.

§ 3º O filiado com rendimento mensal variável – profissional liberal, autônomo, comerciante, pequeno e médio proprietário – terá sua respectiva contribuição calculada, em média, sobre o valor anual.

Seção III – Da contribuição financeira dos filiados ocupantes de cargos eletivos e de confiança no Legislativo e Executivo

Art. 171. Filiados ocupantes de cargos executivos ou parlamentares deverão efetuar uma contribuição mensal ao Partido, correspondente a um percentual do total líquido da respectiva remuneração mensal, conforme tabela progressiva a que se refere o artigo 173 deste Estatuto.

§ 1º Entende-se como remuneração mensal, ou vencimentos, a parte fixa, menos Imposto de Renda, pensão alimentícia e descontos previdenciários; parte variável, se houver, diárias por sessões extras, 13º salário, ajuda de custo ou extras de qualquer natureza que não contrariem os princípios partidários.

§ 2º Quando não houver decisão judicial sobre os valores da pensão a que se refere o parágrafo anterior, encaminhada diretamente ao departamento de pessoal da instância, o acordo entre as partes deverá ser encaminhado formalmente ao Partido.

§ 3º O detentor de cargo ou função no Executivo ou Legislativo deverá autorizar o departamento financeiro da fonte pagadora a fornecer todas as informações ao Partido, bem como fornecer à tesouraria do Partido cópia dos contracheques e cópia de leis ou decretos referentes à sua remuneração.

§ 4º A contribuição financeira deve ser feita obrigatoriamente através de débito automático em conta corrente ou em consignação à Secretaria de Finanças da instância correspondente, mediante autorizações escritas:

I – uma dirigida à Câmara de Vereadores, à Prefeitura, à Assembléia Legislativa, à Câmara dos Deputados, para que o Partido tenha acesso à respectiva folha de pagamento;

II – outra dirigida à instituição bancária para débito em conta e imediata transferência à conta-corrente do Partido.

§ 5º: O filiado parlamentar, além da contribuição mensal individual, ficará responsável pela arrecadação mensal das obrigações estatutárias de seus assessores e cargos de confiança ocupados por filiados, assegurando o valor mínimo equivalente a 5% (cinco por cento) do total das verbas recebidas para a lotação do gabinete.

§ 6º: Para efeito do disposto no parágrafo anterior, o filiado parlamentar será o responsável pelo repasse obrigatório e mensal, a ser efetuado através do SACE à instância correspondente, observadas as orientações e datas definidas pela Secretaria de Finanças da instância nacional de direção.

§ 7º: O descumprimento do disposto neste artigo sujeita o filiado parlamentar inadimplente às seguintes medidas disciplinares: suspensão do direito de voto e das atividades partidárias; desligamento temporário de sua bancada com substituição pelo suplente do Partido; suspensão ou perda de todas as prerrogativas, cargos e funções que exerça em decorrência da representação e da proporção na respectiva Casa Legislativa; negativa de legenda para disputa de cargo eletivo, ou ainda à penalidade de expulsão, quando se tratar de infrator reincidente reiterado.

Art. 172. Os filiados ocupantes de cargos de confiança, assessores dos detentores de mandatos executivos, mesas legislativas e lideranças de Bancadas, que não sejam funcionários públicos efetivos, deverão efetuar uma contribuição financeira mensal, conforme tabela progressiva a que se refere o artigo 173 deste Estatuto.

Parágrafo único: Os filiados funcionários efetivos ocupantes de cargos de confiança deverão efetuar sua respectiva contribuição financeira mensal, calculada com base em seu salário normal, e, ainda, com base na diferença salarial decorrente de sua nomeação, obedecidos, respectivamente, os percentuais previstos nos artigos 170 e 173 deste Estatuto.

ESTATUTO DO PARTIDO DOS TRABALHADORES

Versão II – Com modificações aprovadas pelo Diretório Nacional em 05/outubro/2007

Art. 173. A tabela progressiva das contribuições financeiras dos filiados ocupantes de cargos eletivos e de confiança no Legislativo e Executivo, a ser aprovada pelo Diretório Nacional, deverá ser adotada por todas as instâncias partidárias e somente poderá ser alterada por deliberação de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos membros do próprio Diretório Nacional.

Parágrafo único: As contribuições a que se refere este artigo serão pagas diretamente pelo filiado à instância do mesmo nível territorial do cargo ocupado.

CAPÍTULO III

DA DISTRIBUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES ESTATUTÁRIAS ENTRE AS INSTÂNCIAS

Art. 174. Os repasses entre as instâncias, mensais e obrigatórios, obedecem aos princípios de cooperação, solidariedade, ajuda mútua e responsabilidade coletiva.

§ 1º O Diretório Zonal repassará, até o 15º (décimo quinto) dia do mês, ao respectivo Diretório Municipal, o valor referente a 50% (cinquenta por cento) das contribuições dos filiados, recebidas no mês anterior.

§ 2º O Diretório Municipal definirá, ouvidos os Diretórios Zonais, o critério de repasse das contribuições dos mandatários e assessores aos Zonais.

§ 3º O Diretório Municipal repassará ao Diretório Estadual, mensal e obrigatoriamente, até o 20º (vigésimo) dia, 25% (vinte e cinco por cento) das contribuições de todos os filiados que ocupam cargos eletivos ou de confiança, recebidas no mês anterior, de acordo com a tabela prevista no artigo 173 deste Estatuto.

§ 4º O Diretório Estadual repassará ao Diretório Nacional, mensal e obrigatoriamente, até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês, 10% (dez por cento) das contribuições de todos os filiados que ocupam cargos eletivos ou de confiança – governadores, vice-governadores, deputados estaduais, assessores do Executivo e do Legislativo estaduais – recebidas no mês anterior, devendo repassar, ainda, 20% (vinte por cento) do total da arrecadação recebida dos Diretórios Municipais, a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 5º: Do total arrecadado pelo Diretório Nacional com as contribuições de filiados comissionados em âmbito federal, 15% deverá, mensal e obrigatoriamente, ser destinado aos Diretórios Estaduais e 10% aos Diretórios Municipais, ficando a instância nacional com os 75% restantes.

§ 6º Para efeito do disposto neste artigo, sendo o dia estipulado feriado, sábado ou domingo, o repasse deverá ocorrer no dia útil imediatamente seguinte.

Art. 175. Os Diretórios Zonais deverão estabelecer com o respectivo Diretório Municipal a forma de distribuição de recursos para sustentação dos Núcleos.

Art. 176. Dos recursos financeiros arrecadados, as Comissões Executivas deverão, no respectivo nível, contribuir para a estruturação e as atividades das Coordenações das Microrregiões, Macrorregiões e dos Setoriais.

Art. 177. As instâncias de qualquer nível poderão, além dos repasses obrigatórios, firmar convênios entre si, ou dividir recursos obtidos em campanhas financeiras e demais atividades de arrecadação, nas proporções por elas estabelecidas.

Art. 178. Trimestralmente, as instâncias municipais e estaduais deverão encaminhar à instância nacional relatório devidamente preenchido, em impresso fornecido pela Secretaria Nacional de Finanças e Planejamento, informando sobre mandatários e assessores em débito com as contribuições partidárias, o volume das dívidas e as providências que estão sendo adotadas para o recebimento dos valores devidos.

Art. 179. No segundo dia útil após o recebimento dos valores referente à aquisição da Carteira de Filiação, a instância correspondente deverá efetuar o repasse à Secretaria Nacional de Finanças e Planejamento, encaminhando, imediatamente, correspondência ao Diretório Nacional, anexando as vias dos formulários, bem como cópia dos comprovantes dos depósitos efetuados.

Art. 180. A Comissão Executiva Nacional, através da Secretaria Nacional de Finanças e Planejamento, em conjunto com a Secretaria Nacional de Organização, proporá anualmente

ESTATUTO DO PARTIDO DOS TRABALHADORES

Versão II – Com modificações aprovadas pelo Diretório Nacional em 05/outubro/2007

campanha de finanças associada à campanha de filiação, como forma de aumentar a arrecadação das instâncias e viabilizar as atividades partidárias nacionais.

Art. 181. Poderá ser decretada intervenção nas instâncias que não estiverem em dia com a instância superior, obedecidas as normas previstas neste Estatuto.

Art. 182. O Diretório Nacional poderá efetuar, excepcionalmente, contribuições às instâncias estaduais em processo de implantação.

Parágrafo único: O disposto neste artigo aplica-se às instâncias estaduais com municípios em fase de implantação e organização do Partido.

Art. 183. Os procedimentos referentes aos repasses dos recursos entre instâncias partidárias, previstos neste Estatuto, não poderão ser alterados no decorrer do prazo de um ano de sua aprovação.

CAPÍTULO IV DA DISTRIBUIÇÃO DO FUNDO PARTIDÁRIO

Art. 184. Os recursos oriundos do Fundo Partidário (Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos) previsto na Lei nº 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos), em seus artigos 38 e seguintes, e nas Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, serão aplicados nas seguintes atividades:

- a) manutenção das sedes e serviços do Partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, este último até o limite máximo de 20% (vinte por cento) do total recebido;
- b) propaganda doutrinária e política;
- c) filiação e campanhas eleitorais;
- d) criação e manutenção de Fundação ou Instituto de Pesquisa e de doutrinação política, sendo esta aplicação de no mínimo 20% (vinte por cento) do total recebido.

Art. 185. Descontados os 20% (vinte por cento), pelo menos, de que trata o inciso IV do artigo 44 da Lei nº 9.096/95, os demais recursos do Fundo Partidário serão divididos, redistribuídos e repassados aos órgãos de direção partidária de acordo com as normas estabelecidas neste Estatuto.

Art. 186. Efetuado o desconto de que trata o artigo anterior, os recursos do Fundo Partidário serão divididos da seguinte forma:

- a) 60% (sessenta por cento) serão destinados à instância nacional de direção;
- b) 40% serão destinados às instâncias estaduais de direção, na forma estabelecida no artigo 187 deste Estatuto.

Art. 187. A Secretaria Nacional de Finanças e Planejamento distribuirá os recursos financeiros do Fundo Partidário a que se refere a letra "b" do artigo anterior, observados os seguintes critérios:

- a) 20% (vinte por cento) do montante destinado às instâncias estaduais de direção, divididos em partes iguais para todos os Estados e o Distrito Federal;
- b) 80% do montante destinado às instâncias estaduais de direção, divididos em partes proporcionais ao número de delegados presentes ao último Encontro Estadual.

Art. 188. O repasse das cotas destinadas às instâncias estaduais, a que se refere o artigo anterior, será efetuado pelo Diretório Nacional, mediante depósito em conta bancária do Partido em cada estado, até 5 (cinco) dias úteis após a data do depósito efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral à instância nacional.

§ 1º Só serão repassados os recursos do Fundo Partidário às instâncias de direção que estiverem quites com as demais obrigações estatutárias relativas às finanças, de acordo com as normas estabelecidas pelo Diretório Nacional, observadas a legislação partidária e eleitoral.

§ 2º Eventuais débitos junto às instâncias superiores responsáveis pelos repasses poderão ser abatidos, acrescidos de juros de poupança calculados a partir da data do débito.

§ 3º Exceto nos casos de abatimento de dívidas ou de acordos previamente formalizados e firmados pelas partes, a retenção do repasse dos recursos do Fundo Partidário pela instância superior constitui-se em apropriação indébita, passível de punição de acordo com as normas estabelecidas pelo Diretório Nacional.

ESTATUTO DO PARTIDO DOS TRABALHADORES

Versão II – Com modificações aprovadas pelo Diretório Nacional em 05/outubro/2007

§ 4º Os repasses do Fundo Partidário às instâncias estaduais deverão ser registrados em planilha própria e os beneficiados deverão emitir e assinar recibos à Secretaria Nacional de Finanças e Planejamento.

Art. 189. As instâncias estaduais deverão adotar critérios de distribuição de parcelas de suas cotas do Fundo Partidário às instâncias municipais.

§ 1º Os critérios a que se refere este artigo não poderão ser alterados no decorrer do ano de sua aprovação.

§ 2º Cópia da decisão que aprovou os critérios previstos neste artigo deverá ser encaminhada às respectivas secretarias de Finanças ou Tesourarias municipais e nacional.

Art. 190. Na prestação de contas das instâncias partidárias de qualquer nível devem ser discriminadas as despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário.

CAPÍTULO V DO ORÇAMENTO

Art. 191. Até a primeira semana de março de cada ano, as instâncias partidárias de cada nível devem aprovar o orçamento anual elaborado pela respectiva Secretaria de Finanças ou Tesouraria, com apoio do Conselho Fiscal, baseada em propostas elaboradas por seus dirigentes.

§ 1º As Secretarias Nacionais deverão apresentar, até o mês de dezembro do ano anterior, proposta de orçamento anual à Secretaria Nacional de Finanças e Planejamento, que, por sua vez, deverá elaborar a proposta de orçamento, sempre no mês de janeiro, utilizando como critério principal o plano de ação do Partido para aquele ano.

§ 2º A proposta de que trata o parágrafo anterior será encaminhada aos membros do Diretório Nacional e às instâncias estaduais, para conhecimento, debate e manifestação das respectivas instâncias.

§ 3º As contribuições recebidas serão analisadas e apreciadas pela Secretaria Nacional de Finanças e Planejamento, que finalizará a proposta de Orçamento Participativo para discussão e aprovação pelo Diretório Nacional.

§ 4º Os procedimentos e prazos previstos neste artigo deverão ser adotados pelas instâncias inferiores, obedecida a hierarquia partidária.

Art. 192. Como forma de democratizar as atividades especificadas no orçamento, podem ser estabelecidos rateios de despesas entre instâncias e taxas de inscrição.

CAPÍTULO VI DA CONTABILIDADE DO PARTIDO

Art. 193. As receitas obtidas e as despesas efetuadas pelo Partido serão contabilizadas e administradas com observância das prescrições legais.

Art. 194. A contabilidade deve ser mantida em dia de acordo com os preceitos da escrituração contábil, garantindo a elaboração, a aprovação e a entrega do balanço anual e da prestação de contas à Justiça Eleitoral.

Parágrafo único: Cópias do balanço anual e da prestação de contas deverão ser encaminhadas à instância imediatamente superior até 30 (trinta) dias após a devida entrega à Justiça Eleitoral.

Art. 195. A movimentação dos recursos do Partido deverá ser efetuada através de contas correntes bancárias em nome do Partido dos Trabalhadores.

§ 1º: A abertura e a movimentação de contas bancárias e demais transações financeiras em nome do Partido dos Trabalhadores deverão ser feitas, conjuntamente, pelo presidente e pelo secretário de Finanças (ou tesoureiro) da respectiva Comissão Executiva.

§ 2º: A Secretaria de Finanças de cada instância partidária deverá, ainda, observar as normas previstas no Regimento Interno de Contabilidade e Finanças Partidárias, a ser elaborado pela instância nacional de direção, que disporá detalhadamente os procedimentos a serem rigorosamente cumpridos e observados sobre movimentação financeira dos recursos e contabilidade.

ESTATUTO DO PARTIDO DOS TRABALHADORES

Versão II – Com modificações aprovadas pelo Diretório Nacional em 05/outubro/2007

Art. 196. Cada instância de direção deverá dispor de CNPJ próprio.

§ 1º: Os dirigentes a que se refere o inciso I do artigo 168-A devem garantir que a respectiva instância de direção tenha CNPJ próprio, não permitindo que sejam efetuadas despesas com CNPJ diverso.

§ 2º: Em questões administrativas e para efeitos fiscais, financeiros, trabalhistas ou quaisquer outros de ordem judicial ou extra-judicial, a instância de direção, em cada nível, é autônoma, considerada pessoa jurídica distinta e independente, não se equiparando, nos termos da legislação vigente, a filial de pessoa jurídica com fins lucrativos, respondendo seus respectivos dirigentes pelos atos praticados em seu nome e CNPJ próprio.

§ 3º: Cada instância de direção só arcará com transações financeiras ou despesas contraídas com seu CNPJ correspondente, devendo ainda observar as exigências contidas no artigo 168-A.

§ 4º: Constitui falta grave, sujeito à aplicação de medida disciplinar, a utilização, por parte de filiados, dirigentes ou instância, do CNPJ de qualquer instância partidária sem autorização expressa dos dirigentes responsáveis a que se refere o artigo 168-A.

CAPÍTULO VII DOS CONSELHOS FISCAIS

Art. 197. Os Conselhos Fiscais serão formados nas Zonas, nos municípios, nas capitais e nos municípios com Zonais, nos estados e nacionalmente, e terão as seguintes atribuições:

I – colaborar na elaboração e na execução do orçamento;

II – analisar e emitir parecer sobre os balancetes, demonstrativos contábeis e prestações de contas do Partido, na esfera de sua competência;

III – acompanhar os resultados da gestão financeira, a movimentação bancária dos recursos, a correta contabilização das receitas e despesas, obedecidas as normas deste Estatuto e da legislação em vigor.

Art. 198. Os Conselhos Fiscais serão eleitos de acordo com as normas previstas neste Estatuto e serão compostos por 5 (cinco) membros efetivos e 3 (três) suplentes, que não poderão ser membros dos respectivos Diretórios.

TÍTULO VII DA DISCIPLINA E DA FIDELIDADE PARTIDÁRIAS

CAPÍTULO I DAS COMISSÕES DE ÉTICA E DISCIPLINA

Art. 199. À Comissão de Ética e Disciplina compete, no âmbito de sua jurisdição, apurar as infrações à disciplina, à ética, à fidelidade e aos deveres partidários, emitindo parecer para decisão do Diretório correspondente.

Art. 200. O mandato das Comissões será igual ao dos respectivos Diretórios, mesmo que venham a ser eleitos extraordinariamente no curso da gestão, não havendo qualquer impedimento para a reeleição de seus membros.

Art. 201. As Comissões de Ética e Disciplina serão compostas de 5 (cinco) membros efetivos e 3 (três) suplentes e escolherão 1 (um) coordenador e 1 (um) secretário entre seus integrantes, que não poderão pertencer às instâncias de direção.

Art. 202. As Comissões de Ética e Disciplina são órgãos de cooperação política dos Diretórios correspondentes e suas funções não terão, portanto, cunho policial ou judicial. Visam, sobretudo, cooperar na avaliação dos problemas políticos envolvidos em questões de ética e disciplina partidária, reunindo elementos pertinentes.

Art. 203. As Comissões de Ética e Disciplina devem se preocupar sempre em contribuir prioritariamente para a superação das divergências políticas surgidas nos casos que lhes forem encaminhados, no intuito de preservar a unidade e a integridade partidárias, bem como as relações de fraternidade, urbanidade e respeito entre os filiados.

ESTATUTO DO PARTIDO DOS TRABALHADORES

Versão II – Com modificações aprovadas pelo Diretório Nacional em 05/outubro/2007

Art. 204. As Comissões de Ética e Disciplina somente poderão reunir-se com a presença de no mínimo 3 (três) de seus membros, convocando-se os suplentes no caso de vaga. Esgotado o número de suplentes e havendo ainda a necessidade de se completar as vagas, o Diretório elegerá, respeitada a proporcionalidade do resultado do Encontro, o substituto que completará o mandato, qualquer que seja o período a ser cumprido.

Art. 205. As Comissões de Ética e Disciplina concluirão a instrução dos processos disciplinares no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua instauração, que poderá ser prorrogado, a critério da Comissão Executiva do órgão correspondente, por mais 30 (trinta) dias.

Parágrafo único: Não será permitida qualquer divulgação sobre o andamento dos trabalhos da Comissão de Ética, salvo por decisão da instância de direção correspondente.

CAPÍTULO II DA DISCIPLINA E DA FIDELIDADE PARTIDÁRIAS

Art. 206. A disciplina interna e a fidelidade partidária serão asseguradas, na forma estabelecida neste Estatuto, pelas seguintes medidas:

- I – intervenção de instância superior em inferior;
- II – aplicação de medidas disciplinares, na forma deste Estatuto;
- III – manifestação das instâncias do Partido.

Art. 207. Os filiados ao Partido, mediante apuração em processo em que lhes seja assegurada ampla defesa, estão sujeitos às medidas disciplinares estabelecidas no presente Estatuto.

Art. 208. As penas disciplinares coletivas de intervenção, destituição ou dissolução de instâncias partidárias poderão ser cumulativas com outras penas individuais, particularizadas.

Art. 209. Constituem infrações éticas e disciplinares:

- I – a violação às diretrizes programáticas, à ética, à fidelidade, à disciplina e aos deveres partidários ou a outros dispositivos previstos neste Estatuto;
- II – o desrespeito à orientação política ou a qualquer deliberação regularmente tomada pelas instâncias competentes do Partido, inclusive pela Bancada a que pertencer o ocupante de cargo legislativo;
- III – a improbidade no exercício de mandato parlamentar ou executivo, bem como no exercício de mandato de órgão partidário ou de função administrativa;
- IV – a atividade política contrária ao Programa e ao Manifesto do Partido;
- V – a falta, sem motivo justificado por escrito, a mais de 3 (três) reuniões sucessivas das instâncias de direção partidárias de que fizer parte;
- VI – a falta de exatidão no cumprimento dos deveres atinentes aos cargos e funções partidárias;
- VII – a infidelidade partidária, nos termos da lei e deste Estatuto;
- VIII – o não acatamento às deliberações dos Encontros e Congressos do Partido, bem como àquelas adotadas pelos Diretórios e Comissões Executivas do Partido, principalmente se, tendo sido convocado, delas não tiver participado;
- IX – a propaganda de candidato a cargo eletivo de outro Partido ou de coligação não aprovada pelo PT ou, por qualquer meio, a recomendação de seu nome ao sufrágio do eleitorado;
- X – acordos ou alianças que contrariem os interesses do Partido, especialmente com filiados de partidos não apoiados pelas direções partidárias;
- XI – o apoio a governos que contrariem os princípios programáticos do Partido, principalmente quando em proveito pessoal, ou o exercício de cargo de governo – ministro, secretário, diretor de autarquia ou similar – em qualquer nível, em governo não apoiado pelo PT, salvo autorização expressa das instâncias partidárias;
- XII – a obstrução ao funcionamento de qualquer órgão de direção partidária;
- XIII – a promoção de filiações em bloco que objetivem o predomínio de pessoas ou grupos estranhos ou sem afinidade com o Partido;

ESTATUTO DO PARTIDO DOS TRABALHADORES

Versão II – Com modificações aprovadas pelo Diretório Nacional em 05/outubro/2007

XIV – a não-comunicação ao conjunto dos filiados dos nomes inscritos nas chapas; o não-encaminhamento das fichas de cadastro de filiação; a não-divulgação da lista de filiados ao conjunto do Partido; o impedimento, por ato ou omissão, da aplicação das normas ou da fiscalização nos processos eleitorais internos; o pagamento coletivo da contribuição de filiados, ou impedimento à participação de qualquer filiado devidamente habilitado na sua instância;

XV – a formulação de denúncias infundadas contra outros filiados ao Partido;

XVI – a não-contribuição financeira com o Partido, nas formas deste Estatuto, quando estiver ocupando cargo eletivo ou cargo em comissão.

CAPÍTULO III DAS PENALIDADES

Art. 210. São as seguintes as medidas disciplinares:

I – advertência reservada ou pública;

II – censura pública;

III – suspensão do direito de voto por tempo determinado;

IV – suspensão das atividades partidárias por tempo determinado;

V – destituição de função em órgão partidário;

VI – desligamento de cargo comissionado;

VII – negativa de legenda para disputa de cargo eletivo;

VIII – expulsão, com cancelamento da filiação;

IX – perda de mandato.

§ 1º Aplica-se a penalidade de destituição de função, conforme a gravidade da infração, a critério da maioria absoluta dos membros do órgão competente.

§ 2º Aplicam-se as penas dos incisos I e II, segundo a gravidade da falta, aos infratores primários, por infrações à ética, à disciplina, à fidelidade e aos deveres partidários.

§ 3º As penas dos incisos I a IV poderão ser aplicadas cumulativamente, conforme a tipicidade das infrações e sua gravidade.

§ 4º As penas de suspensão indicarão os direitos e funções partidárias cujo exercício será por elas atingido.

§ 5º Aplica-se a pena de suspensão ao infrator dos deveres partidários, bem como ao que praticar qualquer das infrações definidas no artigo 209.

§ 6º Aplica-se a pena de destituição de cargo ou função em órgão partidário ao dirigente que praticar qualquer das infrações definidas no artigo 209;

§ 7º A pena de negativa de legenda para a disputa de cargo eletivo será aplicada ao filiado que praticar qualquer das infrações definidas no artigo 209, podendo, no caso de dirigente, ser cumulativa com a do parágrafo anterior.

§ 8º A pena de desligamento da bancada será aplicada ao parlamentar que desrespeitar as normas previstas no artigo 69 deste Estatuto ou praticar qualquer das infrações definidas no artigo 209, podendo, em se tratando de dirigente, ser cumulativa com a do § 7º deste artigo.

§ 9º Qualquer punição disciplinar de suspensão e destituição implicará a perda de delegação partidária que o membro do Partido tenha recebido;

§ 10 A pena de suspensão ou expulsão poderá, também, ser aplicada ao infrator reincidente reiterado.

Art. 211. A infidelidade partidária se caracteriza pela desobediência aos princípios doutrinários e programáticos, às normas estatutárias e às diretrizes estabelecidas pelos órgãos competentes.

§ 1º Considera-se ato de infidelidade partidária, sujeitando o infrator à aplicação sumária da pena de cancelamento do registro da candidatura na Justiça Eleitoral e à expulsão simultânea do Partido, o candidato do Partido que, contrariando as deliberações de Convenção e os interesses partidários, fizer campanha eleitoral para candidato ou partido adversário.

§ 2º Os integrantes das bancadas parlamentares, além das medidas disciplinares, estão sujeitos às penas de desligamento temporário de sua bancada com substituição pelos

ESTATUTO DO PARTIDO DOS TRABALHADORES

Versão II – Com modificações aprovadas pelo Diretório Nacional em 05/outubro/2007

suplentes do Partido, suspensão do direito de voto nas reuniões internas ou à perda de todas as prerrogativas, cargos e funções que exerçam em decorrência da representação e da proporção partidária, na respectiva Casa Legislativa, quando se opuserem, pela atitude ou pelo voto, às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos partidários.

§ 3º As penas previstas no parágrafo anterior serão aplicadas após regular processo conduzido pela Comissão de Ética e Disciplina correspondente, salvo na hipótese de descumprimento pelos filiados parlamentares de decisão relativa a "fechamento de questão", quando a pena será aplicada independentemente de processo, observado o disposto no artigo 67 deste Estatuto.

Art. 212. O parlamentar que deixar a legenda, desobedecer ou se opuser às deliberações ou resoluções estabelecidas pelas instâncias dirigentes do Partido perderá o mandato, assumindo, nesse caso, o suplente do Partido, pela ordem de classificação.

Parágrafo único: No caso de desligamento voluntário ou disciplinar, poderá, ainda, ser aplicada a pena de indenização equivalente à remuneração total auferida em 12 (doze) meses.

Art. 213. Dar-se-á a expulsão nos casos em que ocorrer:

I – infração grave às disposições legais e estatutárias;

II – inobservância grave dos princípios programáticos, da ética, da disciplina e dos deveres partidários;

III – infidelidade partidária;

IV – ação do eleito pelo Partido para cargo executivo ou legislativo ou do filiado contra as deliberações dos órgãos partidários e as diretrizes do Programa;

V – ostensiva hostilidade, atitudes desrespeitosas ou ofensas graves e reiteradas a dirigentes, lideranças partidárias, à própria legenda ou a qualquer filiado;

VI – improbidade no exercício de mandato parlamentar ou executivo, bem como no de órgão partidário ou função administrativa;

VII – incidência reiterada de conduta pessoal indecorosa;

VIII – violação reiterada de qualquer dos deveres partidários;

IX – reincidência em promover filiações em bloco que objetivem o predomínio de pessoas ou grupos estranhos ou sem afinidade com o Partido;

X – desobediência às deliberações regularmente tomadas em questões consideradas fundamentais, inclusive pela bancada a que pertencer o ocupante de cargo legislativo;

XI – atuação contra candidatura partidária ou realização de campanha para candidatos de partidos não apoiados pelo PT;

XII – condenação por crime infamante ou por práticas administrativas ilícitas, com sentença transitada em julgado.

Parágrafo único: A pena de expulsão implica o imediato cancelamento da filiação partidária, com efeitos na Justiça Eleitoral.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 214. A representação deverá ser feita por filiado, em petição escrita, motivada e circunstanciada, acompanhada das provas em que se fundar e da indicação do rol de testemunhas, até o limite máximo de 8 (oito), devendo ser dirigida:

I – à Comissão Executiva do Diretório a que estiver filiado o denunciado ou, no caso de prefeito ou vice-prefeito, secretário municipal, vereador ou membro do Diretório, nas capitais e municípios com Zonais, à Comissão Executiva do respectivo Diretório Municipal;

II – à Comissão Executiva Estadual se o denunciado for membro do Diretório Estadual, governador ou vice-governador, deputado estadual ou federal, senador, secretário de Estado ou equivalente;

III – à Comissão Executiva Nacional, se o denunciado for membro do Diretório Nacional, presidente ou vice-presidente da República, ministro de Estado ou equivalente.

ESTATUTO DO PARTIDO DOS TRABALHADORES

Versão II – Com modificações aprovadas pelo Diretório Nacional em 05/outubro/2007

Parágrafo único: A Comissão Executiva de nível superior poderá avocar para si o processo, bem como seu julgamento, de representação formulada perante instância inferior quando a repercussão do fato ou a gravidade da infração atingir sua jurisdição ou seu interesse.

Art. 215. A Comissão Executiva do nível correspondente decidirá sobre a admissibilidade ou remessa da representação à Comissão de Ética e Disciplina para instauração do respectivo processo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 1º No caso de manifesto descabimento da representação, a Comissão Executiva encaminhará relatório ao respectivo Diretório propondo seu arquivamento.

§ 2º Da decisão de arquivamento a que se refere o parágrafo anterior caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias, à Comissão Executiva hierarquicamente superior.

Art. 216. Uma vez recebida a representação, a Comissão Executiva correspondente adotará as seguintes providências:

a) no caso de flagrante desrespeito às deliberações e diretrizes legitimamente estabelecidas pelas instâncias superiores do Partido, sem necessidade de instrução – oitiva de testemunhas pela Comissão de Ética e Disciplina ou outras provas para subsidiar a decisão da instância competente –, a Comissão Executiva notificará imediatamente o denunciado para apresentação de defesa no prazo de 10 (dez) dias, após o que encaminhará o procedimento ao Diretório correspondente para decisão;

b) nos demais casos, deverá encaminhá-la ao coordenador da Comissão de Ética e Disciplina, a quem cabe dirigir a instrução, o qual, em caso de impedimento, designará um relator que poderá ser substituído em qualquer fase do processo de instrução, por ausência, motivo relevante ou conveniência ética.

Art. 217. Estará impedido de participar da instrução e do julgamento do processo disciplinar qualquer membro da Comissão de Ética e Disciplina ou do Diretório correspondente que tenha interesse pessoal no caso. A arguição de impedimento será feita pelo próprio filiado denunciado ou por qualquer outro filiado interessado e será decidida pela Comissão Executiva do Diretório correspondente.

Parágrafo único: Se houver impedimento ou suspeição da maioria absoluta dos membros da Comissão de Ética e Disciplina, o processo será remetido à Comissão de Ética e Disciplina da instância partidária imediatamente superior.

Art. 218. Considerando regular a representação, o coordenador ou o relator da Comissão de Ética e Disciplina adotará as seguintes providências:

a) mandará notificar o representado para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer defesa escrita, bem como as provas que pretende produzir e a indicação do rol de testemunhas até o máximo de 8 (oito);

b) em seguida, designará dias e horários para a realização das audiências, nas quais serão ouvidos o autor da representação, o representado e as testemunhas arroladas, em depoimentos que deverão ser gravados ou lavrados imediatamente em ata a ser assinada pela testemunha e pelo filiado denunciado.

Parágrafo único: As audiências serão realizadas, de preferência, na sede partidária, aos sábados, domingos e feriados, ou em outra data, se assim deliberado pela maioria da Comissão de Ética e Disciplina.

Art. 219. A Comissão de Ética poderá solicitar, ainda, juntada de documentos ou a oitiva de outras testemunhas, fazer diligências ou investigações, garantido às partes acesso pessoal, ou por seu advogado constituído, a todos os depoimentos, provas e documentos colhidos.

Art. 220. Concluída a instrução, será aberto o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para a apresentação das alegações finais do autor da representação e do representado.

Parágrafo único: Findo o prazo, com ou sem as razões de qualquer das partes, será elaborado o parecer da Comissão de Ética e Disciplina, com indicação das penalidades, para a devida deliberação do Diretório respectivo.

Art. 221. A data da reunião do Diretório será designada nos 20 (vinte) dias subseqüentes contados a partir da entrega do parecer da Comissão de Ética e Disciplina, dando-se ciência às partes por correspondência, dirigida aos endereços constantes no processo, as quais deverão ser postadas e recebidas até 5 (cinco) dias antes da realização da reunião.

ESTATUTO DO PARTIDO DOS TRABALHADORES

Versão II – Com modificações aprovadas pelo Diretório Nacional em 05/outubro/2007

§ 1º Por ocasião do julgamento, o autor da representação e o representado poderão apresentar suas razões orais, pessoalmente ou por intermédio de advogado, pelo prazo de 15 (quinze) minutos cada.

§ 2º Na oportunidade do julgamento, serão garantidos aos acusados o contraditório e a observância às normas da mais ampla defesa, com os meios a ela inerentes.

§ 3º Entende-se por meios inerentes de prova todos aqueles que tiverem, direta ou indiretamente, relação com os fatos considerados do interesse da defesa, excluídos os meramente protelatórios.

Art. 222. As medidas disciplinares a serem aplicadas poderão ou não ser aquelas indicadas no parecer da Comissão de Ética e Disciplina e serão adotadas pelo Diretório correspondente por maioria absoluta de votos dos presentes, respeitado o quórum de deliberação da instância.

Art. 223. Das decisões que contiverem medidas disciplinares caberá recurso ao Diretório hierarquicamente superior no prazo de 10 (dez) dias contados da notificação das partes, podendo a Comissão Executiva correspondente conceder efeito suspensivo, que será obrigatório para a pena de expulsão.

Art. 224. Contam-se os prazos excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do término. No início da contagem dos prazos, não serão computados os sábados, domingos e feriados.

§ 1º Se o início do prazo cair no sábado, no domingo ou em feriado, este começará a fluir a partir do primeiro dia útil subsequente; se terminar em qualquer desses dias, este será prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

§ 2º Quando o Estatuto não estabelecer prazo especial e o coordenador da Comissão de Ética e Disciplina não o fixar, todos os prazos serão de 10 (dez) dias.

Art. 225. A comunicação dos atos do processo disciplinar será feita por carta com aviso de recebimento, presumindo-se ter sido recebida se dirigida ao endereço que a parte declarou no processo.

Art. 226. Os casos omissos em matéria de prazos, comunicações de atos ou demais procedimentos serão resolvidos pela Comissão Executiva do Diretório competente que irá julgar a falta disciplinar.

Art. 227. Cessando as causas que determinaram a aplicação da medida disciplinar de suspensão antes do término do cumprimento da penalidade, ou em face de motivo relevante no caso de expulsão, poderá o interessado solicitar revisão da penalidade ao Diretório que agiu no feito, cabendo recurso de ofício à instância imediatamente superior.

CAPÍTULO V DA MEDIDA CAUTELAR

Art. 228. Havendo fortes indícios de violação de dispositivos pertinentes à disciplina e à fidelidade partidária passíveis de repercussão prejudicial ao Partido em nível estadual ou nacional; ou em casos de urgência, quando o representado poderá frustrar o regular processo ético; ou quando a demora puder tornar a aplicação da penalidade ineficaz, poderá:

I – a Comissão Executiva competente determinar, pelo voto de 3/4 de seus membros, a suspensão provisória do denunciado por tempo não superior a 60 (sessenta) dias, dentro do qual deverá estar concluído o processo de julgamento; ou

II – a Comissão Executiva de órgão imediatamente superior, pelo voto de 3/4 de seus membros, determinar o afastamento temporário dos membros de qualquer órgão hierarquicamente inferior.

Parágrafo único: Por repercussão prejudicial entende-se a veiculação de notícias em nível estadual ou nacional envolvendo o nome do filiado acompanhado da legenda do Partido que digam respeito à percepção de vantagens indevidas, favorecimentos, conluio, corrupção, desvio de verbas, voto remunerado ou outras situações que possam configurar improbidade.

ESTATUTO DO PARTIDO DOS TRABALHADORES

Versão II – Com modificações aprovadas pelo Diretório Nacional em 05/outubro/2007

CAPÍTULO VI DA INTERVENÇÃO, DA DISSOLUÇÃO E DA DESTITUIÇÃO DE INSTÂNCIAS PARTIDÁRIAS

Seção I – Da intervenção nas instâncias de direção

Art. 229. As instâncias de direção poderão intervir nas hierarquicamente inferiores para:

- I – manter a integridade partidária;
- II – garantir o exercício da democracia interna, dos direitos dos filiados e das minorias;
- III – assegurar a disciplina e a fidelidade partidárias;
- IV – reorganizar as finanças e as transferências de recursos para outras instâncias partidárias, previstas neste Estatuto;
- V – normalizar o controle das filiações partidárias;
- VI – impedir acordo ou coligação com outros partidos em desacordo com as decisões superiores;
- VII – preservar as normas estatutárias, a ética partidária, os princípios programáticos ou a linha política fixada pelos órgãos competentes;
- VIII – garantir o cumprimento das disposições partidárias sobre o processo político-eleitoral.

§ 1º O pedido de intervenção será fundamentado e instruído com elementos que comprovem a ocorrência ou a iminência das infrações previstas neste artigo.

§ 2º Até 5 (cinco) dias antes da data da reunião que deliberará sobre a intervenção, deverá a instância visada ser notificada, por carta com aviso de recebimento, para apresentar sua defesa por escrito ou apresentar defesa oral pelo prazo de 15 (quinze) minutos, na reunião do julgamento do pedido.

§ 3º A intervenção será decretada pelo voto de 60% (sessenta por cento) dos membros do Diretório respectivo, devendo do ato constar a designação da Comissão Interventora, composta de 5 (cinco) membros, e o prazo de sua duração.

§ 4º O prazo da intervenção poderá ser prorrogado por ato da Comissão Executiva que a decretou, enquanto não cessarem as causas que a determinaram.

§ 5º A Comissão Interventora, uma vez designada, estará investida de todos os poderes para deliberar, aplicando-lhe, no que couber, a competência de Comissão Provisória.

§ 6º Da decisão que deliberar sobre a intervenção caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias, para o Diretório hierarquicamente superior, e ao Encontro Nacional se o ato for do Diretório Nacional.

Seção II – Da dissolução e da destituição de Comissões Executivas

Art. 230. A dissolução de Diretório ou a destituição de Comissão Executiva poderá ser decretada nos casos de:

- I – violação do Estatuto, do Programa ou da ética partidária, bem como desrespeito a qualquer deliberação regularmente tomada pelos órgãos superiores do Partido;
- II – indisciplina partidária;
- III – renúncia da maioria absoluta dos membros do Diretório.

§ 1º O Diretório ou Comissão Executiva objeto do pedido será notificado, por carta com aviso de recebimento, até 10 (dez) dias antes da data da realização da reunião, para apresentar defesa oral por 30 (trinta) minutos;

§ 2º Dissolvido o Diretório ou destituída a Comissão Executiva, ser-lhe-á negada a anotação na Justiça Eleitoral ou promovido o seu cancelamento, se já efetuado.

§ 3º A dissolução de Diretório ou a destituição de Comissão Executiva será decretada pelo voto da maioria absoluta dos membros do Diretório hierarquicamente superior, devendo do ato de dissolução constar a designação de uma Comissão Provisória, observada para a sua composição as normas estabelecidas neste Estatuto.

§ 4º Da decisão que dissolver Diretório ou destituir Comissão Executiva, caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias ao Diretório hierarquicamente superior, e ao Encontro Nacional, se o

ESTATUTO DO PARTIDO DOS TRABALHADORES

Versão II – Com modificações aprovadas pelo Diretório Nacional em 05/outubro/2007

ato for do Diretório Nacional, que será recebido pela Comissão Executiva correspondente com efeito suspensivo.

§ 5º O efeito suspensivo previsto no parágrafo anterior não se aplica nos casos de resoluções ou matérias relacionadas ao processo eleitoral em que a legislação em vigor torne indispensável a aplicação imediata da decisão de dissolução de Diretório ou destituição de Comissão Executiva.

TÍTULO VIII DA OUVIDORIA DO PARTIDO

Art. 231. A Ouvidoria é órgão de cooperação do Partido e será criada em nível nacional e estadual, com a finalidade de contribuir para manter o Partido sintonizado com as aspirações do conjunto de seus filiados e com os setores sociais que pretende representar, promovendo, sempre que necessário, debates sobre o projeto político partidário.

Art. 232. As Comissões Executivas Estaduais e Nacional serão responsáveis pela criação das respectivas Ouvidorias, providenciando os meios adequados ao exercício de suas atividades, observadas as normas de funcionamento a serem definidas pela instância nacional.

TÍTULO IX TENDÊNCIAS

Art. 233. O direito de filiados organizarem-se em tendências vigora permanentemente no Partido, observadas as normas previstas neste Estatuto.

§ 1º Tendências são agrupamentos que estabelecem relações entre militantes para defender, no interior do Partido, determinadas posições políticas, não podendo assumir expressão pública e declarar-se de vida permanente.

§ 2º Todo e qualquer agrupamento de filiados que não se constitua em organismo partidário ou instância previstos neste Estatuto deverá solicitar à instância de direção correspondente o seu registro como tendência interna do Partido.

§ 3º Os agrupamentos que não cumprirem a exigência prevista no *caput* deste artigo serão considerados irregulares, estando seus integrantes sujeitos às medidas disciplinares previstas neste Estatuto.

§ 4º O Partido não reconhece o direito de seus filiados organizarem-se em frações, públicas ou internas.

Art. 234. As tendências podem ser de âmbito municipal, estadual ou nacional, ter atuação em todas as áreas de interesse do Partido ou resumirem-se a um determinado setor ou tema.

Parágrafo único. As tendências deverão solicitar seu registro na instância correspondente ao seu âmbito de atuação.

Art. 235. As tendências não poderão ter sedes próprias.

§ 1º Recomenda-se que as tendências se reúnam nas sedes partidárias e suas atividades, sempre internas ao Partido, deverão ser abertas para qualquer filiado.

§ 2º Aquelas que pretendam manter espaço para organizar suas atividades deverão dar conhecimento e ser autorizadas pela respectiva Comissão Executiva, vedado qualquer tipo de identificação pública.

§ 3º O espaço a que se refere o parágrafo anterior poderá ser usado pelo Partido, vedada sua utilização para reunião com não-filiados.

Art. 236. As tendências internas poderão produzir boletins informativos, bem como editar publicações voltadas ao debate político e teórico ou a propostas sobre a conjuntura e o movimento social, de circulação interna ao Partido.

§ 1º É vedada a publicação de folheto, jornal, revista ou de qualquer outro meio de comunicação com objetivo de difundir posições de tendência fora do Partido.

ESTATUTO DO PARTIDO DOS TRABALHADORES

Versão II – Com modificações aprovadas pelo Diretório Nacional em 05/outubro/2007

§ 2º É vedada a circulação externa ao Partido de quaisquer documentos assinados por tendências, mesmo que veiculando posições oficiais do Partido.

§ 3º A definição e a organização da atuação política do Partido nos movimentos sociais, respeitadas as suas autonomias, deverão ser decididas nas Instâncias partidárias.

§ 4º Durante os períodos congressuais, de renovação das direções ou de consulta à base partidária, é garantida a mais ampla liberdade de difusão das teses político-programáticas defendidas por filiados e pelas diferentes chapas e candidaturas.

Art. 237. As tendências poderão manter, com a devida comunicação à direção partidária, mecanismos de arrecadação de recursos, desde que não concorram com as finanças partidárias ou que não adquiram caráter de finanças públicas para uma tendência interna.

Art. 238. As deliberações das tendências não podem se sobrepor às decisões partidárias nem se chocar com o seu encaminhamento prático.

Art. 239. As relações internacionais são atributo exclusivo do Partido por meio de suas instâncias de direção.

§ 1º O Diretório Nacional deverá avaliar as relações internacionais mantidas atualmente por tendências, verificando se estão de acordo com a política do Partido.

§ 2º A avaliação a que se refere o parágrafo anterior servirá para que o Diretório Nacional estabeleça procedimentos ou prazos sobre as relações internacionais, não podendo haver representação de tendências internas do Partido em eventos ou organismos internacionais.

TÍTULO X DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E DA FORMAÇÃO POLÍTICA

CAPÍTULO I MEIOS DE COMUNICAÇÃO

Art. 240. Entendendo que a democratização da informação constitui um elemento insubstituível da democracia partidária e da construção de uma sociedade democrática, o Partido manterá permanentemente meios de comunicação.

CAPÍTULO II FORMAÇÃO POLÍTICA

Art. 241. A formação política, coerente com a característica plural e democrática do Partido, deve ser estimuladora do exercício crítico, superando o dogmatismo e a retransmissão de verdades prontas. Sua metodologia deve adotar como base a pluralidade de visões e interpretações existentes no Partido e na sociedade, fazendo do debate, da dúvida e da polêmica uma estratégia sempre presente em suas atividades.

TÍTULO XI DO PATRIMÔNIO DO PARTIDO

CAPÍTULO I MARCAS E SÍMBULOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PARTIDO

Art. 242. A estrela vermelha de 5 (cinco) pontas com as iniciais do PT no seu interior, os verbetes "OPTEI" e "Lula-lá", são símbolos de identificação do Partido conforme marcas já registradas sob a responsabilidade absoluta e exclusiva da instância de direção nacional.

§ 1º Outros símbolos ou marcas poderão ser registrados sob responsabilidade absoluta e exclusiva da instância de direção nacional.

ESTATUTO DO PARTIDO DOS TRABALHADORES

Versão II – Com modificações aprovadas pelo Diretório Nacional em 05/outubro/2007

§ 2º O uso para quaisquer fins, inclusive a exploração comercial, industrial e publicitária, das marcas e símbolos do Partido só poderá se dar mediante concessão, autorização ou delegação explícitas da Comissão Executiva Nacional.

CAPÍTULO II PATRIMÔNIO

Art. 243. O patrimônio do Partido será constituído por:

- a) renda patrimonial;
- b) doações e legados de pessoas físicas ou jurídicas;
- c) bens móveis e imóveis de sua propriedade ou que venha a adquirir;
- d) recursos recebidos na forma deste Estatuto.

Art. 244. No caso de dissolução do Partido, seu patrimônio será destinado a entidades ligadas aos trabalhadores, conforme deliberação do Encontro Nacional que apreciar sua extinção.

Parágrafo único: A extinção a que se refere esse artigo só poderá ocorrer por decisão de 2/3 dos delegados de Encontro Nacional especialmente convocado para esse fim com 6 (seis) meses de antecedência.

TÍTULO XII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 245. Para fins de organização e de administração partidária, o Distrito Federal equivale a estado.

Parágrafo único: Os deputados distritais, ou outros, na mesma hierarquia, equivalem a deputados estaduais.

Art. 246. O presente Estatuto poderá ser alterado em Encontro Nacional, pelo voto da maioria de seus delegados.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, a Comissão Executiva Nacional designará uma Comissão que elaborará o projeto de reforma e promoverá sua publicação e sua distribuição aos Diretórios em todos os níveis para apresentação de emendas, dentro dos prazos que fixar.

§ 2º Toda alteração estatutária deverá ser registrada no Ofício Civil competente e encaminhada para o mesmo fim ao Tribunal Superior Eleitoral, nos termos da lei.

Art. 247. Caberá ao Diretório Nacional regulamentar o funcionamento das Macrorregiões nacionais, bem como as disposições deste Estatuto, estabelecendo, se necessário, em parecer por ela aprovado, o entendimento que deva prevalecer na aplicação de seus dispositivos.

Art. 248. Os membros do Partido não responderão subsidiariamente pelas obrigações contraídas em nome da agremiação partidária.

Art. 249. Na remessa pelo correio de citações, notificações ou qualquer documento partidário, considera-se protocolo, para qualquer efeito, o recibo postal ou o aviso de recebimento.

Art. 250. Sob a responsabilidade das instâncias em nível nacional, estadual, municipal, ou por meio de convênios com entidades especializadas, poderão ser organizados sistema de pesquisas, de educação e treinamento ou cursos de formação profissional, de interesse político-partidário.

Art. 251. Grupos de Trabalho poderão ser organizados circunstancialmente pela direção nacional, com o objetivo de elaborar propostas de governo, políticas públicas ou articular os Setores nas campanhas eleitorais.